

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 224\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 2º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

##### Lei nº 74/III/90:

Estabelece o regime jurídico das associações políticas.

##### Lei nº 75/III/90:

Regula a constituição de associações empresariais.

##### Lei nº 76/III/90:

Revoga algumas disposições legais relativas a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

##### Lei nº 77/III/90:

Revê alguns artigos do Decreto-Lei nº 46/89, de 2 de Junho, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25/89.

##### Lei nº 78/III/90:

Revê a Lei de Bases da Reforma Agrária.

##### Lei nº 79/III/90:

Considera pertencentes ao domínio público do Estado e declara reservas naturais a ilha Santa Luzia e todos os ilhéus que integram o arquipélago de Cabo Verde designadamente os ilhéus Branco, Raso, de Santa Maria, Seco ou Rombo, de Cima e ilhéu Grande, de Cural Velho e Baluarte.

##### Lei nº 80/III/90:

Define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade Cabo-verdiana.

##### Lei nº 81/III/90:

Regula o exercício do direito de reunião e manifestação e estabelece as bases do seu regime jurídico.

##### Lei nº 82/III/90:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo 61º da Constituição da República.

##### Lei nº 83/III/90:

Autoriza a adesão de Cabo Verde à Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.

##### Lei nº 84/III/90:

Autoriza a adesão de Cabo Verde à Convenção de Viena sobre as Relações Consulares.

##### Resolução nº 36/III/90:

Approva a Conta de Gerência da Assembleia Nacional Popular, referente ao exercício de 1989.

##### Resolução nº 37/III/90:

Approva o Relatório de Actividades do Governo respeitante ao ano de 1989.

##### Moção nº 3/III/90:

Saúda o dia 25 de Maio dia de África — e saúda a Organização, da Unidade Africana pela sua inestimável contribuição ao processo de Libertação e Unidade Africana e encoraja-a a intensificar o seu papel de vanguarda na emancipação, cultural e económica do Continente.

### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

#### Lei nº 74/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

## (Objectivo)

O presente diploma estabelece o regime jurídico das associações políticas.

## Artigo 2º

## (Conceito)

Por associações políticas entendem-se as organizações de cidadãos maiores, no gozo dos seus direitos civis, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país.

## Artigo 3º

## (Fins)

1. As associações políticas, em ordem à participação democrática na vida política do país, poderão propor-se:

- a) Promover a educação cívica, a informação e o esclarecimento políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- c) Contribuir para o aprofundamento da democracia representativa e participativa;
- d) Contribuir para a definição de programas de acção governativa e de administração;
- e) Apreciar a actividade dos órgãos do poder político e da administração pública;
- f) Criar, editar ou utilizar meios de comunicação social, nos termos da lei.

2. As associações políticas não poderão apresentar ou patrocinar candidaturas às eleições.

## Artigo 4º

## (Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de associações políticas.

2. O acto de constituição deverá ser subscrito por, pelo menos, 50 cidadãos.

3. Ninguém pode ser coagido a fazer parte de uma associação política.

## Artigo 5º

## (Personalidade jurídica)

1. As associações políticas adquirem a personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no Supremo Tribunal da Justiça, após prévia publicação no *Boletim Oficial*.

2. A prova de publicação faz-se pelo depósito do exemplar do *Boletim Oficial*.

3. Dentro de quatro dias a contar da data do depósito, deve ser remetido, em carta registada, um exemplar do *Boletim Oficial* que publicar os estatutos ao Procurador Geral da República para que este, no caso de os estatutos ou a própria associação não serem conformes à lei ou à moral, promova a declaração judicial de extinção.

## Artigo 6º

## (Alterações do acto de constituição e dos estatutos)

1. As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de depositados nos termos do artigo 5º.

2. O disposto no nº 3 do artigo 5º é aplicável às alterações referidas no número anterior.

## Artigo 7º

## (Regime financeiro)

1. As associações políticas deverão fazer publicar no *Boletim Oficial*, até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de sua actividade no ano anterior.

2. As associações políticas deverão discriminar, em relatórios anuais, a proveniência das suas receitas e o objectivo das suas despesas.

3. Fora do quadro dos incentivos gerais do associativismo, é vedado ao Estado e seus serviços personalizados ou organismos autónomos, às associações públicas, às autarquias locais e seus serviços autónomos, às empresas públicas ou municipais, às sociedades de capitais públicos e às sociedades de economia mista, financiar ou subsidiar associações políticas.

## Artigo 8º

## (Revogação)

É revogado o nº 2 do artigo 1º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro.

## Artigo 9º

## (Remissão)

As associações políticas regem-se, em tudo quanto não for contrário a este diploma, pelas normas estabelecidas na Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro.

Aprovada em 23 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Lei nº 75/III/90

de 29 de Junho

Convindo incentivar e regular a constituição de associações empresariais já previstas genericamente na legislação industrial e laboral.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

1. As entidades empregadoras de direito privado podem constituir associações empresariais.

2. Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades empregadoras de direito privado as empresas privadas individuais, as sociedades comerciais privadas, de economia mista ou de capitais públicos, as empresas públicas cuja actividade não esteja submetida a regime de direito público e as cooperativas, que tenham habitualmente trabalhadores ao seu serviço.

3. A participação nas associações das empresas públicas referidas no número anterior depende da autorização expressa do Governo.

#### Artigo 2º

1. As associações empresariais podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) União: o agrupamento regional de associações empresariais;
- b) Federação: o agrupamento de associações empresariais do mesmo ramo de actividade;
- c) Confederação: o agrupamento de federações e/ou uniões e/ou associações empresariais.

#### Artigo 3º

1. As associações empresariais, suas uniões, federações e confederações têm por fim a defesa e promoção dos interesses empresariais dos seus associados, podendo, designadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Prestar serviços aos seus associados;
- c) Representar os seus associados perante a administração e os poderes públicos, bem como junto de câmaras de comércio e de outras instâncias de concertação social e ainda em juízo, activa e passivamente, perante tribunais de trabalho.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 2 antecedente, as associações empresariais, suas uniões, federações e confederações não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviço ou, de qualquer modo, intervir no mercado ou na actividade económica dos seus associados.

#### Artigo 4º

O acto de constituição deve ser subscrito por, pelo menos cinco entidades empregadoras susceptíveis de se incluir no âmbito subjectivo, objectivo e geográfico da associação. As uniões, federações e confederações podem constituir-se com, pelo menos, duas entidades susceptíveis de se integrarem no seu âmbito.

#### Artigo 5º

A denominação da associação, união, federação ou confederação, deve permitir tanto quanto possível, a identificação do seu âmbito subjectivo, objectivo e geográfico, não podendo confundir-se com outra já existente.

#### Artigo 6º

Toda a entidade empregadora tem direito a inscrever-se em associação empresarial, não podendo a sua admissão ser denegada, desde que preencha os respectivos requisitos legais e estatutários.

#### Artigo 7º

As associações empresariais, não podem filiar-se em associações ou organizações empresariais estrangeiras de âmbito nacional, regional ou internacional, sem autorização do Governo.

#### Artigo 8º

Em tudo o que não contrarie o disposto nesta lei, as associações empresariais regem-se subsidiariamente e com as devidas adaptações pelas normas dos artigos 4º a 6º, com exclusão do nº 2 deste, 8º a 15º e 24º, todas da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 9º

Consideram-se reconhecidas as associações empresariais já constituídas, desde que conformes à presente lei.

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Lei nº 76/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo único

São revogados:

- a) O artigo 149º do Código Penal vigente;
- b) O Decreto-Lei nº 37/75, de 18 de Outubro;
- c) O Decreto-Lei nº 95/76, de 30 de Outubro.

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Lei nº 77/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

O nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho passa a ter a seguinte redacção:

«O visto constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos, salvo o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.»

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho passa a ter a seguinte redacção:

«No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo competente membro do Governo ou presidente do órgão executivo municipal, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso a interpor no prazo e termos regimentais, a reapreciação do acto.»

2. No caso da alínea c) do artigo 2º, se o Tribunal mantiver a recusa do visto, o membro do Governo ou o presidente do órgão executivo municipal competente, com fundamentações necessárias, submeterá o respectivo processo ao Conselho de Ministros que decidirá, com fundamento em elevado interesse público.

Artigo 3º

É aditado um nº 4 ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, com a seguinte redacção:

«4. O disposto no presente artigo é aplicável à nomeação de pessoal dirigente, de pessoal de chefia operacional, de pessoal técnico e de recebedores ou tesoureiros dos quadros privativos dos municípios, devendo a declaração de urgente conveniência de serviço ser feita pelo presidente do respectivo órgão executivo.»

Artigo 4º

As alterações estabelecidas pelos artigos precedentes deverão ser inseridas, por meio de substituição dos preceitos a que se referem, no Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o qual, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com a presente lei.

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**Decreto-Lei nº 46/89**

de 29 de Junho

Novo texto do Decreto-lei nº 44/89, de junho com as alterações introduzidas pelo artigo 4º da Lei nº 77/III/90.

Nos termos previstos pelo artigo 10º nº 1 da Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro, compete ao tribunal de Contas verificar a legalidade dos actos administrativos ou financeiros e dos contratos em que sejam parte o Estado, através dos serviços simples ou de organismos, e as autarquias locais.

No âmbito dessa competência de fiscalização preventiva das despesas públicas, a Direcção de serviços do tribunal de Contas, através da Repartição de Fiscalização Preventiva, exerce importante papel de apoio técnico e administrativo.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º nº 8 da Lei nº 44/III/88, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Fiscalização preventiva)

No âmbito da competência para a fiscalização preventiva das despesas públicas, o Tribunal de Conta exerce o controlo da legalidade administrativa e financeira dos actos do Estado e de outros entes públicos, expresso na aposição ou recusa do visto

Artigo 2º

(Objectivos da fiscalização preventiva)

A fiscalização preventiva tem por objectivos:

- a) Aferir a conformidade dos actos com as leis em vigor;
- b) Verificar se os consequentes encargos têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável;
- c) Verificar se relativamente aos contratos, foram observadas as condições mais vantajosas para o Estado.

Artigo 3º

(Âmbito da fiscalização preventiva)

1. Estão sujeitos à fiscalização preventiva ou visto do Tribunal de Contas:

- a) Os actos administrativos de provimento do pessoal, civil ou militar, de que decorram abonos de qualquer espécie ou, de um modo geral, mudança da situação jurídico funcional que implique aumento de vencimento ou mudança de verba por onde se efectue o pagamento;
- b) Os contratos de qualquer natureza ou montante celebrados pelo Estado, autarquias locais, institutos públicos ou outros serviços autónomos;
- c) As minutas de contratos de valor igual ou superior a cinquenta mil escudos ou as de montante inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de 180 dias, tenham o mesmo objecto e no seu conjunto atinjam ou excedam aquele montante;
- d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) Outros actos que a lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida pública, quando aprovado o respectivo regime.

2. Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.

3. Nos casos referidos no número precedente, os translados ou certidões serão remetidos ao Tribunal de Contas 30 dias seguintes à celebração de escritura, acompanhados da respectiva minuta.

4. O tribunal de Contas poderá, anualmente, determinar que certos actos e contratos não relativos a pessoal apenas sejam objectos de fiscalização sucessiva, com o prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 5º, do presente diploma.

5. Todos os contratos de valor inferior a cinquenta mil escudos referidos na alínea c) do nº 1 podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes não ficando por esse facto isentos do visto do Tribunal de Contas.

#### Artigo 4º

##### (Excepções)

1. Não estão sujeitos à fiscalização preventiva:
  - a) Os actos administrativos de provimento dos membros do Governo e do pessoal integrante dos respectivos gabinetes.
  - b) Os actos administrativos de provimento dos funcionários de categoria correspondente aos Grupos I e II;
  - c) Os contratos de cooperação;
  - d) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
  - e) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal operário;
  - f) Os despachos revalidando os contratos de prestação eventual de serviço docente previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 67º, do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro;
  - g) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
  - h) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
  - i) As alterações da situação juridico funcional dos funcionários ou agentes sujeitos a anotações;
  - j) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.
2. Os serviços em geral deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas c) e h) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

#### Artigo 5º

##### (Natureza do visto)

1. O visto constitui requisito de eficácia dos actos e ele sujeitos, salvo o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º.
2. A recusa do visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que do respectivo acórdão for dado conhecimento aos serviços.

3. E aplicável à anulação do visto o regime prescrito no número anterior.

#### Artigo 6º

##### (Reapreciação de actos por recusa do visto)

1. No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo competente membro do Governo ou presidente do órgão executivo municipal, solicitar ao tribunal de Contas, mediante recurso a interpor no prazo e termos regimentais, a reapreciação do acto.

2. No caso da alínea c) do artigo 2º, se o Tribunal mantiver a recusa do visto, o membro do Governo ou o presidente do órgão executivo municipal competente, com fundamentações necessárias, submeterá o respectivo processo ao Conselho de Ministros que decidirá com fundamento em elevado interesse público.

#### Artigo 7º

##### (Princípio da publicidade)

Nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no *Boletim Oficial*, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

#### Artigo 8º

##### (Urgente conveniência de serviço)

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto e publicação, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço e respeitem:

- a) A nomeação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal militarizado das Forças de Segurança e Ordem Pública;
- b) A contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei desde que as condições sejam as mesmas;
- c) A contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a 5% do seu valor global.

2. Os funcionários referidos no número anterior poderão tomar posse, entrar em exercício e ser pagos de vencimentos antes do visto e publicação do diploma.

3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará.

4. O disposto no presente artigo é aplicável à nomeação de pessoal dirigente, de pessoal de chefia operacional, de pessoal técnico e de recebedores ou tesoureiros dos quadros privativos dos municípios, devendo a declaração de urgente conveniência de serviço ser feita pelo presidente do respectivo órgão executivo.

## Artigo 9º

(Visto tácito)

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data de entrada no Tribunal de Contas dos contratos de empreitada de obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento ou outros de natureza administrativa não relativos a pessoal, ou de resposta a pedido de elementos ou esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, presume-se a concessão do visto.

## Artigo 10º

(Responsabilidade)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas revistas no presente diploma acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários cuja actuação seja lesiva dos interesses financeiros do Estado.

2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos a fiscalização preventiva, por parte dos serviços, poderá ser objecto de multa a arbitrar pelo Tribunal.

3. A multa a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6, nem superior a 1/3 do vencimento do responsável pelo seu pagamento que é o dirigente do serviço, a identificar no respectivo processo.

## Artigo 11º

(Prova)

O Tribunal de Contas pode requisitar aos serviços remetentes de processos de visto quaisquer documentos que entenda indispensáveis.

## Artigo 12º

(Anotação)

1. A anotação consiste no mero averbamento dos actos e contratos seguintes:

- a) Os actos em matéria de pessoal que não estejam sujeitos a visto;
- b) Os contratos não relativos a pessoal que a lei determinar.

2. Estão compreendidos na alínea a), do número anterior, os actos de demissão, exoneração, requisição, transferência, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despachos de recisão de contratos ou de assalariamento e, de um modo geral, todos os que modifiquem a situação do funcionário sem aumento de vencimento nem mudança de verba por onde se efectue o seu pagamento.

3. A anotação será feita pela Direcção dos Serviços sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

4. Os diplomas sujeitos a anotação deverão ser devolvidos aos serviços no mesmo dia ou no dia seguinte da sua entrada na Direcção dos serviços.

5. Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, sujeito a anotação, pode ser publicada no *Boletim Oficial* sem a menção da data em que foi anotada pelo Tribunal de Contas, exceptuando-se os relativos a demissão ou exoneração cuja remessa ao Tribunal poderá efectuar-se até 30 dias da respectiva publicação.

## Artigo 13º

(Instrução de processos de provimento)

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento.

2. Os processos de visto no âmbito do primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal de Contas com os seguintes documentos:

- a) Os diplomas de provimento completa e correctamente preenchidos, designadamente com indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento;
- b) Declaração do director-geral de administração ou, na sua falta, do responsável máximo do serviço, de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento;
- c) Certidão de idade;
- d) Certificado de habilitações literárias, e, ou, das qualificações profissionais legalmente exigidas;
- e) Certificado passado pela Comissão Nacional de Equivalências quando necessário;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) certificado médico comprovativo de possuir robustez necessária para o exercício do cargo na função pública;
- i) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
- j) Declarações referidas no parágrafo 5º do artigo 12º e no artigo 80º do Estatuto do Funcionalismo;
- h) Informação de cabimento pelos departamentos ou serviços competentes.

Os provimentos relativos a funcionários deverão apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos juntos ao processo individual, a emitir pelo serviços.

4. No caso de falsidade de documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a publicação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que no caso se verificarem.

## Artigo 14º

(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal deverão ser instruídos com os documentos seguintes:

- a) Aviso de abertura do concurso público, ou actualização de dispensa do mesmo;
- b) Caderno de encargos sendo caso disso;
- c) Acta da abertura das propostas;

- d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do processo;
- e) Prova do pagamento do imposto de selo de lei;
- f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

2. Os contratos definitivos serão ainda acompanhados de uma ficha de modelo aprovado pelo Tribunal, donde conste:

- a) O Ministério onde se insere o serviço ou organismo;
- b) A data da celebração;
- c) A identificação dos outorgantes;
- d) O prazo de validade;
- e) O objecto e valor do contrato;
- f) Informação de cabimento.

Artigo 15º

(Informação de cabimento)

1. A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.

2. Não estão sujeitos a informação de cabimento os despachos de que decorra a percepção de vencimento de exercício descontado a outro funcionário.

Artigo 16º

(Aferição de requisitos)

Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas.

Artigo 17º

(Documentos em língua estrangeira)

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal de Contas, deverão ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente.

Artigo 18º

(Autenticação de documentos)

Os documentos sujeitos a visto ou a anotação do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

Artigo 19º

(Vigência e revogação)

1. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2. Ficam expressamente revogados:

- a) Decreto-Lei nº 52/79, de 9 de Julho;
- b) Decreto-Lei nº 31/80, de 10 de Maio;
- c) Decreto-Lei nº 72/80, de 19 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 24 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 78/III/90

de 29 de Junho de

Se é certo que os princípios fundamentais contidos na Lei das Bases da Reforma Agrária estão de conformidade com as opções fundamentais da Constituição, todavia o processo de materialização deste diploma indica a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos com vista à sua adequação à dinâmica social operada nos últimos anos.

Efectivamente a experiência veio revelar a existência de constrangimentos à operacionalidade de várias determinações dessa lei, isso não só no plano jurídico, mas também no domínio cultural e financeiro.

Tendo em conta que a implementação da LBRA no quadro da unidade nacional deve desenrolar-se num amplo consenso e processar-se num clima de estabilidade política, sem perder de vista o objectivo material da Reforma, ou seja o do aumento da produção agrícola.

Considerando que dentro dos estrangulamentos mais palpáveis se denota a necessidade da revisão de alguns aspectos técnico-jurídicos, que estão a condicionar o investimento do emigrante, a entrar a abolição da parceria e a dificultar a transferência das unidades de produção agrícola para a posse da Nação;

Considerando que alguns institutos jurídicos contemplados na lei geral têm conexão directa com o processamento decorrente da Reforma Agrária, merecendo por isso um tratamento e referência adequados na respectiva Lei de Base;

Urgindo, por tudo isso, proceder a pontuais alterações e aditamentos, bem como a expressa revogação de uma ou outra norma da LBRA, desfazada do actual estágio de reordenamento agrário;

Tendo em conta o disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 10º da Constituição da República;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos, 8º, 9º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º, 24º, 25º e 50º da Lei nº 9/III/82 de 26 de Março passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

(Princípio geral)

1. É abolida a parceria sob qualquer forma, salvo o disposto no número seguinte.

2. O disposto no número antecedente não se aplicará tratando-se de proprietário de área inferior ao limiar de intervenção com idade igual ou superior a 60 anos ou inválido e que não possua no seu agregado doméstico outra fonte de rendimento que lhe garanta o nível de vida familiar médio, em relação às condições locais.

## Artigo 9º

**(Da conversão da parceria)**

1. Com ressalva do disposto no número 2 do artigo anterior, os contratos de parceria, mesmo que não escritos, serão obrigatoriamente convertidos em arrendamento rural, com efeito a partir da data da entrada em vigor da presente lei, por acordo das partes ou, na sua falta, por intermédio dos organismos competentes da Reforma Agrária podendo a renda ser afectivada em espécie.

2. A renda poderá ser paga em espécie se as partes assim o acordarem.

## Artigo 12º

**(Como se opera a transferência)**

1. A transferência opera-se pelos meios comuns de aquisição ou, na impossibilidade desta via, por expropriação nos termos da presente lei e seus regulamentos.

2. A expropriação em caso algum se aplicará à transferência das unidades de produção agrícola que sejam propriedade das Igrejas legalmente reconhecidas, a qual será objecto de negociação entre os representantes das mesmas em Cabo Verde e o Governo.

## Artigo 13º

**(Princípio da indemnização)**

1. A expropriação confere ao proprietário do prédio expropriado uma indemnização segundo critérios estabelecidos por lei.

2. Os montantes necessários ao pagamento do custo da indemnização serão inscritos anualmente no Orçamento Geral do Estado.

## SUBSECÇÃO II

**Regime de transferência**

## Artigo 14º

**(Transferência para o Estado de prédios de regadio ou mistos de regadio e sequeiro)**

1. Serão transferidos para o Estado os prédios rústicos de regadio ou mistos de regadio e sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente, quando pertençam a proprietário com área superior ao limiar de intervenção.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos prédios ou parcelas propriedade exclusiva de viúvas, de pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, de menores ou inválidos sem outra fonte de rendimento que não a terra, os quais só serão transferidos para o Estado após a morte, ou, tratando-se de menores, após a maioria dos respectivos proprietários ou, havendo mais do que um, do primeiro que falecer ou atingir a maioria.

## Artigo 15º

**(Transferência de prédios rústicos de sequeiro)**

1. Os prédios rústicos de sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente poderão ser transferidos para o Estado quando pertençam a proprietário com área superior ao limiar de intervenção.

2. ...

## Artigo 16º

**(Transferência de prédios rústicos de absentistas)**

Os prédios rústicos que sejam propriedade de absentistas serão transferidos para o Estado, seja qual for a sua superfície e natureza.

## Artigo 17º

**(Transferência de prédio arrendado a familiar)**

1. Quando o cultivador directo de um prédio rústico ou parcela a transferir seja parente em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral e declare por escrito aos organismos competentes da Reforma Agrária desejar adquirir a propriedade da terra que cultiva, a transferência para o Estado não se fará, salvo se, no prazo de 90 dias a contar da data da declaração, não tiver sido feito o registo da aquisição a favor do cultivador.

2. ...

## Artigo 18º

**(Extensão da transferência)**

1. A transferência abrange, além do terreno com o arvoredo e demais vegetação nele existente, todas as coisas nele implantadas ou presas e ainda as que, não estando, sejam afectadas exclusiva ou predominantemente ao desempenho da sua função económica normal, bem como os frutos pendentes à data da transferência.

2. A transferência abrange igualmente os edifícios e construções existentes no terreno, que não possuam autonomia económica desde que não sejam habitados pelo proprietário ou sua família, ou necessários à exploração agrícola directa eventualmente realizada pelo proprietário.

## Artigo 20º

**(Situação jurídica dos prédios extraídos e seus cultivadores)**

1. Os prédios ou parcelas expropriados passam para a propriedade do Estado, livres de quaisquer direitos, ónus ou encargos desde a data da publicação no *Boletim Oficial* do acto de expropriação.

2. ...

## Artigo 24º

**(Arrendamento rural das parcelas que não sejam transferidas para o Estado)**

1. O contrato de arrendamento rural relativo a prédio ou parcela que não deva ser transferido para o Estado nos termos desta lei renova-se automaticamente no fim do prazo ou das suas prorrogações, salvo se o rendeiro, o denunciar, não podendo, em qualquer caso, o senhorio rescindi-lo salvo tenha fundamento para despejo imediato ou quando pretenda explorar o prédio ou parcela directamente e faça prova de não possuir outras fontes de rendimento que lhe garantam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

2. A lei regulará os regimes dos contratos de arrendamento rural a que se refere o número antecedente, de modo a garantir a estabilidade da exploração agrícola familiar e tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. Quando o proprietário do prédio ou parcela arrendado seja emigrante, poderá rescindir o contrato com pré-aviso de seis meses em relação ao termo do prazo originário ou de qualquer das suas renovações, desde que declare ter regressado definitivamente ao País e pretender fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida.

4. Em caso de rescisão efectiva do contrato, o rendeiro terá sempre direito aos frutos pendentes na data da aceitação do despedimento ou da notificação da sentença que decretar o despejo sem prejuízo do direito de indemnização nos termos regulamentados pelo Governo.

5. Se nos primeiros cinco anos posteriores à entrega do prédio ou parcela o proprietário não fizer ou deixar de fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida, será o respectivo prédio ou parcela expropriado imediatamente.

Artigo 25º

(Proibição de novos arrendamentos)

Fica proibida a celebração de novos contratos de arrendamento rural pelo proprietário cuja área total do respectivo prédio ultrapasse o limiar de intervenção fixado nos termos da presente lei.

Artigo 50º

(Falta de contrato escrito)

1. Os proprietários de prédios rústicos ou suas parcelas, exploradas em regime de arrendamento ou de parceria sem contrato escrito, devem declará-lo à Comissão de Reforma Agrária no prazo de seis meses a contar da vigência da presente lei, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. O procedimento pelas infracções a que se refere o número antecedente prescreve passado um ano a contar da data do conhecimento do facto pela entidade com competência para instaurar o respectivo processo.

Artigo 2º

São aditados à Lei nº 9/II/82 os seguintes artigos:

Artigo 36º-A

(Transmissão da posse útil em vida do possuidor por incapacidade)

1. Quando o titular da posse útil tenha atingido 65 anos de idade ou se mostre fisicamente incapacitado para o exercício da profissão de agricultor pode ceder gratuitamente o gozo da área possuída ao cônjuge ou a qualquer um dos seus herdeiros legitimários, mediante documento escrito exarado na Comissão de Reforma Agrária da área da situação da parcela.

2. O beneficiário da transmissão a que se refere o número antecedente constituir-se-á na obrigação de atribuir ao transmitente uma pensão anual vitalícia equivalente, no mínimo, à terça parte do rendimento líquido da parcela transmitida.

3. A transmissão da posse útil a que se refere o presente artigo está sujeita a registo nos termos regulamentares.

Artigo 36º-B

(Transmissão da posse útil em virtude de casamento)

O beneficiário da posse útil, pode ceder o seu direito a qualquer dos seus descendentes que tenha contraído matrimónio ou que se tenha constituído em união de facto legalmente reconhecida.

Artigo 51º-A

(Comunicação da celebração de contratos de comodato ou de constituição de usufrutos)

1. Os proprietários dos prédios rústicos sobre os quais forem celebrados contratos de comodato ou se constituírem usufrutos devem comunicá-lo à Comissão de Reforma Agrária da área da situação dos prédios no prazo de um ano a contar da data da verificação do facto, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. O procedimento pela infracção a que se refere o número antecedente prescreve no prazo de um ano a contar da data do seu conhecimento pelas autoridades competentes para o impulso processual.

Artigo 3º

1. Fica revogado o artigo 10º da Lei nº 9/II/82 de 26 de Março.

2. Fica autorizado o Governo a legislar no prazo de 3 meses sobre o sistema dito de «guarda» usado nas explorações cafeícolas e outras similares, visando a defesa dos interesses legítimos de todas as partes.

Aprovada em 26 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 79/III/90

de de

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Pertencem ao domínio público do Estado e são declaradas reservas naturais a ilha de Santa Luzia e todos os ilhéus que integram o arquipélago de Cabo Verde, designadamente, os ilhéus Branco, Raso, de Santa Maria, Seco ou Rombo, de Cima e ilhéu Grande, de Curral Velho e Baluarte.

Artigo 2º

A ocupação e a utilização das áreas referidas no presente diploma ficam sujeitas a autorização do Governo, nos termos a regulamentar por decreto.

Artigo 3º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Lei nº 80/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1º

(Objecto da lei)

A presente lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana.

###### Artigo 2º

(Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana são as regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes servem de base.

###### Artigo 3º

(Aplicação da lei nova)

As disposições relativas à atribuição da nacionalidade cabo-verdiana aplicam-se mesmo aos indivíduos nascidos antes da sua entrada em vigor, se estes não tiverem atingido a maioridade antes daquela data.

###### Artigo 4º

(Efeito da atribuição da nacionalidade)

1. A atribuição da nacionalidade produz efeitos desde o nascimento.

2. A nacionalidade atribuída não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

###### Artigo 5º

(Efeitos da perda de nacionalidade)

1. Os efeitos da perda da nacionalidade cabo-verdiana, por aquisição de outra nacionalidade, voluntária, ou por efeito da lei, produzem-se a partir da data da verificação dos actos ou factos que a determinarem.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os efeitos em relação a terceiros no domínio das relações de direito privado que só se produzem a partir da data em que se realiza o registo.

###### Artigo 6º

(Efeitos de filiação)

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade.

#### CAPÍTULO II

##### Atribuição da nacionalidade

###### Artigo 7º

(Nacionalidade de origem por nascimento)

1. É caboverdiano de origem:
  - a) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana.
  - b) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana, que se encontre ao serviço do Estado de Cabo Verde.
  - c) O indivíduo nascido em território cabo-verdiano quando não possua outra nacionalidade;
  - d) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em Cabo Verde.
2. Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

###### Artigo 8º

(Nacionalidade de origem por opção)

Pode optar pela nacionalidade cabo-verdiana de origem, mediante declaração:

- a) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento.
- b) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pais estrangeiros, se estes residirem habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos e nenhum deles aí se encontre ao serviço do respectivo Estado.

#### CAPÍTULO III

##### Aquisição de nacionalidade

###### Artigo 9º

(Aquisição em razão de casamento)

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o cônjuge de nacional que declare querer adquiri-la desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Manter-se o casamento há pelo menos três anos;
- b) Ter estabelecido residência em Cabo Verde;
- c) Renunciar à anterior nacionalidade.

2. A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

3. A renúncia é dispensada, quando, com base no princípio da reciprocidade, ela não seja exigida ao nacional cabo-verdiano.

###### Artigo 10º

(Aquisição por motivo de filiação)

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana mediante declaração o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana.

## Artigo 11º

**(Aquisição por adopção)**

1. Adquire a nacionalidade caboverdiana o menor apátrida adoptado por nacional

2. Pode adquirir a nacionalidade caboverdiana por opção o menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adoptado por nacional.

## Artigo 12º

**(Aquisição por naturalização)**

1. Pode ser concedida a nacionalidade caboverdiana, por naturalização, ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguinte requisitos;

- a) Residir habitualmente em território caboverdiano há pelo menos cinco anos;
- b) Ser considerado maior pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Oferecer garantias civis e morais de integração na comunidade caboverdiana;
- d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
- e) Renunciar a anterior nacionalidade.

2. Os requisitos das alíneas a) e e) podem ser dispensados em relação ao estrangeiro que tenha prestado serviços relevantes ao país ou quando superiores interesses do Estado assim aconselharem.

## Artigo 13º

**(Forma de concessão)**

A nacionalidade caboverdiana por naturalização é concedida por decreto do Governo, sob parecer do Ministro da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO IV

**Perda e reacquirição da nacionalidade**

## SECÇÃO I

## Artigo 14º

**(Perda da nacionalidade: excepção)**

Perde a nacionalidade caboverdiana aquele que voluntariamente adquira outra nacionalidade, salvo se provar que a aquisição se verificou por razões de emigração.

## Artigo 15º

**(Perda por declaração de vontade)**

Perde ainda a nacionalidade caboverdiana aquele que, provando ter outra nacionalidade, declare não querer ser caboverdiano.

## Artigo 16º

**(Perda por efeito da lei)**

Determina, também, a perda da nacionalidade caboverdiana àquele que fôr nacional de outro Estado:

- a) A condenação definitiva por crime contra a segurança externa do Estado de Cabo Verde;

b) A prestação de serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro;

c) O exercício de funções de soberania a favor de outro Estado;

d) O exercício de outras funções públicas de carácter político a favor do Estado estrangeiro sem autorização do Governo de Cabo Verde se, no prazo por este fixado, essas funções não forem abandonadas, salvo acordo ou convenção internacional.

## SECÇÃO II

**Reaquirição da nacionalidade**

## Artigo 17º

**(Reaquirição após cessação da incapacidade)**

Aquele que haja perdido a nacionalidade caboverdiana de origem por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade, pode readquiri-la, até dois anos após a cessação da incapacidade, mediante requerimento, desde que tenha estabelecido residência em território caboverdiano há pelo menos seis meses.

## Artigo 18º

**(Reaquirição após perda voluntária)**

Pode ainda readquirir a nacionalidade caboverdiana mediante requerimento aquele que a tenha perdido voluntariamente desde que tenha estabelecido residência em território nacional há pelo menos três anos.

## CAPÍTULO V

**Oposição à aquisição ou reacquirição da nacionalidade**

## Artigo 19º

**(Fundamentos)**

São fundamentos da oposição à aquisição da nacionalidade caboverdiana por casamento, filiação e adopção, ou à sua reacquirição:

- a) A falta de garantias civis e morais de integração na sociedade caboverdiana;
- b) A prática de crime contra a segurança externa do Estado de Cabo Verde;
- c) A prática de crime punível com pena maior nos termos da lei caboverdiana.

## Artigo 20º

**(Entidade competente)**

1. O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Regional da Praia no prazo de seis meses, a contar da declaração da vontade de que dependa a aquisição ou reacquirição da nacionalidade.

2. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

## CAPÍTULO VI

**Registo, prova e contencioso da nacionalidade**

## SECÇÃO I

**Registo**

## Artigo 21º

**(Factos sujeitos a registo)**

É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e requalificação da nacionalidade caboverdiana bem como da declaração da sua perda.

## Artigo 22º

**(Declaração de nacionalidade)**

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares caboverdianos, e são registadas oficiosamente com base nos documentos necessários que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

## Artigo 23º

**(Averbamento da nacionalidade)**

O registo que implique atribuição, aquisição, perda ou requalificação de nacionalidade é averbado ao assento de nascimento da pessoa a quem respeita.

## Artigo 24º

**(Assentos de nascimento de filhos de não caboverdianos)**

1. Nos assentos de nascimentos ocorridos em Cabo Verde de filhos de não caboverdianos far-se-á constar a nacionalidade estrangeira ou desconhecida dos progenitores.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeito do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é nacional caboverdiano.

## Artigo 25º

**(Estabelecimento de filiação ou adopção posterior ao registo de nascimento)**

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Cabo Verde ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado, e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes caboverdianos.

## Artigo 26º

**(Inscrição ou matrícula consular)**

A inscrição ou matrícula consular não constitui só por si título atributivo da nacionalidade caboverdiana.

## SECÇÃO II

**Prova da nacionalidade**

## Artigo 27º

**(Ónus da prova)**

A prova dos factos em matéria de nacionalidade incumbe àquele que invoca o respectivo direito.

## Artigo 28º

**(Prova de nacionalidade originária)**

1. A nacionalidade caboverdiana originária do indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe caboverdiano prova-se pelo assento de nascimento de que não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade caboverdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil caboverdiano.

## Artigo 29º

**(Prova de aquisição e da perda da nacionalidade)**

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. À prova da aquisição de nacionalidade por adopção do menor apátrida é aplicável o disposto no número um do artigo anterior.

## SECÇÃO III

**Conflito e contencioso de nacionalidade**

## Artigo 30º

**(Conflito de nacionalidade caboverdiana e estrangeira)**

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a caboverdiana, só esta releva face à lei caboverdiana.

## Artigo 31º

**(Conflito de nacionalidade estrangeira)**

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades estrangeiras prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha residência habitual ou na falta desta a do Estado com o qual mantenha uma ligação mais efectiva.

## Artigo 32º

**(Tribunal competente)**

A apreciação dos recursos de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e requalificação da nacionalidade é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

## Artigo 33º

**(Legitimidade)**

Têm legitimidade para interpôr os recursos a que se refere o artigo anterior os interessados directos e o Ministério Público.

## CAPÍTULO VII

**Disposições transitórias e finais**

## Artigo 34º

**(Aquisição de nacionalidade pelo adoptado)**

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adoptado por nacional caboverdiano antes da entrada em vigor da presente lei pode adquirir a nacionalidade caboverdiana se assim o declarar dentro do prazo de um ano após o início da vigência deste diploma.

## Artigo 35º

**(Reaquisição de nacionalidade)**

1. Aquele que houver perdido a nacionalidade cabo-verdiana por aquisição voluntária de outra nacionalidade nos termos da lei anterior, pode readquiri-la mediante requerimento ao Ministro da Justiça, desde que prove:

- a) Que aquela aquisição se verificou por razões de emigração;
- b) Que, não tendo sido por razões de emigração, manteve a sua residência habitual e permanente em Cabo Verde.

2. A manifestação de vontade de readquirir a nacionalidade nos termos do número anterior deve ser expressa dentro do prazo de três anos para o previsto na alínea a) e de um ano para o previsto na alínea b).

## Artigo 36º

**(Processos pendentes)**

Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, são apreciados de acordo com a lei anterior, salvo disposição em contrário.

## Artigo 37º

**(Regulamentação transitória)**

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicada com as necessárias adaptações, o Decreto nº 102/76 de 20 de Novembro.

## Artigo 38º

**(Disposição revogatória)**

São revogados os Decretos-Leis nºs 71/76, de 24 de Julho e 31/87, de 28 de Março.

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Lei nº 81/III/90**

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

**(Objecto)**

1. A presente lei regula o exercício dos direitos de reunião e manifestação garantidos pelo artigo 43º da Constituição e estabelece as bases do seu regime jurídico.

2. Leis especiais regularão as reuniões e manifestações para fins religiosos e as reuniões eleitorais.

## Artigo 2º

**(Definição)**

1. A reunião é um agrupamento de pessoas temporário, organizado e não institucionalizado destinado à troca de ideias sobre assuntos políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins lícitos.

2. A manifestação, que pode abranger o comício, o desfile e o cortejo, destina-se à expressão pública duma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros.

## Artigo 3º

**(Liberdade de reunião e manifestação)**

1. Os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, podem pacífica e livremente exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

## Artigo 4º

**(Proibições absolutas)**

1. São proibidas as reuniões e as manifestações cujos fins sejam contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e colectivas.

2. São também proibidas as reuniões e as manifestações que pelo seu objecto ofendam a honra e consideração devidas aos órgãos do poder do Estado, sem prejuízo do direito à crítica.

## Artigo 5º

**(Proibições relativas)**

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Por razões de segurança poderá não ser permitida a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos do Poder do Estado, dos acampamentos e instalações das forças militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das organizações políticas.

## Artigo 6º

**(Limitações em função do tempo)**

1. As reuniões e manifestações não poderão prolongar-se para além da meia noite, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

2. Os cortejos e os desfiles não poderão ter lugar antes das 18:00 horas nos dias úteis e antes das 12:00 horas aos sábados.

## Artigo 7º

**(Interrupções)**

As reuniões e as manifestações realizadas em lugares públicos ou abertos ao público podem ser interrompidas pelas autoridades competentes se houver desvio do seu objecto e finalidade inicial, pela prática de actos que violem as proibições referidas nos artigos 4º e 5º.

## Artigo 8º

**(Garantias do exercício dos direitos)**

As autoridades civis e policiais garantem o livre exercício dos direitos de reunião e de manifestação, assegurando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as providências necessárias à não perturbação do exercício desses direitos, designadamente pela interferência de contra-manifestações

## Artigo 9º

**(Ordem nos recintos fechados)**

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões ou manifestações realizadas em recintos fechados, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou manifestações em recintos fechados são responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto, quando não solicitem a presença da autoridade policial.

## Artigo 10º

**(Comunicação)**

1. Os promotores de reuniões públicas ou em lugares abertos ao público ou de manifestações devem comunicar o seu propósito com a antecedência mínima de três dias úteis às autoridades civil e policial da área.

2. A comunicação será assinada por dez dos promotores, devidamente identificados, pelo nome, profissão e morada, ou tratando-se de entidades colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.

3. Da comunicação constará a indicação da hora, local e objecto se se tratar de cortejos, desfiles e outras formas de manifestação.

## Artigo 11º

**(Decisão de proibição)**

1. A decisão de proibição de realização de reunião ou manifestação com base na violação dos artigos 4º e 5º deve ser fundamentada e notificada por escrito aos promotores, na morada por eles indicada e no prazo de vinte e quatro horas a contar da recepção da comunicação pelas autoridades.

2. A não notificação aos promotores no prazo indicado no número anterior da decisão de proibição é considerada como não existência de objecção por parte das autoridades.

3. A proibição da reunião ou manifestação incumbe à autoridade civil da área competente.

## Artigo 12º

**(Decisão de interrupção)**

1. A decisão de interrupção da reunião ou manifestação com fundamento no artigo 7º constará de auto cuja cópia será entregue aos promotores e dela constarão obrigatoriamente os motivos da ordem de interrupção.

2. A competência para ordenar a interrupção é da autoridade policial que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil referida no nº 3 do artigo 11º.

## Artigo 13º

**(Alterações dos trajectos)**

1. Por razões de circulação de pessoas e de veículos nas vias públicas e do bom ordenamento do trânsito as autoridades policiais podem alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos só se façam por uma das metades da faixa de rodagem.

2. As ordens referidas no número anterior serão dadas por escrito aos promotores com a antecedência de 48 horas em relação ao início do desfile ou cortejo.

## Artigo 14º

**(Reserva de lugares públicos)**

As autoridades municipais devem reservar para a realização de reuniões ou manifestações determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

## Artigo 15º

**(Proibição de porte de armas)**

1. É interdito o porte de armas em reuniões e manifestações públicas, devendo os promotores pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

2. Aquele que fôr portador de armas em reunião ou manifestação, em lugar público ou aberto ao público, incorre no crime de desobediência simples, punido pelo artigo 188º do Código Penal, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

## Artigo 16º

**(Outros crimes)**

1. Aqueles que interfiram na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos incorrem no crime de desobediência qualificada, punido pelo artigo 188º do Código Penal, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

2. Aqueles que exerçam o direito de reunião ou manifestação em violação ao disposto nesta lei incorrem no crime de desobediência qualificada, punido pelo artigo 188º do Código Penal.

3. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião e de manifestação incorrem no crime de abuso de autoridade, punido pelo artigo 291º do Código Penal e ficam também sujeitas a responsabilidade disciplinar.

## Artigo 17º

**(Recursos)**

1. As decisões das autoridades tomadas com violação do disposto nesta lei são impugnáveis perante os tribunais comuns, no prazo de vinte dias a contar da data da decisão.

2. Da decisão dos tribunais cabe sempre recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

3. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.

## Artigo 18º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, tornado extensivo a Cabo Verde pela Portaria nº 584/74, de 11 de Setembro.

Artigo 19º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARRISTIDES MARIA PEREIRA.**

**Lei nº 82/III/90**

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias, na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

**1. Regime jurídico da greve**

Objectos:

Estabelecimento do direito à greve e do regime jurídico do seu exercício ao abrigo do artigo 59º, alínea l) em conjugação com o artigo 27º ambos da Constituição.

Extensão:

Definição da greve e dos objectivos;

Regulamentação da competência para a declaração da greve;

Estabelecimento das formas de representação dos trabalhadores durante a greve e regulamentação da actividade dos piquetes de greve;

Regulamentação do processo de concretização da greve, instituindo, nomeadamente, um prazo de pré-aviso e a indicação do início, objectivos e duração, determinada ou indeterminada, da greve;

Proibição da substituição dos trabalhadores em greve;

Regulamentação dos efeitos da greve, nomeadamente quanto à retribuição e isenção do dever de subordinação, antiguidade;

Estabelecimento da obrigação de assegurar a integridade produtiva dos estabelecimentos ou empresas, nomeadamente pela previsão da obrigatoriedade dos trabalhadores em greve prestarem os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações;

Regulamentação da prestação de serviços mínimos indispensáveis à garantia de satisfação de necessidades sociais impreteríveis e previsão da possibilidade de serem adoptados os mecanismos conducentes à efectivação daquelas necessidades;

Regulamentação das consequências da declaração das greves ilícitas e estabelecimento do quadro sancionatório das violações do regime jurídico da greve;

Determinação do âmbito de aplicação do diploma;

Revogação da legislação penal que criminaliza e pune a greve;

Proibição do lock-out;

Atribuição aos tribunais comuns da competência para o julgamento das questões relativas à greve;

Prazo: Três meses

**2. Reforma agrária**

Objecto:

Revisão pontual do Decreto-Lei nº 38/83, de 4 de Junho, que regula os contratos de arrendamento rural vigentes, decorrente da revisão da Lei de Base da Reforma Agrária, ao abrigo do artigo 59º, alínea e) da Constituição.

Extensão:

Alteração da redacção do artigo 12º, nº 18, no sentido de facilitar o exercício do direito de preferência concedido ao rendeiro;

Alteração do artigo 17º no sentido de alargar os casos em que é permitido dar por findo o arrendamento (realização de investimento de reconhecida utilidade pública) e melhor precisão das circunstâncias em que o prédio deve ser expropriado nos casos da sua não exploração directa;

Actualização do valor mínimo da multa prevista no artigo 63º de 2 000\$ para 10 000\$.

Aditamento de um novo artigo 40º-A, regulando as circunstâncias em que o rendeiro que tenha atingido os 65 anos de idade ou tenha sido declarado incapaz, possa ceder a sua posição contratual, independentemente de autorização do senhorio, a qualquer dos filhos com capacidade para continuar a exploração da terra;

Aditamento de um novo artigo 40º-B regulando a possibilidade de o rendeiro poder ceder a posição contratual do prédio a qualquer dos filhos por ocasião do matrimónio destes, bem como a oposição por parte do proprietário;

Aditamento de um novo artigo 40º-C estabelecendo a regra de que a cedência e a oposição devem ter lugar mediante declaração perante a Comissão da Reforma Agrária da situação do prédio;

Revogação dos artigos 47º, 48º, 49º, 50º, 51º e 62º, todos do Decreto-Lei nº 38/83, de 4 de Junho.

Duração: Três meses.

**3. Organização da justiça**

Objecto:

Revisão pontual da Organização Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 3/81, de 16 de Outubro ao abrigo do artigo 59º, alínea k), da Constituição.

Extensão:

Actualização do valor das alçadas dos Tribunais e consequente forma de processo sumaríssimo, sumário e ordinário;

Revisão da competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais de 1ª classe e a criação de uma Secretaria-Central que coordene os assuntos comuns aos vários juízos;

Adaptação do artigo 46º, nº 1, do Código do Processo Civil, estabelecendo a ligação entre as alçadas, a determinação da forma do processo e os recursos;

A determinação de que a admissibilidade dos recursos é fixada pela lei em vigor ao tempo da propositura da acção.

Duração: Três meses.

#### 4. Organização da justiça, impostos e sistema fiscal

Objecto:

Revisão parcial do Código das Custas Judiciais e das Custas do Trabalho, ao abrigo do artigo 59º, alínea *k*) e *h*) da Constituição.

Extensão:

Revogação de legislação especial que, até a presente data, concedeu o benefício de isenção do pagamento de custas a certas entidades;

Adopção do valor comercial em substituição do valor matricial como referencial na atribuição do valor a bens imóveis;

Diminuição em geral de todas as reduções ao pagamento do imposto de justiça nas diversas situações previstas e contempladas do Código;

Reformulação de tabelas regressivas de cálculo do imposto de justiça em processos cíveis;

Actualização do custo dos encargos;

Actualização dos máximos e mínimos dos montantes das multas e indemnizações;

Actualização dos máximos e mínimos de imposto de justiça a aplicar em processo crime.

Adaptação das disposições do Código às novas leis em matéria de acesso à justiça e cobrança coerciva de preparos e custas;

Eliminação de disposições que deixaram de ter razão de ser.

Duração: Três meses.

#### 5. Estado e capacidade das pessoas

Objecto:

Revisão pontual do Código do Registo Civil ao abrigo do artigo 59º, alínea *n*), da Constituição.

Extensão:

Alteração do artigo 164º, estendendo a sua aplicação ao averbamento de adopção; actualização dos quantitativos das multas constantes dos artigos 385º e 389º;

Substituição do processo de justificação judicial de óbito no caso de naufrágio em águas territoriais pelo processo de justificação administrativa de óbitos, com vista a maior celeridade processual.

Duração: Três meses.

#### 6. Organização do sector do turismo

Objecto:

Indústria hoteleira e similar, ao abrigo do artigo 59º, alínea *p*) em conexão com a alínea *l*), da Constituição.

Extensão:

Tipos e níveis de estabelecimentos com interesse turístico destinados ao fornecimento de alojamento e alimentação;

Direitos e obrigações para com o Estado e particulares;

Definição de sanções por incumprimento de normas legais.

Duração: Quatro meses.

#### 7. Aproveitamento dos recursos haliêuticos

Objecto:

Revisão pontual do Decreto-Lei nº 17/87, de 18 de Março ao abrigo do artigo 59º, alínea *p*), da Constituição.

Extensão:

Alteração do artigo 11º no sentido de permitir o acesso de estrangeiros à pesca do coral.

Duração: Três meses.

#### 8. Imposto de selo

Objecto:

Revisão pontual da tabela geral do imposto do selo ao abrigo do artigo 59º, alínea *h*), da Constituição.

Extensão:

Alteração das taxas previstas aos artigos 129º e 139º, visando facilitar a constituição e o reforço ou aumento de capital das sociedades comerciais.

Duração: Três meses.

#### 9. Organização geral da administração

ao abrigo do artigo 59º alínea *b*) da Constituição

Objecto:

Organização Geral dos Serviços Centrais da Administração ao abrigo do artigo 59º, alínea *b*) da Constituição.

Extensão:

Ajustamentos e modificações pontuais da legislação vigente.

Duração: Três meses.

#### 10. Estatuto da Função Pública

Objecto:

Organização dos quadros e carreiras; situação funcional; provimento nos cargos públicos; regime salarial e regime de previdência social. Regime de férias e licenças ao abrigo do artigo 59º, alínea *d*) da Constituição.

Extensão:

Ajustamentos e modificações pontuais da legislação em vigor.

Duração: Quatro meses.

### 11. Requisição civil

Objecto:

Regulamentação do regime jurídico da requisição civil ao abrigo do artigo 59º, alínea l) e do artigo 27º. ambos da Constituição.

Extensão:

Definição do conceito, seu objecto e âmbito de aplicação, quanto à matéria, meios e objectivos. Carácter excepcional da requisição civil. Situações de graves perturbações da vida social, económica e política. Medidas para assegurar, em casos de paralização momentânea ou continuada de certas actividades essenciais, o funcionamento regular dos serviços fundamentais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional, nomeadamente, a nível de prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência e a utilização temporária de bens; os serviços públicos, as empresas públicas, privadas e de economia mista sujeitos a requisição. Aspectos processuais.

Duração: Três meses.

#### Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

### Lei nº 83/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo único

Nos termos do artigo 58º, alínea h) da Constituição, é aceite a adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas adoptada em 18 de Abril de 1961, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Aprovada em 26 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

## CONVENTION DE VIENNE SUR LES RELATIONS DIPLOMATIQUES

Les États Parties à la présente Convention,

Rappelant que, depuis une époque reculée, les peuples de tous les pays reconnaissent le statut des agents diplomatiques,

Conscients des buts et des principes de la Charte des Nations Unies concernant l'égalité souveraine des États, le maintien de la paix et de la sécurité internationales et le développement de relations amicales entre les nations,

Persuadés qu'une convention internationale sur les relations, privilèges et immunités diplomatiques contribuerait à favoriser les relations d'amitié entre les pays, quelle que soit la diversité de leurs régimes constitutionnels et sociaux,

Convaincus que le but desdits privilèges et immunités est non pas d'avantager des individus mais d'assurer l'accomplissement efficace des fonctions des missions diplomatiques en tant que représentant des États.

Affirmant que les règles du droit international coutumier doivent continuer à régir les questions qui n'ont pas été expressément réglées dans les dispositions de la présente Convention,

Sont convenus de ce qui suit:

#### Article 1

Aux fins de la présente Convention les expressions suivantes s'entendent comme il est précisé ci-dessous:

- a) L'expression «chef de mission» s'entend de la personne chargée par l'État accréditant d'agir en cette qualité;
- b) L'expression «membres de la mission» s'entend du chef de la mission et des membres du personnel de la mission;
- c) L'expression «membres du personnel de la mission» s'entend des membres du personnel diplomatique, du personnel administratif et technique et du personnel de service de la mission;
- d) L'expression «membres du personnel diplomatique» s'entend des membres du personnel de la mission qui ont la qualité de diplomates;
- e) L'expression «agent diplomatique» s'entend du chef de la mission ou d'un membre du personnel diplomatique de la mission;
- f) L'expression «membres du personnel administratif et technique» s'entend des membres du personnel de la mission employés dans le service administratif et technique de la mission;
- g) L'expression «membres du personnel de service» s'entend des membres du personnel de la mission employés au service domestique de la mission;
- h) L'expression «domestique privé» s'entend des personnes employées au service domestique d'un membre de la mission, qui ne sont pas des employés de l'État accréditant;

- i) L'expression «locaux de la mission» s'entend des bâtiments ou des parties de bâtiments et du terrain attenant qui, quel qu'en soit le propriétaire, sont utilisés aux fins de la mission, y compris la résidence du chef de la mission.

## Article 2

L'établissement de relations diplomatiques entre États et l'envoi de mission diplomatiques permanentes se font par consentement mutuel.

## Article 3

Les fonctions d'une mission diplomatique consistent notamment à:

- a) Représenter l'État accréditant auprès de l'État accréditaire;
- b) Protéger dans l'État accréditaire les intérêts de l'État accréditant et de ses ressortissants, dans les limites admises par le droit international;
- c) Négocier avec le gouvernement de l'État accréditaire;
- d) S'informer par tous les moyens licites des conditions et de l'évolution des événements dans l'État accréditaire et faire rapport à ce sujet au gouvernement de l'État accréditant;
- e) Promouvoir des relations amicales et développer les relations économiques, culturelles et scientifiques entre l'État accréditant et l'État accréditaire.

2. Aucune disposition de la présente Convention ne saurait être interprétée comme interdisant l'exercice de fonctions consulaires par une mission diplomatique.

## Article 4

L'État accréditant doit s'assurer que la personne qu'il envisage d'accréditer comme chef de la mission auprès de l'État accréditaire a reçu l'agrément de cet État.

2. L'État accréditaire n'est pas tenu de donner à l'État accréditant les raisons d'agrément.

## Article 5

L'État accréditant, après due notification aux États accréditaires intéressés, peut accréditer un chef de mission ou affecter un membre du personnel diplomatique, suivant le cas, auprès de plusieurs États, à moins que l'un des États accréditaires ne s'y oppose expressément.

2. Si l'État accréditant accrédite un chef de mission auprès d'un ou de plusieurs autres États, il peut établir une mission diplomatique dirigée par un chargé d'affaires ad interim dans chacun des États où de chef de la mission n'a pas sa résidence permanente.

3. Un chef de mission ou un membre du personnel diplomatique de la mission peut représenter l'État, accréditant auprès de toute organisation internationale.

## Article 6

Plusieurs États peuvent accréditer la même personne en qualité de chef de mission auprès d'un autre État, à moins que l'État accréditaire ne s'y oppose.

## Article 7

Sous réserve des dispositions des articles 5, 8, 9 et 11, l'État accréditant nomme à son choix les membres du personnel de la mission. En ce qui concerne les attachés militaires, navals ou de l'air, l'État accréditaire peut exiger que leurs noms lui soient soumis à l'avance aux fins d'approbation.

## Article 8

Les membres du personnel diplomatique de la mission auront en principe la nationalité de l'État accréditant.

2. Les membres du personnel diplomatique de la mission ne peuvent être choisis parmi les ressortissants de l'État accréditaire qu'avec le consentement de cet État, qui peut en tout temps le retirer.

3. L'État accréditaire peut se réserver de même droit en ce qui concerne les ressortissants d'un État tiers qui ne sont pas également ressortissants de l'État accréditant.

## Article 9

L'État accréditaire peut, à tout moment et sans avoir à motiver sa décision informer l'État accréditant que le chef ou tout autre membre du personnel diplomatique de la mission est persona non grata ou que tout autre membre du personnel de la mission n'est pas acceptable. L'État accréditant rappellera alors la personne en cause ou mettra fin à ses fonctions auprès de la mission, selon le cas. Une personne peut être déclarée non grata ou non acceptable avant d'arriver sur le territoire de l'État accréditaire.

2. Si l'État accréditant refuse d'exécuter, ou n'exécute pas dans un délai raisonnable, les obligations qui lui incombent aux termes du paragraphe 1 du présent article, l'État accréditaire peut refuser de reconnaître à la personne en cause la qualité de membre de la mission.

## Article 10

Sont notifiés au Ministère des Affaires Étrangères de l'État accréditaire ou à tel autre Ministère dont il aura été convenu:

- a) La nomination des membres de la mission, leur arrivée et leur départ définitif ou la cessation de leurs fonctions dans la mission;
- b) L'arrivée et le départ définitif d'une personne appartenant à la famille d'un membre de la mission, et, s'il y a lieu, le fait qu'une personne devient ou cesse d'être membre de la famille d'un membre de la mission, et, s'il y a lieu, le fait qu'une personne devient ou cesse d'être membre de la famille d'un membre de la mission;
- c) L'arrivée et le départ définitif de domestiques privés au service des personnes visées à l'alinéa a) ci-dessus, et, s'il y a lieu, le fait qu'ils quittent le service desdites personnes;
- d) L'engagement et le congédiement de personnes résidant dans l'État accréditaire, en tant que membres de la mission ou en tant que domestiques privés ayant droit aux privilèges et immunités.

2. Toutes les fois qu'il est possible, l'arrivée et le départ définitif doivent également faire l'objet d'une notification préalable.

## Article 11

A défaut d'accord explicite sur l'effectif de la mission, l'État accréditaire peut exiger que cet effectif soit maintenu dans les limites de ce qu'il considère comme raisonnable et normal, en égard aux circonstances et conditions qui règnent dans cet État et aux besoins de la mission en cause.

2. L'État accréditaire peut également, dans les mêmes limites et sans discrimination, refuser d'admettre des fonctionnaires d'une certaine catégorie.

## Article 12

L'État accréditant ne doit pas, sans avoir obtenu au préalable le consentement exprès de l'État accréditaire, établir des bureaux faisant partie de la mission dans d'autres localités que celles où la mission elle-même est établie.

## Article 13

Le chef de la mission est réputé avoir assumé ses fonctions dans l'État accréditaire dès qu'il a présenté ses lettres de créance ou dès qu'il a notifié son arrivée et qu'une copie figurée de ses lettres de créance a été présentée au Ministère des Affaires Étrangères de l'État accréditaire, ou à tel autre Ministère dont il aura été convenu, selon la pratique en vigueur dans l'État accréditaire, qui doit être appliquée d'une manière uniforme.

2. L'ordre de présentation des lettres de créance ou d'une copie figurée de ces lettres est déterminé par la date et l'heure d'arrivée du chef de la mission.

## Article 14

Les chefs de mission sont répartis en trois classes, à savoir:

- a) Celle des ambassadeurs ou nonces accrédités auprès des chefs d'État et des autres chefs de mission ayant un rang équivalent;
- b) Celle des envoyés, ministres ou internonces accrédités auprès des chefs d'État;
- c) Celle des chargés d'affaires accrédités auprès des Ministres des Affaires Étrangères.

2. Sauf en ce qui touche la préséance et l'étiquette, aucune différence n'est faite entre les chefs de mission en raison de leur classe.

## Article 15

Les États conviennent de la classe à laquelle doivent appartenir les chefs de leurs missions.

## Article 16

Les chefs de mission prennent rang dans chaque classe suivant la date et l'heure à laquelle ils ont assumé leurs fonctions conformément à l'article 13.

2. Les modifications apportées aux lettres de créance d'un chef de mission qui n'impliquent pas de changements de classe n'affectent pas son rang de préséance.

3. Le présent article n'affecte pas les usages qui sont ou seraient acceptés par l'État accréditaire en ce qui concerne la préséance du représentant du Saint-Siège.

## Article 17

L'ordre de préséance des membres du personnel diplomatique de la mission est notifié par le chef de mission au Ministère des Affaires Étrangères ou à tel autre Ministère dont il aura été convenu.

## Article 18

Dans chaque État, la procédure à suivre pour la réception des chefs de mission doit être uniforme à l'égard de chaque classe.

## Article 19

Si le poste de chef de la mission est vacant, ou si le chef de la mission est empêché d'exercer ses fonctions, un chargé d'affaires ad interim agit à titre provisoire comme chef de la mission. Le nom du chargé d'affaires ad interim sera notifié soit par le chef de la mission, soit, au cas où celui-ci est empêché de la faire, par le Ministère des Affaires Étrangères de l'État accréditant, au Ministère des Affaires Étrangères de l'État accréditaire ou à tel autre Ministère dont il aura été convenu.

2. Au cas où aucun membre du personnel diplomatique de la mission n'est présent dans l'État accréditaire, un membre du personnel administratif et technique peut, avec le consentement de l'État accréditaire, être désigné par l'État accréditant pour gérer les affaires administratives courantes de la mission.

## Article 20

La mission et son chef ont le droit de placer le drapeau et l'emblème de l'État accréditant sur les locaux de la mission, y compris la résidence du chef de la mission, et sur les moyens de transport de celui-ci.

## Article 21

L'État accréditaire doit, soit faciliter l'acquisition sur son territoire, dans le cadre de sa législation, par l'État accréditant des locaux nécessaires à sa mission, soit aider l'État accréditant à se procurer des locaux d'une autre manière.

2. Il doit également, s'il en est besoin, aider les missions à obtenir des logements convenables pour leurs membres.

## Article 22

Les locaux de la mission sont inviolables. Il n'est pas permis aux agents de l'État accréditaire d'y pénétrer, sauf avec le consentement du chef de la mission.

2. L'État accréditaire a l'obligation spéciale de prendre toutes mesures appropriées afin d'empêcher que les locaux de la mission ne soient envahis ou endommagés, la paix de la mission troublée ou sa dignité amoindrie.

3. Les locaux de la mission, leur ameublement et les autres objets qui s'y trouvent, ainsi que les moyens de transport de la mission, ne peuvent faire l'objet d'aucune perquisition, réquisition, saisie ou mesure d'exécution.

## Article 23

L'État accréditant et le chef de la mission sont exempts de tous impôts et taxes nationaux, régionaux ou communaux, au titre des locaux de la mission dont ils sont propriétaires ou locataires, pourvu qu'ils ne s'agisse pas d'impôts ou taxes perçus en rémunération de services particuliers rendus.

2. L'exemption fiscale prévue dans le présent article ne s'applique pas à ces impôts et taxes lorsque, d'après la législation de l'État accréditaire, ils sont à la charge de la personne qui traite avec l'État accréditant ou avec le chef de la mission.

## Article 24

Les archives et documents de la mission sont inviolables à tout moment et en quelque lieu qu'ils se trouvent.

## Article 25

L'État accréditaire accorde toutes facilités pour l'accomplissement des fonctions de la mission.

## Article 26

Sous réserve de ses lois et règlements relatifs aux zones dont l'accès est interdit ou réglementé pour des raisons de sécurité nationale, l'État accréditaire assure à tous les membres de la mission la liberté de déplacement et de circulation sur son territoire.

## Article 27

L'État accréditaire permet et protège la libre communication de la mission pour toutes fins officielles. En communiquant avec le gouvernement ainsi qu'avec les autres missions et consulats de l'État accréditant, où qu'ils se trouvent, la mission peut employer tous les moyens de communication appropriés, y compris les courriers diplomatiques et les messages en code ou en chiffre. Toutefois, la mission ne peut installer et utiliser un poste émetteur de radio qu'avec l'assentiment de l'État accréditaire.

2. La correspondance officielle de la mission est inviolable. L'expression «correspondance officielle» s'entend de toute la correspondance relative à la mission et à ses fonctions.

3. La valise diplomatique ne doit être ni ouverte ni retenue.

4. Les colis constituant la valise diplomatique doivent porter des marques extérieures visibles de leur caractère et ne peuvent contenir que des documents diplomatiques ou des objets à usage officiel.

5. Le courrier diplomatique, qui doit être porteur d'un document officiel attestant sa qualité et précisant le nombre de colis constituant la valise diplomatique, est dans l'exercice de ses fonctions, protégé par l'État accréditaire. Il jouit de l'inviolabilité de sa personne et ne peut être soumis à aucune forme d'arrestation ou de détention.

6. L'État accréditant, ou la mission, peut nommer des courriers diplomatiques ad hoc. Dans ce cas, les dispositions du paragraphe 5 du présent article seront également applicables, sous réserve que les immunités qui y sont mentionnées cesseront de s'appliquer dès que le courrier aura remis au destinataire la valise diplomatique dont il a la charge.

7. La valise diplomatique peut être confiée au commandant d'un aéronef commercial qui doit atterrir à un point d'entrée autorisé. Ce commandant doit être porteur d'un document officiel indiquant le nombre de colis constituant la valise, mais il n'est pas considéré comme un courrier diplomatique. La mission peut envoyer un de ses membres prendre, directement et librement, possession de la valise diplomatique des mains du commandant de l'aéronef.

## Article 28

Les droits et redevances perçus par la mission pour des actes officiels sont exempts de tous impôts et taxes.

## Article 29

La personne de l'agent diplomatique est inviolable. Il ne peut être soumis à aucune forme d'arrestation ou de détention. L'État accréditaire le traite avec le respect qui lui est dû, et prend toutes mesures appropriées pour empêcher toute atteinte à sa personne, sa liberté et sa dignité.

## Article 30

2. Ses documents, sa correspondance et, sous réserve du paragraphe 3 de l'article 31, ses biens jouissent également de l'inviolabilité.

## Article 31

L'agent diplomatique jouit de l'immunité de la juridiction pénale de l'État accréditaire. Il jouit également de l'immunité de sa juridiction civile et administrative, sauf s'il s'agit:

- a) D'une action réelle concernant un immeuble privé situé sur le territoire de l'État accréditaire, à moins que l'agent diplomatique ne le possède pour le compte de l'État accréditant aux fins de la mission;
- b) D'une action concernant une succession, dans laquelle l'agent diplomatique figure comme exécuteur testamentaire, administrateur, héritier ou légataire, à titre privé et non pas au nom de l'État accréditant;
- c) D'une action concernant une activité professionnelle ou commerciale, quelle qu'elle soit, exercée par l'agent diplomatique dans l'État accréditaire en dehors de ses fonctions officielles.

2. L'agent diplomatique n'est pas obligé de donner son témoignage.

3. Aucune mesure d'exécution ne peut être prise à l'égard de l'agent diplomatique, sauf dans les cas prévus aux alinéas a), b) et c) du paragraphe 1 du présent article, et pourvu que l'exécution puisse se faire sans qu'il soit porté atteinte à l'inviolabilité de sa personne ou de sa demeure.

4. L'immunité de juridiction d'un agent diplomatique dans l'État accréditaire ne saurait exempter cet agent de la juridiction de l'État accréditant.

## Article 32

L'État accréditant peut renoncer à l'immunité de juridiction des agents diplomatiques et des personnes qui bénéficient de l'immunité en vertu de l'article 37.

2. La renonciation doit toujours être expresse.

3. Si un agent diplomatique ou une personne bénéficiant de l'immunité de juridiction en vertu de l'article 37 engage une procédure, il n'est plus recevable à invoquer l'immunité de juridiction à l'égard de toute demande reconventionnelle directement liée à la demande principale.

4. La renonciation à l'immunité de juridiction pour une action civile ou administrative n'est pas censée impliquer la renonciation à l'immunité quant aux mesures d'exécution du jugement, pour lesquelles une renonciation distincte est nécessaire.

## Article 33

Sous réserve des dispositions du paragraphe 3 du présent article, l'agent diplomatique est, pour ce qui est des services rendus à l'Etat accréditant, exempté des dispositions de sécurité sociale qui peuvent être en vigueur dans l'Etat accréditaire.

2. L'exemption prévue au paragraphe 1 du présent article s'applique également aux domestiques privés qui sont au service exclusif de l'agent diplomatique, à condition:

- a) Qu'ils ne soient pas ressortissants de l'Etat accréditaire ou n'y aient pas leur résidence permanente; et
- b) Qu'ils soient soumis aux dispositions de sécurité sociale qui peuvent être en vigueur dans l'Etat accréditant ou dans un Etat tiers.

3. L'agent diplomatique qui a à son service des personnes auxquelles l'exemption prévue au paragraphe 2 du présent article ne s'applique pas doit observer les obligations que les dispositions de sécurité sociale de l'Etat accréditaire imposent à l'employeur.

4. L'exemption prévue aux paragraphes 1 et 2 du présent article n'exclut pas la participation volontaire au régime de sécurité sociale de l'Etat accréditaire pour autant qu'elle est admise par cet Etat.

5. Les dispositions du présent article n'affectent pas les accords bilatéraux ou multilatéraux relatifs à la sécurité sociale qui ont été conclus antérieurement et elles n'empêchent pas la conclusion ultérieure de tels accords.

## Article 34

L'agent diplomatique est exempt de tous impôts et taxes, personnels ou réels, nationaux, régionaux ou communaux, à l'exception:

- a) Des impôts indirects d'une nature telle qu'ils sont normalement incorporés dans le prix des marchandises ou des services;
- b) Des impôts et taxes sur les biens immeubles privés situés sur le territoire de l'Etat accréditaire, à moins l'agent diplomatique ne les possède pour le compte de l'Etat accréditant, aux fins de la mission;
- c) Des droits de succession perçus par l'Etat accréditaire, sous réserve des dispositions du paragraphe 4 de l'article 39;
- d) Des impôts et taxes sur les revenus privés qui ont leur source dans l'Etat accréditaire et des impôts sur le capital prélevés sur les investissements effectués dans des entreprises commerciales situées dans l'Etat accréditaire;
- e) Des impôts et taxes perçus en rémunération de services particuliers rendus;
- f) Des droits d'enregistrements, de greffe, d'hypothèque et de timbre en ce qui concerne les biens immobiliers, sous réserve des dispositions de l'article 23.

## Article 35

L'Etat accréditaire doit exempter les agents diplomatiques de toute prestation personnelle, de tout service public de quelque nature qu'il soit, des charges militaires telles que les réquisitions, contributions et logements militaires.

## Article 36

Suivant les dispositions législatives et réglementaires qu'il peut adopter, l'Etat accréditaire accorde l'entrée et l'exemption de droits de douane, taxes et autres redevances connexes autres que frais d'entreposage, de transport et frais afférents à des services analogues sur:

- a) Les objets destinés à l'usage officiel de la mission;
- b) Les objets destinés à l'usage personnel de l'agent diplomatique ou des membres de sa famille qui font partie de son ménage, y compris les effets destinés à son installation.

2. L'agent diplomatique est exempté de l'inspection de son bagage personnel, à moins qu'il n'existe des motifs sérieux de croire qu'il contient des objets ne bénéficiant pas des exemptions mentionnées au paragraphe 1 du présent article, ou des objets dont l'importation ou l'exportation est interdite par la législation ou soumise aux règlements de quarantaine de l'Etat accréditaire. En pareil cas, l'inspection ne doit se faire qu'en présence de l'agent diplomatique ou de son représentant autorisé.

## Article 37

Les membres de la famille de l'agent diplomatique qui font partie de son ménage bénéficient des privilèges et immunités mentionnés dans les articles 29 à 36, pourvu qu'ils ne soient pas ressortissants de l'Etat accréditaire.

2. Les membres du personnel administratif et technique de la mission, ainsi que les membres de leurs familles qui font partie de leurs ménages respectifs, bénéficient, pourvu qu'ils ne soient pas ressortissants de l'Etat accréditaire ou n'y aient pas résidence permanente, des privilèges et immunités mentionnés dans les articles 29 à 35, sauf que l'immunité de la juridiction civile et administrative de l'Etat accréditaire mentionnée au paragraphe 1 de l'article 31 ne s'applique pas aux actes accomplis en dehors de l'exercice de leurs fonctions. Ils bénéficient aussi des privilèges mentionnés au paragraphe 1 de l'article 36 pour ce qui est des objets importés lors de leur première installation.

3. Les membres du personnel de service de la mission qui ne sont pas ressortissants de l'Etat accréditaire ou n'y ont pas leur résidence permanente bénéficient de l'immunité pour les actes accomplis dans l'exercice de leurs fonctions, et de l'exemption des impôts et taxes sur les salaires qu'ils reçoivent du fait de leurs services, ainsi que de l'exemption prévue à l'article 33.

4. Les domestiques privés des membres de la mission qui ne sont pas ressortissants de l'Etat accréditaire ou n'y ont pas leur résidence permanente sont exemptés des impôts et taxes sur les salaires qu'ils reçoivent du fait de leurs services. A tous autres égards, ils ne bénéficient des privilèges et immunités que dans la mesure admise par l'Etat accréditaire. Toutefois, l'Etat accréditaire doit exercer sa juridiction sur ces personnes de façon à ne pas entraver d'une manière excessive l'accomplissement des fonctions de la mission.

## Article 38

À moins que des privilèges et immunités supplémentaires n'aient été accordés par l'Etat accréditaire, l'agent diplomatique qui a la nationalité de l'Etat accréditaire ou y a sa résidence permanente ne bénéficie

de l'immunité de juridiction et de l'inviolabilité que pour les actes officiels accomplis dans l'exercice de ses fonctions.

2. Les autres membres du personnel de la mission et les domestiques privés qui sont ressortissants de l'État accréditaire ou qui y ont leur résidence permanente ne bénéficient des privilèges et immunités que dans la mesure où cet État les leur reconnaît. Toutefois, l'État accréditaire doit exercer sa juridiction sur ces personnes de façon à ne pas entraver d'une manière excessive l'accomplissement des fonctions de la mission.

#### Article 39

Toute personne ayant droit à privilèges et immunités en bénéficie dès qu'elle pénètre sur le territoire de l'État accréditaire pour gagner son poste ou, si elle se trouve déjà sur ce territoire, dès que sa nomination a été notifiée au Ministère des Affaires Étrangères ou à tel autre Ministère dont il aura été convenu.

2. Lorsque les fonctions d'une personne bénéficiant des privilèges et immunités prennent fin, ces privilèges et immunités cessent normalement au moment où cette personne quitte le pays, ou à l'expiration d'un délai raisonnable qui lui aura été accordé à cette fin, mais ils subsistent jusqu'à ce moment, même en cas de conflit armé. Toutefois, l'immunité subsiste en ce qui concerne les actes accomplis par cette personne dans l'exercice de ses fonctions comme membre de la mission.

3. En cas de décès d'un membre de la mission, les membres de sa famille continuent de jouir des privilèges et immunités dont ils bénéficient, jusqu'à l'expiration d'un délai raisonnable leur permettant de quitter le territoire de l'État accréditaire.

4. En cas de décès d'un membre de la mission qui n'est pas ressortissant de l'État accréditaire ou n'y a pas sa résidence permanente ou d'un membre de sa famille qui fait partie de son ménage, l'État accréditaire permet le retrait des biens meubles du défunt, à l'exception de ceux qui auront été acquis dans le pays et qui font l'objet d'une prohibition d'exportation au moment de son décès. Il ne sera pas prélevé de droits de succession sur les biens meubles dont la présence dans l'État accréditaire était due uniquement à la présence dans cet État du défunt en tant que membre de la mission ou membre de la famille d'un membre de la mission.

#### Artigo 40

Si l'agent diplomatique traverse le territoire ou se trouve sur le territoire d'un État tiers, qui lui a accordé un visa de passeport au cas où ce visa est requis, pour aller assumer ses fonctions ou rejoindre son poste, ou pour rentré dans son pays, l'État tiers lui accordera l'inviolabilité et toutes autres immunités nécessaires pour permettre son passage ou son retour. Il fera de même pour les membres de sa famille bénéficiant des privilèges et immunités qui accompagnent l'agent diplomatique ou qui voyagent séparément pour le rejoindre ou pour rentrer dans leur pays.

2. Dans des conditions similaires à celles qui sont prévues au paragraphe 1 du présent article, les États tiers ne doivent pas entraver le passage sur leur territoire des membres du personnel administratif et technique ou de service de la mission et des membres de leur famille.

3. Les États tiers accordent à la correspondance et aux autres communications officielles en transit, y compris les messages en code ou en chiffre, la même liberté et protection que l'État accréditaire. Ils accor-

dent aux courriers diplomatiques, auxquels un visa de passeport a été accordé si ce visa était requis, et aux valises diplomatiques en transit la même inviolabilité et la même protection que l'État accréditaire est tenu de leur accorder.

4. Les obligations des États tiers en vertu des paragraphes 1, 2 et 3 du présent article s'appliquent également aux personnes respectivement mentionnées dans ces paragraphes, ainsi qu'aux communications officielles et aux valises diplomatiques lorsque leur présence sur le territoire de l'État tiers est due à la force majeure.

#### Article 41

Sans préjudice de leurs privilèges et immunités, toutes les personnes qui bénéficient de ces privilèges et immunités ont le devoir de respecter les lois et règlements de l'État accréditaire. Elles ont également le devoir de ne pas s'immiscer dans les affaires intérieures de cet État.

2. Toutes les affaires officielles traitées avec l'État accréditaire, confiées à la mission par l'État accréditant, doivent être traitées avec de Ministère des Affaires Étrangères de l'État accréditaire ou par son intermédiaire, ou avec tel autre Ministère dont il aura été convenu.

3. Les locaux de la mission ne seront pas utilisés d'une manière incompatible avec les fonctions de la mission telles qu'elles sont énoncées dans la présente Convention, ou dans d'autres règles du droit international général, ou dans les accords particuliers en vigueur entre l'État accréditant et l'État accréditaire.

#### Article 42

L'agent diplomatique n'exercera pas dans l'État accréditaire une activité professionnelle ou commerciale en vue d'un gain personnel.

#### Article 43

Les fonctions d'un agent diplomatique prennent fin notamment:

- a) Par la notification de l'État accréditant à l'État accréditaire que les fonctions de l'agent diplomatique ont pris fin;
- b) Par la notification de l'État accréditaire à l'État accréditant que, conformément au paragraphe 2 de l'article 9, cet État refuse de reconnaître l'agent diplomatique, comme membre de la mission.

#### Article 44

L'État accréditaire doit, même en cas de conflit armé, accorder des facilités pour permettre aux personnes bénéficiant des privilèges et immunités, autre que les ressortissants de l'État accréditaire, ainsi qu'aux membres de la famille de ces personnes, quelle que soit leur nationalité, de quitter son territoire dans les meilleurs délais.

Il doit, en particulier, si besoin est, mettre à leur disposition les moyens de transports nécessaires pour eux mêmes et pour leurs biens.

#### Article 45

En cas de rupture des relations diplomatiques entre deux États, ou si une mission est rappelée définitivement ou temporairement:

- a) L'État accréditaire est tenu, même en cas de conflit armé, de respecter et de protéger les locaux de la mission, ainsi que ses biens et ses archives;
- b) L'État accréditant peut confier la garde des locaux de la mission, avec les biens qui s'y trouvent, ainsi que les archives, à un État tiers acceptable pour l'État accréditaire;
- c) L'État accréditant peut confier la protection de ses intérêts et de ceux de ses ressortissants à un État tiers acceptable pour l'État accréditaire.

## Article 46

Avec le consentement préalable de l'État accréditaire, et sur demande d'un État tiers non représenté dans cet État, l'État accréditant peut assumer la protection temporaire des intérêts de l'État tiers et de ses ressortissants.

## Article 47

En appliquant les dispositions de la présente Convention, l'État accréditaire ne fera pas de discrimination entre les États.

2. Toutefois, ne seront pas considérés comme discriminatoires:

- a) Le fait pour l'État accréditaire d'appliquer restrictivement l'une des dispositions de la présente Convention parce qu'elle est ainsi appliquée à sa mission dans l'État accréditant;
- b) Le fait pour des États de se faire mutuellement bénéficier par coutume ou par voie d'accord, d'un traitement plus favorable que ne le requièrent les dispositions de la présente Convention.

## Article 48

La présente Convention sera ouverte à la signature de tous les États Membres de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée, ainsi que de tout État partie au Statut de la Cour Internationale de Justice et de tout Autre État Invité par l'Assemblée Générale de l'Organisation des Nations Unies à devenir partie à la Convention, de la manière suivante: jusqu'au 31 octobre 1961, au Ministère Fédéral des Affaires Etrangères d'Autriche et en suite, jusqu'au 31 mars 1962, au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York.

## Article 49

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

## Article 50

La présente Convention restera ouverte à l'adhésion de tout État appartenant à l'une des quatre catégories mentionnées à l'article 48. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

## Article 51

La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour qui suivra la date du dépôt auprès du secrétaire général de l'Organisation de Nations Unies du vingt-deuxième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des États qui ratifieront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du vingt-deuxième instrument de ratification ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le trentième jour après le dépôt par cet État de son instrument de ratification ou d'adhésion.

## Article 52

Le secrétaire générale de l'Organisation des nations Unies notifiera à tous les États appartenant à l'une des quatre catégories mentionnées à l'article 48:

- a) Les signatures apposées à la présente Convention et le dépôt des instruments de ratification ou d'adhésion, conformément aux articles 48, 49 et 50;
- b) La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur, conformément à l'article 51.

## Article 53

L'original de la présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en fera tenir copie certifiée conforme à tous les États appartenant à l'une des quatre catégories mentionnées à l'article 48.

En foi de quoi les plénipotentiaires, dûment autorisés par leurs gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Vienne, le dix-huit Avril mil neuf cent soixante et un.

## CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

Os Estados Partes na presente Convenção.

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as nações têm reconhecido o estatuto dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberania dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações;

Persuadidos que uma convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas sim a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu carácter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

Convieram no seguinte:

## Artigo 1º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) «Chefe de missão» é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- b) «Membros da missão» são o chefe da missão e os membros do pessoal da missão;
- c) «Membros do pessoal da missão» são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da missão;
- d) «Membros do pessoal diplomático» são os membros do pessoal da missão que tiverem a qualidade de diplomata;
- e) «Agente diplomático» é tanto o chefe da missão como qualquer membro do pessoal diplomático da missão;
- f) «Membros do pessoal administrativo e técnico» são os membros do pessoal da missão empregados no serviço administrativo e técnico da missão;
- g) «Membros do pessoal de serviços» são os membros do pessoal da missão empregados no serviço doméstico da missão;
- h) «Criado particular» é a pessoa do serviço doméstico de um membro da missão que não seja empregado do Estado acreditante;
- i) «Locais da missão» são os edifícios, ou parte dos edifícios e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da missão, inclusivé a residência do chefe da missão.

## Artigo 2º

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de missões permanentes efectua-se por consentimento mútuo.

## Artigo 3º

As funções de uma missão diplomática consistem, nomeadamente, em:

- a) Representar o Estado acreditante perante o Estado acreditador;
- b) Proteger no Estado acreditador os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites estabelecidos pelo direito internacional;
- c) Negociar com o Governo do Estado acreditador;
- d) Inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditador e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- e) Promover relações amistosas e desenvolver as relações económicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditador;

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela missão diplomática.

## Artigo 4º

O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como chefe de missão perante o Estado acreditador obteve o agrément daquele Estado.

2. O Estado acreditador não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da recusa do agrément.

## Artigo 5º

O Estado acreditante poderá, depois de haver feito a devida notificação aos Estados acreditadores interessados, nomear um chefe de missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditadores a isso se oponha expressamente.

2. Se um Estado acredita um chefe de missão perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma missão diplomática dirigida por um encarregado de negócios *ad interim* em cada um dos Estados onde o chefe da missão não tenha a sua residência permanente.

3. O chefe da missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão poderá representar o Estado acreditante perante uma organização internacional.

## Artigo 6º

Dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como chefe de missão perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditador a isso se oponha.

## Artigo 7º

Sob reserva das disposições dos artigos 5, 8, 9 e 11, o Estado acreditante poderá nomear livremente os membros do pessoal da missão. No que respeita aos adidos, militar, naval ou aéreo, o Estado acreditador poderá exigir que os seus nomes lhes sejam previamente submetidos para efeitos de aprovação.

## Artigo 8º

Os membros do pessoal diplomático da missão deverão, em princípio, ter a nacionalidade do Estado acreditante.

2. Os membros do pessoal diplomático da missão não poderão ser nomeados de entre pessoas que tenham a nacionalidade do Estado acreditador, excepto com o consentimento do referido Estado, que poderá retirá-lo em qualquer momento.

3. O Estado acreditador pode reservar-se o mesmo direito a nacionais de terceiro Estado que não sejam igualmente nacionais do Estado acreditante.

## Artigo 9º

O Estado acreditador poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o chefe de missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão é *persona non grata* ou que outro membro do pessoal da missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na missão. Uma pessoa poderá ser declarada *non grata* ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditador.

2. Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumprir dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem nos termos do parágrafo 1 deste artigo, o Estado acreditador poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da missão.

## Artigo 10º

Serão notificados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador, ou a outro Ministério em que se tenha convindo:

- a) A nomeação dos membros da missão, a sua chegada e partida definitiva ou o termo das suas funções na missão;
- b) A chegada e partida definitiva de pessoas pertencentes à família de um membro da missão e, se for o caso, o facto de uma pessoa vir a ser ou deixar de ser membro da família de um membro da missão;
- c) A chegada e a partida definitiva dos criados particulares ao serviço das pessoas a que se refere a alínea a) deste parágrafo e, se for o caso, o facto de terem deixado o serviço daquelas pessoas;
- d) A admissão e a despedida de pessoas residentes no Estado acreditador como membros da missão ou como criados particulares com direito a privilégios e imunidades.

2. Sempre que possível, a chegada e a partida definitiva deverão também ser previamente notificadas.

Artigo 11º

Não havendo acordo explícito acerca do número de membros da missão, o Estado acreditador poderá exigir que o efectivo da missão seja mantido dentro dos limites que considere razoáveis e normais, tendo em conta as circunstâncias e condições existentes nesse Estado e as necessidades da referida missão.

2. O Estado acreditador poderá igualmente, dentro dos mesmos limites e sem discriminação recusar-se a admitir funcionários de uma determinada categoria.

Artigo 12º

O Estado acreditante não poderá, sem o consentimento expresso e prévio do Estado acreditador, instalar escritórios que façam parte da missão em localidades distintas daquela em que a missão tem a sua sede.

Artigo 13º

Considera-se que o chefe de missão assumiu as suas funções no Estado acreditador a partir do momento em que tenha entregado as suas credenciais ou tenha comunicado a sua chegada e apresentado as cópias figuradas das suas credenciais ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou ao Ministério em que se tenha convindo, de acordo com a prática observada no Estado acreditador, a qual deverá ser aplicada de maneira uniforme.

2. A ordem de entrega das credenciais ou de sua cópia figurada será determinada pela data e hora da chegada do chefe da missão.

Artigo 14º

Os chefes de missão dividem-se em três classes:

- a) Embaixadores ou núncios acreditados perante Chefes de Estado e outros chefes de missão de categoria equivalente;
- b) Enviados, ministros ou internúncios acreditados perante Chefes de Estado;
- c) Encarregado de negócios acreditados perante Ministros dos Negócios Estrangeiros.

2. Salvo em questões de precedência e etiqueta, não se fará nenhuma distinção entre chefes de missão em razão da sua classe.

Artigo 15º

Os Estados, por acordo, determinarão a classe a que devem pertencer os chefes de suas missões.

Artigo 16º

A precedência dos chefes de missão, dentro de cada classe, estabelecer-se-á de acordo com a data e hora em que tenham assumido as suas funções, nos termos do artigo 13º.

2. As modificações nas credenciais de um chefe de missão, desde que não impliquem mudança de classe, não alteram a sua ordem de precedência.

3. O presente artigo não afecta a prática que exista ou venha a existir no Estado acreditador com respeito à precedência do representante da Santa Sé.

Artigo 17º

O chefe de missão notificará ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou a outro Ministério em que as partes tenham convindo, a ordem de precedência dos membros do pessoal diplomático da missão.

Artigo 18º

O cerimonial a observar em cada Estado para a recepção dos chefes de missão deverá ser uniforme a respeito de cada classe.

Artigo 19º

Em caso de vacatura do posto de chefe de missão, ou se um chefe de missão estiver impedido de desempenhar as suas funções, um encarregado de negócios *ad interim* exercerá provisoriamente a chefia da missão. O nome do encarregado de negócios *ad interim* será comunicado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador, ou ao Ministério em que as partes tenham convindo, pelo chefe de missão ou, se este não puder fazê-lo, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros acreditante.

2. No caso de nenhum membro do pessoal diplomático estar presente no Estado acreditador, um membro do pessoal administrativo e técnico poderá, com o consentimento do Estado acreditador, ser designado pelo Estado acreditante para encarregar-se dos assuntos administrativos correntes da missão.

Artigo 20º

Tanto a missão como o seu chefe terão o direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da missão, inclusive na residência do chefe de missão, bem como nos seus meios de transporte.

Artigo 21º

O Estado acreditador deverá facilitar a aquisição em seu território, de acordo com as suas leis, pelo Estado acreditante, dos locais necessários à missão ou a ajudá-lo a consegui-los de outra maneira.

2. Quando necessário, ajudará também as missões a obterem alojamento adequado para os seus membros.

Artigo 22º

Os locais da missão são invioláveis. Os agentes do Estado acreditador não poderão neles penetrar sem o consentimento do chefe de missão.

2. O Estado acreditador tem a obrigação especial de adoptar todas as medidas apropriadas para proteger os locais contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações que afectem a tranquilidade da missão ou ofensas à sua dignidade.

3. Os locais da missão, o seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da missão, não poderão ser objecto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

Artigo 23º

O Estado acreditante e o chefe de missão estão isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais, ou municipais sobre os locais da missão de que sejam proprietários ou inquilinos, exceptuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, em conformidade com a legislação do Estado acreditador, incumba às pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o chefe de missão.

Artigo 24º

Os arquivos e documentos da missão são invioláveis, em qualquer que se encontrem.

Artigo 25º

O Estado acreditador dará todas as facilidades para o desempenho das funções da missão.

Artigo 26º

Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, o Estado acreditador garantirá a todos os membros da missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território.

Artigo 27º

O Estado acreditador permitirá e protegerá a livre comunicação da missão para todos os fins oficiais. Para comunicar-se com o Governo e demais missões e consulados do Estado acreditante, onde quer que se encontrem, a missão poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em código ou cifra. Não obstante, a missão só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado acreditador.

2. A correspondência oficial da missão é inviolável. Por correspondência oficial entende-se toda a correspondência relativa à missão e suas funções.

3. A mala diplomática não poderá ser aberta ou retida.

4. Os volumes que constituam a mala diplomática deverão ter sinais exteriores visíveis que indiquem o seu carácter e só poderão conter documentos diplomáticos e objectos destinados a uso oficial.

5. O correio diplomático, que deverá estar munido de um documento oficial que indique a sua condição e o número de volumes que constituem a mala diplomática, será, no desempenho das suas funções, protegido pelo Estado acreditador. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objecto de qualquer forma de prisão ou detenção.

6. O Estado acreditante ou a missão poderão designar correios diplomáticos *ad hoc*. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 deste artigo, mas as imunidades nele mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entregue ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.

7. A mala diplomática poderá ser confiada ao comandante de aeronave comercial que tenha de aterrar num aeroporto de entrada autorizada. O comandante deverá estar munido de um documento oficial que indique o número de volumes que constituem a mala, mas não será considerado correio diplomático. A missão poderá enviar um dos membros para receber a mala diplomática, directa e livremente, das mãos do comandante da aeronave.

Artigo 28º

Os direitos e emolumentos que a missão perceba em razão da prática de actos oficiais estarão isentos de todos os impostos ou taxas.

Artigo 29º

A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão. O Estado acreditador tratá-lo-á com o devido respeito e adoptará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

Artigo 30º

A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e protecção que os locais da missão.

2. Os seus documentos, a sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do artigo 31º, os seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.

Artigo 31º

O agente diplomático goza de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador. Goza também da imunidade da sua jurisdição civil e administrativa, salvo se se trata de:

- a) Uma acção real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditador, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para fins da missão;
- b) Uma acção sucessória na qual o agente diplomático figura, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;
- c) Uma acção referente a qualquer actividade profissional ou comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditador fora das suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas a) b) e c) do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afectar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditador não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

Artigo 32º

O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do artigo 37º.

## 2. A renúncia será sempre expressa.

3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do artigo 37º inicia uma acção judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção directamente ligada à acção principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às acções cíveis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

## Artigo 33º

Salvo o disposto no parágrafo 3 deste artigo, o agente diplomático está, no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, isento das disposições de seguro social que possam vigorar no Estado acreditador.

2. A isenção prevista no parágrafo 1 deste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático que:

- a) Não sejam nacionais do Estado acreditador nem nele tenham residência permanente; e
- b) Estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditante ou em terceiro Estado.

3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditador.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não exclui a participação voluntária no sistema de seguro social do Estado acreditador, desde que tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afectam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.

## Artigo 34º

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as excepções seguintes:

- a) Os impostos indirectos que estejam normalmente excluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) Os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditador, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditado e para os fins da missão;
- c) Os direitos de sucessões percebidos pelo Estado acreditador, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39º;
- d) Os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenha a sua origem no Estado acreditador e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais situadas no Estado acreditador.
- e) Os impostos e taxas que incidam sobre a remuneração relativa a serviços específicos;
- f) Os direitos de registo, de hipoteca, custas judiciais e impostos do selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23º

## Artigo 35º

O Estado acreditador deverá isentar os agentes diplomáticos de toda a prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a sua natureza, e de obrigações militares, tais como requisições, contribuições e alojamento militar.

## Artigo 36º

De acordo com as leis e regulamentos que adopte, o Estado acreditador permitirá a entrada livre de pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos:

- a) Dos objectos destinados ao uso oficial da missão;
- b) Dos objectos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família que com ele vivam, incluindo os objectos destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspecção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objectos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditador, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso, a inspecção só poderá ser feita na presença do agente diplomático ou do seu representante autorizado.

## Artigo 37º

Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29º a 36º, desde que não sejam nacionais do Estado acreditador.

2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do Estado acreditador nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29º a 35º, com a ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do Estado acreditador, mencionada no parágrafo 1 do artigo 31º, não se estenderá aos actos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do artigo 36º, no que respeita aos objectos importados para a primeira instalação.

3. Os membros do pessoal de serviço da missão que não sejam nacionais do Estado acreditador nem nele tenham residência permanente gozarão de imunidades quanto aos actos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no artigo 33º

4. Os criados particulares dos membros da missão que não sejam nacionais do Estado acreditador nem nele tenham residência permanente estarão isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços. Nos demais casos, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da missão.

## Artigo 38º

A não ser na medida em que o Estado acreditador conceda outros privilégios e imunidades, o agente diplomático que seja nacional do referido Estado ou nele tenha residência permanente gozará da imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos actos oficiais praticados no desempenho de suas funções.

2. Os demais membros do pessoal da missão e os criados particulares que sejam nacionais do Estado acreditador ou nele tenham a sua residência permanente gozará apenas dos privilégios e imunidades que lhes forem reconhecidos pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditador deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de maneira a não interferir demasiadamente com o desempenho das suas funções da missão.

## Artigo 39º

Toda a pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do Estado acreditador para assumir o seu posto ou, no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros ou ao Ministério em que se tenha convindo.

2. Quando terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades, esses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim, mas perdurarão, até esse momento, mesmo em caso de conflito armado. Todavia, a imunidade subsiste no que diz respeito aos actos praticados por tal pessoa no exercício das suas funções como membro da missão.

3. Em caso de falecimento de um membro da missão, os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que têm direito até à expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditador.

4. Em caso de falecimento de um membro da missão que não seja nacional do Estado acreditador nem nele tenha residência permanente, ou de membro de sua família, que com ele viva o Estado acreditador permitirá que os bens móveis do falecido sejam retirados do país, com excepção dos que nele foram adquiridos e cuja exportação seja proibida no momento do falecimento. Não serão cobrados direitos de sucessão sobre os bens móveis cuja situação no Estado acreditador era devida unicamente à presença do falecido no referido Estado, como membro da missão ou como membro da família de um membro da missão.

## Artigo 40º

Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte, quando esse visto for exigido, a fim de assumir e reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á a inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família que gozem de privilégios e imunidades, quer acompanhem o agente diplomático, quer viajem separadamente para reunir a ele ou regressar ao seu país.

2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1 deste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território dos membros do pessoal administrativo e técnico ou de serviço da missão e dos membros de suas famílias.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, a mesma liberdade e protecção concedidas pelo Estado acreditador. Concederão aos correios diplomáticos a quem um visto no passaporte tenha sido concedido, quando esse visto for exigido, bem como às malas diplomáticas em trânsito, a mesma inviolabilidade e protecção a que se acha obrigado o Estado acreditador.

4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas, respectivamente, nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas que se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.

## Artigo 41º

Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditador. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

2. Todos os assuntos oficiais tratados com o Estado acreditador confiados à missão pelo Estado acreditante deverão sê-lo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador ou por seu intermédio, ou com outro Ministério em que se tenha convindo.

3. Os locais da missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da missão, tais como são enunciadas na presente Convenção, ou em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditante e o Estado acreditador.

## Artigo 42º

O agente diplomático não exercerá no estado acreditador nenhuma actividade profissional ou comercial em proveito próprio.

## Artigo 43º

As funções de agente diplomático terminarão, nomeadamente:

- a) Pela notificação do Estado acreditante ao Estado acreditador de que as funções do agente diplomático terminarão;
- b) Pela notificação do Estado acreditador ao Estado acreditante de que nos termos do parágrafo 2 do artigo 9º, se recusa a reconhecer o agente diplomático como membro da missão.

## Artigo 44º

O Estado acreditador deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder facilidades para que as pessoas que gozem de privilégios e imunidades, e não sejam nacionais do Estado acreditador, bem como os membros de suas famílias, seja qual for a sua nacionalidade, possam deixar o seu território o mais depressa possível. Se necessário, deverá colocar à sua disposição os meios de transporte indispensáveis para tais pessoas e seus bens.

## Artigo 45º

Em caso de ruptura das relações diplomáticas entre os dois Estados, ou se uma missão é retirada definitiva ou temporariamente:

- a) O Estado acreditador está obrigado a respeitar e a proteger, mesmo em caso de conflito armado, os locais da missão, bem como os seus bens e arquivos;
- b) O Estado acreditante poderá confiar a guarda dos locais da missão, bem como dos seus bens e arquivos, a um terceiro Estado aceite pelo Estado acreditador;
- c) O Estado acreditante poderá confiar a protecção de seus interesses e os dos seus nacionais a um terceiro Estado aceite pelo Estado acreditador.

## Artigo 46º

Com o consentimento prévio do Estado acreditador e a pedido de um terceiro Estado nele não representado, o Estado acreditante poderá assumir a protecção temporária dos interesses do terceiro Estado e dos seus nacionais.

## Artigo 47º

Na aplicação das disposições da presente Convenção, o Estado acreditador não fará nenhuma discriminação entre Estados.

## 2. Todavia, não será considerada discriminação:

- a) O facto de o Estado acreditador aplicar restritivamente uma das disposições da presente Convenção quando a mesma for aplicada de igual maneira à sua missão no Estado acreditante;
- b) O facto de os Estados, em virtude de costume ou convénio, se concederem reciprocamente um tratamento mais favorável do que o estipulado pelas disposições da presente Convenção.

## Artigo 48º

A presente Convenção ficará aberta para assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de uma organização especializada, bem como dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte na Convenção, da maneira seguinte: até 31 de Outubro de 1961, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Austria, e, depois, até 31 de Março de 1962, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

## Artigo 49º

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados perante o secretário-geral das Nações Unidas.

## Artigo 50º

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo o Estado pertencente a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 48º. Os instrumentos de adesão serão depositados perante o secretário-geral das Nações Unidas.

## Artigo 51º

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito, perante o secretário-geral das Nações Unidas, do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

## Artigo 52º

O secretário-geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 48º:

- a) As assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, nos termos dos artigos 48º, 49º e 50º;
- b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor, nos termos do artigo 51º

## Artigo 53º

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado perante o secretário-geral das Nações Unidas, que enviará cópia certificada conforme a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 48º

Em fé do que os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena aos 18 dias do mês de Abril de 1961.

## Lei nº 84/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## Artigo único

Nos termos do artigo 58º, alínea h) da Constituição, é aceite a adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em 24 de Abril de 1963, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Aprovada em 30 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## CONVENTION DE VIENNE

## SUR LES RELATIONS CONSULAIRES

Les États Parties à la présente Convention,

Rappelant que, depuis une époque reculée, des relations consulaires se sont établies entre les peuples,

Conscients des buts et des principes de la Charte des Nations Unies concernant l'égalité souveraine des États, le maintien de la paix et de la sécurité internationales e le développement de relations amicales entre les nations,

Considérant que la Conférence des Nations Unies sur les relations et immunités diplomatiques a adopté la Convention de Vienne sur les relations diplomatiques qui a été ouverte à la signature le 18 avril 1961,

Persuadés qu'une convention internationale sur les relations, privilèges et immunités consulaires contribuerait elle aussi à favoriser les relations d'amitié entre les pays, quelle que soit la diversité de leurs régimes constitutionnels et sociaux,

Convaincus que le but desdits privilèges et immunités est non pas d'avantager des individus mais d'assurer l'accomplissement efficace de leur fonctions par les postes consulaires au nom de leurs États respectifs.

Affirmant que les règles du droit international coutumier continueront à régir les questions qui n'ont pas été expressément réglées dans les dispositions de la présente Convention,

sont convenus de ce qui suit:

#### Article premier

##### (Définitions)

1. Aux fins de la présente Convention, les expressions suivantes s'entendent comme il est précisé ci-dessous:

- a) L'expression «poste consulaire» s'entend de tout consulat général, consulat, vice-consulat ou agence consulaire;
- b) L'expression «circonscription consulaire» s'entend du territoire attribué à un poste consulaire pour l'exercice des fonctions consulaires;
- c) L'expression «chef de poste consulaire» s'entend de la personne chargée d'agir en cette qualité;
- d) L'expression «fonctionnaire consulaire» s'entend de toute personne y compris le chef de poste consulaire, chargée en cette qualité de l'exercice de fonctions consulaires;
- e) L'expression «employé consulaire» s'entend de toute personne employée dans les services administratifs ou techniques d'un poste consulaire;
- f) L'expression «membre du personnel de service» s'entend de toute personne affectée au service domestique d'un poste consulaire;
- g) L'expression «membres du poste consulaire» s'entend des fonctionnaires consulaires, employés consulaires et membres du personnel de service;
- h) L'expression «membres du personnel consulaire» s'entend des fonctionnaires consulaires autres que le chef de poste consulaire, des employés consulaires et des membres du personnel de service;
- i) L'expression «membre du personnel privé» s'entend d'une personne employée exclusivement au service privé d'un membre du poste consulaire;

j) L'expression «locaux consulaires» s'entend des bâtiments ou des parties de bâtiments et du terrain attenant qui, quel qu'en soit le propriétaire, sont utilisés exclusivement aux fins du poste consulaire;

k) L'expression «archives consulaires» comprend tous les papiers, documents, correspondance, livres, films, rubans magnétiques et registres du poste consulaire, ainsi que le matériel du chiffre, les fichiers et les meubles destinés à les protéger et à les conserver.

2. Il existe deux catégories de fonctionnaires consulaires: les fonctionnaires consulaires de carrière et les fonctionnaires consulaires honoraires. Les dispositions du chapitre II de la présente Convention s'appliquent aux postes consulaires dirigés par les fonctionnaires consulaires de carrière; les dispositions du chapitre III s'appliquent aux postes consulaires dirigés par des fonctionnaires consulaires honoraires.

3. La situation particulière des membres des postes consulaires qui sont ressortissants ou résidents permanents de l'État de résidence est régie par l'article 71 de la présente Convention.

## CHAPITRE PREMIER

### Les relations consulaires en général

#### SECTION I

##### Établissements et conduite des relations consulaires

#### Article 2

##### (Établissements des relations consulaires)

1. L'établissement des relations consulaires entre États se fait par consentement mutuel.
2. Le consentement donné à l'établissement de relations diplomatiques entre deux États implique, sauf indication contraire, le consentement à l'établissement de relations consulaires.
3. La rupture des relations diplomatiques n'entraîne pas ipso facto la rupture des relations consulaires.

#### Article 3

##### (Exercice des fonctions consulaires)

Les fonctions consulaires sont exercées par des postes consulaires. Elles sont aussi exercées par des missions diplomatiques conformément aux dispositions de la présente Convention.

#### Article 4

##### (Établissement d'un poste consulaire)

1. Un poste consulaire ne peut être établi sur le territoire de l'État de résidence qu'avec le consentement de cet État.
2. Le siège du poste consulaire, sa classe et sa circonscription consulaire sont fixés par l'État d'envoi et soumis à l'approbation de l'État de résidence.
3. Des modifications ultérieures ne peuvent être apportées par l'État d'envoi au siège du poste consulaire, à sa classe ou à sa circonscription consulaire qu'avec le consentement de l'État de résidence.
4. Le consentement de l'État de résidence est également requis si un consulat général ou un consulat veut ouvrir un vice consulat ou une agence consulaire dans une localité autre que celle où il est lui-même établi.

5. Le consentement exprès et préalable de l'État de résidence est également requis pour l'ouverture d'un bureau faisant partie d'un consulat existant, en dehors du siège de celui-ci.

#### Article 5

##### (Fonctions consulaires)

Les fonctions consulaires consistent à:

- a) Protéger dans l'État de résidence les intérêts de l'État d'envoi et de ses ressortissants, personnes physiques et morales, dans les limites admises par le droit international;
- b) Favoriser le développement de relations commerciales, économiques, culturelles et scientifiques entre l'État d'envoi et l'État de résidence et promouvoir de toute autre manière des relations amicales entre eux dans le cadre des dispositions de la présente Convention;
- c) S'informer, par tous les moyens licites, des conditions et de l'évolution de la vie commerciale, économique, culturelle et scientifique de l'État de résidence, faire rapport à ce sujet au gouvernement de l'État d'envoi et donner des renseignements aux personnes intéressées;
- d) Délivrer des passeports et des documents de voyage aux ressortissants de l'État d'envoi, ainsi que des visas et documents appropriés aux personnes qui désirent se rendre dans l'État d'envoi;
- e) Prêter secours et assistance aux ressortissants personnes physiques et morales, de l'État d'envoi;
- f) Agir en qualité de notaire et d'officier d'état civil et exercer des fonctions similaires, ainsi que certaines fonctions d'ordre administratif, pour autant que les lois et règlements de l'État de résidence ne s'y opposent pas;
- g) Sauvegarder les intérêts des ressortissants, personnes physiques et morales, de l'État d'envoi, dans les successions sur le territoire de l'État de résidence, conformément aux lois et règlements de l'État de résidence;
- h) Sauvegarder, dans les limites fixées par les lois et règlements de l'État de résidence, les intérêts des mineurs et des incapables, ressortissants de l'État d'envoi, particulièrement lorsque l'institution d'une tutelle ou d'une curatelle à leur égard est requise;
- i) Sous réserve des pratiques et procédures en vigueur dans l'État de résidence, représenter les ressortissants de l'État d'envoi ou prendre des dispositions afin d'assurer leur représentation appropriée devant les tribunaux ou les autres autorités de l'État de résidence pour demander conformément aux lois et règlements de l'État de résidence, l'adoption de mesures provisoires en vue de la sauvegarde des droits et intérêts de ces ressortissants lorsque, en raison de leur absence ou pour toute autre cause ils ne peuvent défendre en temps utile leurs droits et intérêts;
- j) Transmettre des actes judiciaires et extrajudiciaires ou exécuter des commissions rogatoires conformément aux accords interna-

tionaux en vigueur ou, à défaut de tels accords, de toute manière compatible avec les lois et règlements de l'État de résidence;

- k) Exercer les droits de contrôle et d'inspection prévus par les lois et règlements de l'État d'envoi sur les navires de mer et sur les bateaux fluviaux ayant la nationalité de l'État d'envoi et sur les avions matriculés dans cet État, ainsi que sur leurs équipages;
- l) Prêter assistance aux navires, bateaux et avions mentionnés à l'alinéa k) du présent article, ainsi qu'à leurs équipages, recevoir les déclarations sur le voyage de ces navires et bateaux, examiner et viser les papiers de bord et, sans préjudice des pouvoirs des autorités de l'État de résidence, faire des enquêtes concernant les incidents survenus au cours de la traversée et régler, pour autant que les lois et règlements de l'État d'envoi l'autorisent, les contestations de toute nature entre le capitaine, les officiers et les marins;
- m) Exercer toutes fonctions confiées à un poste consulaire par l'État d'envoi que n'interdisent pas les lois et règlements de l'État de résidence ou auxquelles l'État de résidence ne s'oppose pas ou qui sont mentionnées dans les accords internationaux en vigueur entre l'État d'envoi et l'État de résidence.

#### Article 6

##### (Exercice des fonctions consulaires en dehors de la circonscription consulaire)

Dans les circonstances particulières, un fonctionnaire consulaire peut, avec le consentement de l'État de résidence, exercer ses fonctions à l'extérieur de sa circonscription consulaire.

#### Article 7

##### (Exercice de fonctions consulaires dans un État tiers)

L'État d'envoi peut, après notification aux États intéressés, et à moins que l'un d'eux ne s'y oppose expressément, charger un poste consulaire établi dans un État d'assumer l'exercice de fonctions consulaires dans un autre État.

#### Article 8

##### (Exercice de fonctions consulaires pour le compte d'un État tiers)

Après notification appropriées à l'État de résidence et à moins que celui-ci ne s'y oppose, un poste consulaire de l'État d'envoi peut exercer des fonctions consulaires dans l'État de résidence pour le compte d'un État tiers.

#### Article 9

##### (Classes des chefs de poste consulaire)

1. Les chefs de poste consulaire se répartissent en quatre classes, à savoir:

- a) Consuls généraux;
- b) Consuls;
- c) Vice-consuls;
- d) Agents consulaires.

2. Le paragraphe 1 du présent article ne limite en rien le droit de l'une quelconque des parties contractantes de fixer la dénomination des fonctionnaires consulaires autres que les chefs de poste consulaire.

## Article 10

**(Nomination et admission des chefs de poste consulaire)**

1. Les chefs de poste consulaire sont nommés par l'État d'envoi et sont admis à l'exercice de leurs fonctions par l'État de résidence.
2. Sous réserve des dispositions de la présente Convention, les modalités de la nomination et de l'admission du chef de poste consulaire sont fixés respectivement par les lois, règlements et usages de l'État de résidence.

## Article 11

**(Lettre de provision ou notification de la nomination)**

1. Le chef de poste consulaire est pourvu par l'État d'envoi d'un document, sous forme de lettre de provision ou acte similaire, établi pour chaque nomination, attestant sa qualité et indiquant, en règle générale, ses nom et prénoms sa catégorie et sa classe, la circonscription consulaire et le siège du poste consulaire.

2. L'État d'envoi transmet la lettre de provision ou acte similaire, par la voie diplomatique ou toute autre voie appropriée, au gouvernement de l'État sur le territoire duquel le chef de poste consulaire doit exercer ses fonctions.

3. Si l'État de résidence l'accepte, l'État d'envoi peut remplacer la lettre de provision ou l'acte similaire par une notification contenant les indications prévus au paragraphe 1 du présent article.

## Article 12

**(Exequatur)**

1. Le chef de poste consulaire est admis à l'exercice de ses fonctions par une autorisation de l'État de résidence dénommée «exequatur», quelle que soit la forme de cette autorisation.

2. L'État qui refuse de délivrer un exequatur n'est pas tenu de communiquer à l'État d'envoi les raisons de son refus.

3. Sous réserve des dispositions des articles 13 et 15, le chef de poste consulaire ne peut entrer en fonctions avant d'avoir reçu l'exequatur.

## Article 13

**(Admission provisoire des chefs de poste consulaire)**

En attendant la délivrance de l'exequatur, le chef de poste consulaire peut être admis provisoirement à l'exercice de ses fonctions. Dans de cas, les dispositions de la présente Convention sont applicables.

## Article 14

**(Notification aux autorités de la circonscription consulaire)**

Dès que le chef de poste consulaire est admis, même à titre provisoire, à l'exercice de ses fonctions, l'État de résidence est tenu d'informer immédiatement les autorités compétentes de la circonscription consulaire. Il est également tenu de veiller à ce que les mesures nécessaires soient prises afin que le chef de poste consulaire puisse s'acquitter des devoirs de sa charge et bénéficier du traitement prévu par les dispositions de la Convention.

## Article 15

**(Exercice à titre temporaire des fonctions de chef de poste consulaire)**

1. Si le chef de poste consulaire est empêché d'exercer ses fonctions ou si son poste est vacant, un gérant intérimaire peut agir à titre provisoire comme un chef de poste consulaire.

2. Les nom et prénoms du gérant intérimaire sont notifiés, soit par la mission diplomatique de l'État d'envoi, soit, à défaut d'une mission diplomatique de cet État dans l'État de résidence, par le chef de poste consulaire, soit, au cas où celui-ci est empêché de le faire, par toute autorité compétente de l'État d'envoi, au Ministère des Affaires étrangères de l'État de résidence ou à l'autorité désignée par ce Ministère. En générale, cette notification doit être faite à l'avance, L'État de résidence peut soumettre à son consentement l'admission comme gérant intérimaire d'une personne qui n'est ni un agent diplomatique ni un fonctionnaire consulaire de l'État d'envoi dans l'État de résidence.

3. Les autorités compétentes de l'État de résidence doivent prêter assistance au gérant intérimaire. Pendant sa gestion, les dispositions de la présente Convention lui sont applicables au même titre qu'au chef de poste consulaire dont il s'agit. Toutefois, l'État de résidence n'est pas tenu d'accorder à un gérant intérimaire les facilités, privilèges et immunités dont la jouissance par le chef de poste consulaire est subordonnée à des conditions que ne remplit pas le gérant intérimaire.

4. Lorsqu'un membre du personnel diplomatique de la représentation diplomatique de l'État d'envoi dans l'État de résidence est nommé gérant intérimaire par l'État d'envoi dans les conditions prévues au paragraphe 1 du présent article, il continue à jouir des privilèges et immunités diplomatiques si l'État de résidence ne s'y oppose pas.

## Article 16

**(Préséance entre les chefs de poste consulaire)**

1. Les chefs de poste consulaire prennent rang dans chaque classe suivant la date de l'octroi de l'exequatur.

2. Au cas, cependant, où le chef d'un poste consulaire, avant d'obtenir l'exequatur, est admis à l'exercice de ses fonctions à titre provisoire, la date de cette admission provisoire détermine l'ordre de préséance; cet ordre est maintenu après l'octroi de l'exequatur.

3. L'ordre de préséance entre deux ou plusieurs chefs de poste consulaire qui ont obtenu l'exequatur ou l'admission provisoire à la même date est déterminé par la date à laquelle leur lettre de provision ou acte similaire a été présenté ou la notification prévue au paragraphe 3 de l'article 11 a été faite à l'État de résidence.

4. Les gérants intérimaires prennent rang après tous les chefs de poste consulaire. Entre eux, ils prennent rang selon les dates auxquelles ils ont pris leurs fonctions de gérants intérimaires et qui ont été indiquées dans les notifications faites en vertu du paragraphe 2 de l'article 15.

5. Les fonctionnaires consulaires honoraires chefs de poste consulaire prennent rang dans chaque classe après les chefs de poste consulaire de carrière, dans l'ordre et selon les règles établis aux paragraphes précédents.

6. Les chefs de poste consulaire ont la préséance sur les fonctionnaires consulaires qui n'ont pas cette qualité.

## Article 17

**(Accomplissement d'actes diplomatiques par des fonctionnaires consulaires)**

1. Dans un État où l'État d'envoi n'a pas de mission diplomatique et n'est pas représenté par la mission diplomatique d'un État tiers un fonctionnaire consulaire peut, avec le consentement de l'État de résidence, et sans que son statut consulaire en soit affecté, être Chargé d'accomplir des actes diplomatiques. L'accomplissement de ces actes par un fonctionnaire consulaire ne lui confère aucun droit aux privilèges et immunités diplomatiques.

2. Un fonctionnaire consulaire peut, après notification à l'État de résidence être chargé de représenter l'État d'envoi auprès de toute organisation intergouvernementale. Agissant en cette qualité, il a droit à tous les privilèges et immunités accordés par le droit international coutumier ou par des accords internationaux à un représentant auprès d'une organisation intergouvernementale; toutefois, en ce qui concerne toute fonction consulaire exercée par lui, il n'a pas droit à une immunité de juridiction plus étendue que celle dont un fonctionnaire consulaire bénéficie en vertu de la présente Convention.

## Article 18

**(Nomination de la même personne comme fonctionnaire consulaire par deux ou plusieurs États)**

Deux ou plusieurs états peuvent, avec le consentement de l'État de résidence, nommer la même personne en qualité de fonctionnaire consulaire dans cet État.

## Article 19

**(Nomination des membres du personnel consulaire)**

1. Sous réserve des dispositions des articles 20, 22 et 23, l'État d'envoi nomme à son gré les membres du personnel consulaire.

2. L'État d'envoi notifie à l'État de résidence les noms et prénoms, la catégorie et la classe de tous les fonctionnaires consulaires autres que le chef de poste consulaire assez à l'avance pour que l'État de résidence puisse, s'il le désire, exercer les droits que lui confère de paragraphe 3 de l'article 23.

3. L'État d'envoi peut, si ses lois et règlements le requièrent, demander à l'État de résidence d'accorder un exequatur à un fonctionnaire consulaire qui n'est pas chef de poste consulaire.

4. L'État de résidence peut, si ses lois et règlements le requièrent, accorder un exequatur à un fonctionnaire consulaire qui n'est pas chef de poste consulaire.

## Article 20

**(Effectif du personnel consulaire)**

À défaut d'accord explicite sur l'effectif du personnel du poste consulaire, l'État de résidence peut exiger que cet effectif soit maintenu dans les limites de ce qu'il considère comme raisonnable et normal, eu égard aux circonstances et conditions qui règnent dans la circonscription consulaire et aux besoins du poste consulaire en cause.

## Article 21

**(Préséance entre les fonctionnaires consulaires d'un poste consulaire)**

L'ordre de préséance entre les fonctionnaires consulaires d'un poste consulaire et tous changements qui y sont apportés sont notifiés par la mission diplomatique de l'État d'envoi, ou, à défaut d'une telle mission dans l'État de résidence, par le chef de poste consulaire au Ministère des Affaires Étrangères de l'État de résidence ou à l'autorité désignée par ce Ministère.

## Article 22

**(Nationalité des fonctionnaires consulaires)**

1. Les fonctionnaires consulaires auront en principe la nationalité de l'État d'envoi.

2. Les fonctionnaires consulaires ne peuvent être choisis parmi les ressortissants de l'État de résidence qu'avec le consentement exprès de cet État, qui peut en tout temps le retirer.

3. L'État de résidence peut se réserver le même droit en ce qui concerne les ressortissants d'un État tiers qui ne sont pas également ressortissants de l'État d'envoi.

## Article 23

**(Personne déclarée non grata)**

1. L'État de résidence peut à tout informer l'État d'envoi qu'un fonctionnaire consulaire est persona non grata ou que tout autre membre du personnel consulaire n'est pas acceptable. L'État d'envoi rappellera alors la personne en cause ou mettra fin à ses fonctions dans de poste consulaire, selon le cas.

2. Si l'État d'envoi refuse d'exécuter ou n'exécute pas dans un délai raisonnable les obligations qui lui incombent aux termes du paragraphe 1 du présent article, l'État de résidence peut, selon le cas, retirer l'exequatur à la personne en cause ou cesser de la considérer comme membre du personnel consulaire.

3. Une personne nommée membre d'un poste consulaire peut être déclarée non acceptable avant d'arriver sur le territoire de l'État de résidence ou, se elle s'y trouve déjà, avant d'entrer en fonctions au poste consulaire. L'État d'envoi doit, dans un tel cas, retirer la nomination.

4. Dans les cas mentionnés aux paragraphes 1 et 3 du présent article, l'État de résidence n'est pas tenu de communiquer à l'État d'envoi les raisons de sa décision.

## Article 24

**(Notification à l'État de résidence des nominations arrivées et départs)**

1. Sont notifiés au Ministère des Affaires étrangères de l'État de résidence ou à l'autorité désignée par ce Ministère:

- a) La nomination des membres d'un poste consulaire, leur arrivée après leur nomination au poste consulaire, leur départ définitif ou la cessation de leurs fonctions, ainsi que tous autres changements intéressant leur statut qui peuvent se produire au cours de leur service au poste consulaire;
- b) L'arrivée et le départ définitif d'une personne de la famille d'un membre d'un poste consulaire vivant à son foyer et, s'il y a lieu le fait qu'une personne devient ou cesse d'être membre de la famille;

- c) L'arrivée et le départ définitif de membres du personnel privé et, s'il y a lieu, la fin de leur service en cette qualité;
- d) L'engagement et le licenciement de personnes résidant dans l'État de résidence en tant que membres du poste consulaire ou en tant que membres du personnel privé ayant droit aux privilèges et immunités.

2. Chaque fois qu'il est possible, l'arrivée et le départ définitifs doivent également faire l'objet d'une notification préalable.

## SECTION II

### Fin des fonctions consulaires

#### Article 25

##### (Fin des fonctions d'un membre d'un poste consulaire)

Les fonctions d'un membre d'un poste consulaire prennent fin notamment par:

- a) La notification par l'État d'envoi à l'État de résidence du fait que ses fonctions ont pris fin;
- b) La notification par l'État de résidence à l'État d'envoi qu'il a cessé de considérer la personne en question comme membre du personnel consulaire.

#### Article 26

##### (Départ du territoire de l'État de résidence)

L'État de résidence doit, même en cas de conflit armé, accorder aux membres du poste consulaire et aux membres du personnel privé autres que les ressortissants de l'État de résidence, ainsi qu'aux membres de leur famille vivant à leur foyer, quelle que soit leur nationalité, le temps et les facilités nécessaires pour préparer leur départ et quitter son territoire dans les meilleurs délais après la cessation de leurs fonctions. Il doit en particulier, si besoin est, mettre à leur disposition les moyens de transport, nécessaires pour eux-mêmes et pour et leurs biens, à l'exception des biens acquis dans l'État de résidence dont l'exportation est interdite au moment du départ.

#### Article 27

##### (Protection des locaux et archives consulaires et des intérêts de l'État d'envoi dans des circonstances exceptionnelles)

1. En cas de reapture des relations consulaires entre deux États:

- a) L'État de résidence est tenu, même en cas de conflit armé, de respecter et de protéger les locaux consulaires, ainsi que les biens du poste consulaire et les archives consulaires;
- b) L'État d'envoi peut confier la garde des locaux consulaires, ainsi que des biens qui s'y trouvent et des archives consulaires, à un État tiers acceptable pour l'État de résidence.
- c) L'État d'envoi peut confier la protection de ses intérêts et de ceux de ses ressortissants à un État tiers acceptable pour l'État de résidence.

2. En cas de fermeture temporaire ou définitive d'un poste consulaire, les dispositions de l'alinéa a) du paragraphe 1 du présent article sont applicables. En outre,

- a) Lorsque l'État d'envoi, bien que n'étant pas représenté dans l'État de résidence par une mission diplomatique, a un autre poste consulaire sur le territoire de l'État de résidence, ce poste consulaire peut être chargé de la garde des locaux du poste consulaire qui a été fermé, des biens qui s'y trouvent et des archives consulaires, ainsi que, avec le consentement de l'État de résidence, de l'exercice des fonctions consulaires dans la circonscription de ce poste consulaire; ou
- b) Lorsque l'État d'envoi n'a pas de mission diplomatique ni d'autre poste consulaire dans l'État de résidence, les dispositions des alinéas b) et c) du paragraphe 1 du Présent article sont applicables.

## CHAPITRE II

### Facilités, privilèges et immunités concernant les postes consulaires, les fonctionnaires consulaires de carrière et les autres membres d'un poste consulaire.

#### SECTION I

##### Facilités, privilèges et immunités concernant le poste consulaire

#### Article 28

##### (Facilités accordées au poste consulaire pour son activité)

L'État de résidence accorde toutes facilités pour l'accomplissement des fonctions du poste consulaire

#### Article 29

##### (Usage des pavillon et ecusson nationaux)

1. L'État d'envoi a le droit d'utiliser son pavillon national et son ecusson aux armes de l'État dans l'État de résidence conformément aux dispositions du présent article.

2. Le pavillon national de l'État d'envoi peut être arboré et l'ecusson aux armes de l'État sur le bâtiment occupé par le poste consulaire et sur sa porte d'entrée, ainsi que sur la résidence du chef de poste consulaire et sur ses moyens de transport, lorsque ceux-ci sont utilisés pour les besoins du service.

3. Dans l'exercice du droit accordé par le présent article, il sera tenu compte des lois, règlements et usages de l'État de résidence.

#### Article 30

##### (Logement)

1. L'État de résidence doit, soit faciliter l'acquisition sur son territoire, dans le cadre de ses lois et règlements, par l'État d'envoi des locaux nécessaires au poste consulaire, soit aider l'État d'envoi à se procurer des locaux d'une autre manière.

2. Il doit également, s'il en est besoin, aider le poste consulaire à obtenir des logements convenables pour ses membres.

#### Article 31

##### (Inviolabilité des locaux consulaires)

1. Les locaux consulaires sont inviolables dans la mesure prévu par le présent article.

2. Les autorités de l'État de résidence ne peuvent pénétrer dans la partie des locaux consulaires que le poste consulaire utilise exclusivement pour les besoins de son travail, sauf avec le consentement du chef de

poste consulaire, de la personne désignée par lui ou du chef de la mission diplomatique de l'Etat d'envoi. Toutefois, le consentement du chef de poste consulaire peut être présumé acquis en cas d'incendie ou autre sinistre exigeant des mesures de protection immédiates.

3. Sous réserve des dispositions du paragraphe 2 du présent article, l'Etat de résidence a l'obligation spéciale de prendre toutes mesures appropriées pour empêcher que les locaux consulaires ne soient envahis ou endommagés et pour empêcher que la paix du poste consulaire ne soit troublée ou sa dignité amoindrie.

4. Les locaux consulaires leur ameublement et les biens du poste consulaire, ainsi que ses moyens de transport, ne peuvent faire l'objet d'aucune forme de réquisition à des fins de défense nationale ou d'utilité publique. Au cas où une expropriation serait nécessaire à ces mêmes fins, toutes dispositions appropriées seront prises afin d'éviter qu'il soit mis obstacle à l'exercice des fonctions consulaires, et une indemnité prompte, adéquate et effective sera versée à l'Etat d'envoi.

#### Article 32

##### (Exemption fiscale des locaux consulaires)

1. Les locaux consulaires et la résidence du chef de poste consulaire de carrière dont l'Etat d'envoi ou toute personne agissant pour le compte de cet Etat est propriétaire ou locataire sont exempts de tous impôts et taxes de toute nature, nationaux, régionaux ou communaux, pourvu qu'il ne s'agisse pas de taxes perçues en rémunération de services particuliers rendus.

2. L'exemption fiscale prévue au paragraphe 1 du présent article ne s'applique pas à ces impôts et taxes lorsque, d'après les lois et règlements de l'Etat de résidence, ils sont à la charge de la personne qui a contracté avec l'Etat d'envoi ou avec la personne agissant pour le compte de cet Etat.

#### Article 33

##### (Inviolabilité des archives et documents consulaires)

Les archives et documents consulaires sont inviolables à tout moment et en quelque lieu qu'ils se trouvent.

#### Article 34

##### (Liberté de mouvement)

Sous réserve de ses lois et règlements relatifs aux zones dont l'accès est interdit ou réglementé pour des raisons de sécurité nationale, l'Etat de résidence assure la liberté de déplacement et de circulation sur son territoire à tous les membres du poste consulaire.

#### Article 35

##### (Liberté de communication)

1. L'Etat de résidence permet et protège la liberté de communication du poste consulaire pour toutes fins officielles. En communiquant avec le Gouvernement, les missions diplomatiques et les autres postes consulaires de l'Etat d'envoi, où qu'ils se trouvent, le poste consulaire peut employer tous les moyens de communication appropriés, y compris les courriers diplomatiques ou consulaires, la valise diplomatique ou consulaire et les messages en code ou en chiffre, toutefois, le poste consulaire ne peut installer et utiliser un poste émetteur de radio qu'avec l'assentiment de l'Etat de résidence.

2. La correspondance officielle du poste consulaire est inviolable. L'expression «Correspondance officielle» s'entend de toute la correspondance relative au poste consulaire et à ses fonctions.

3. La valise consulaire ne doit être ni ouverte ni retenue. Toutefois, si les autorités compétentes de l'Etat de résidence ont de sérieux motifs de croire que la valise contient d'autres objets que la correspondance, les documents et les objets visés au paragraphe 4 du présent article, elles peuvent demander que la valise soit ouverte en leur présence par un représentant autorisé de l'Etat d'envoi. Si les autorités dudit Etat opposent un refus à la demande, la valise est renvoyée à son lieu d'origine. 4. Les colis constituant la valise consulaire doivent porter des marques extérieures visibles de leur caractère et ne peuvent contenir que la correspondance officielle, ainsi que des documents ou objets destinés exclusivement à un usage officiel.

5. Le courrier consulaire doit être porteur d'un document officiel attestant sa qualité et précisant le nombre de colis constituant la valise consulaire: A Moins que l'Etat de résidence n'y consente, il ne doit être ni un ressortissant de l'Etat de résidence, ni sauf s'il est ressortissant de l'Etat d'envoi, un résident permanent de l'Etat de résidence. Dans l'exercice de ses fonctions, ce courrier est protégé par l'Etat de résidence. Il jouit de l'inviolabilité de sa personne et ne peut être soumis à aucun forme d'arrestation.

6. L'Etat d'envoi, ses missions diplomatiques et ses postes consulaires peuvent désigner des courriers consulaires ad hoc. Dans ce cas, les dispositions du paragraphe 5 du présent article sont également applicables, sous réserve que les immunités qui y sont mentionnées cesseront de s'appliquer dès que le courrier aura remis au destinataire la valise consulaire dont il a la charge.

7. La valise consulaire peut être confiée au commandant d'un navire ou d'un aéronef commercial qui doit arriver à un point d'entrée autorisé. Ce commandant doit être porteur d'un document officiel indiquant le nombre de colis constituant la valise, mais il n'est pas considéré comme un courrier consulaire. A la suite d'un arrangement avec les autorités locales compétentes, le poste consulaire peut envoyer un de ses membres prendre, directement et librement, possession de la valise des mains du commandant du navire ou de l'aéronef.

#### Article 36

##### (Communication avec les ressortissants de l'Etat d'envoi)

1. Afin que l'exercice des fonctions consulaires relatives aux ressortissants de l'envoi soit facilité:

a) Les fonctionnaires consulaires doivent avoir la liberté de communiquer avec les ressortissants de l'Etat d'envoi et de se rendre auprès d'eux. Les ressortissants de l'Etat d'envoi doivent avoir la même liberté de communiquer avec les fonctionnaires consulaires et de se rendre auprès d'eux;

b) Si l'intéressé en fait la demande, les autorités compétentes de l'Etat de résidence doivent avertir sans retard le poste consulaire de l'Etat d'envoi lorsque, dans sa circonscription consulaire un ressortissant de cet Etat est arrêté, incarcéré ou mis en état de détention préventive ou toute autre forme de détention. Toute communication adressée au poste consulaire par la personne arrêtée, incarcérée ou mise en état de détention préventive ou toute autre forme de détention doit également être transmise sans retard par les dites autorités. Celles-ci doivent sans retard informer l'intéressé de ses droits aux termes du présent alinéa;

- c) Les fonctionnaires consulaires ont le droit de se rendre auprès d'un ressortissant de l'État d'envoi qui est incarcéré, en état de détention préventive ou toute autre forme de détention, de s'entretenir et de correspondre avec lui et de pourvoir à sa représentation en justice. Ils ont également le droit de se rendre auprès d'un ressortissant de l'État d'envoi qui, dans leur circonscription, est incarcéré ou détenu en exécution d'un jugement. Néanmoins, les fonctionnaires consulaires doivent s'abstenir d'intervenir en faveur d'un ressortissant incarcéré ou mis en état de détention préventive ou toute autre forme de détention, lorsque l'intéressé s'y oppose expressément.

2. Les droits visés au paragraphe 1 du présent article doivent s'exercer dans le cadre des lois et règlements de l'État de résidence, étant entendu, toutefois, que ces lois et règlements doivent permettre la pleine réalisation des fins pour lesquelles les droits sont accordés en vertu du présent article.

#### Article 37

##### (Renseignements en cas de décès, de tutelle ou de curatelle, de naufrage et d'accident aérien)

Si les autorités compétentes de l'État de résidence possèdent les renseignements correspondants, elles sont tenues:

- a) En cas de décès d'un ressortissant de l'État d'envoi, d'informer sans retard le poste consulaire dans la circonscription duquel le décès a eu lieu;
- b) De notifier sans retard au poste consulaire compétent tous les cas où il y aurait lieu de pourvoir à la nomination d'un tuteur ou d'un curateur un ressortissant mineur incapable de l'État d'envoi. L'application des lois et règlements de l'État de résidence demeure toutefois réservée en ce qui concerne la nomination de ce tuteur ou de ce curateur;
- c) Lorsqu'un navire ou un bateau ayant la nationalité de l'État d'envoi fait naufrage ou échoue dans la mer territoriale ou les eaux intérieures de l'État de résidence ou lorsqu'un avion immatriculé dans l'État d'envoi subit un accident sur le territoire de l'État de résidence, d'informer sans retard le consulaire le plus proche de l'endroit où l'accident a eu lieu.

#### Article 38

##### (Communication avec autorités de l'État de résidence)

Dans l'exercice de leurs fonctions, les fonctionnaires consulaires peuvent s'adresser:

- a) Aux autorités locales compétentes de leur circonscription consulaire;
- b) Aux autorités centrales compétentes de l'État de résidence si et dans la mesure où cela est admis par les lois, règlements et usages de l'État de résidence ou par les accords internationaux en la matière.

#### Article 39

##### (Droits et taxes consulaires)

1. Le poste consulaire peut percevoir sur le territoire de l'État de résidence droits et taxes que les lois et règlements de l'État d'envoi prévoient pour les actes consulaires.

2. Les sommes perçues au titre des droits et taxes prévus au paragraphe 1 du présent article et les reçus y afférents sont exempts de tous impôts et taxes dans l'État de résidence.

#### SECTION II

##### Facilités, privilèges et immunités concernant les fonctionnaires consulaires de carrière et les autres membres du poste consulaire

#### Article 40

##### (Protection des fonctionnaires consulaires)

L'État de résidence traitera les fonctionnaires consulaires avec le respect qui leur est dû et prendra toutes mesures appropriées pour empêcher toute atteinte à leur personne, leur liberté et leur dignité.

#### Article 41

1. Les fonctionnaires consulaires ne peuvent être mis en état d'arrestation ou de détention préventive qu'en cas de crime grave et à la suite d'une décision de l'autorité judiciaire compétente.

2. À l'exception du cas prévu au paragraphe 1 du présent article, les fonctionnaires consulaires ne peuvent pas être incarcérés ni soumis à aucune autre forme de limitation de leur liberté personnelle, sauf en exécution d'une décision judiciaire définitive.

3. Lorsqu'une procédure est engagée contre un fonctionnaire, celui-ci est tenu de se présenter devant les autorités compétentes. Toutefois, la procédure doit être conduite avec les égards qui sont dus au fonctionnaire consulaire en raison de sa position officielle et à l'exception du cas prévu au paragraphe 1 du présent article, de manière à gêner le moins possible des fonctions consulaires. Lorsque, dans les circonstances mentionnées au paragraphe 1 du présent article, il est devenu nécessaire de mettre un fonctionnaire consulaire en état de détention préventive, la procédure dirigée contre lui doit être ouverte dans le délai le plus bref.

#### Article 42

##### (Notification des cas d'arrestation, de détention ou de poursuite)

En cas d'arrestation, de détention préventive d'un membre du personnel consulaire ou de poursuite pénale engagée contre lui, l'État de résidence est tenu d'en prévenir au plus tôt le chef de poste consulaire. Si ce dernier est lui-même visé par l'une de ces mesures, l'État de résidence doit en informer l'État d'envoi par la voie diplomatique.

#### Article 43

##### (Immunité de juridiction)

1. Les fonctionnaires consulaires et les employés consulaires ne sont pas justiciables des autorités judiciaires et administratives de l'État de résidence pour les actes accomplis dans l'exercice des fonctions consulaires.

2. Toutefois, les dispositions du paragraphe 1 du présent article ne s'appliquent pas en cas d'action civile:

- a) Résultante de la conclusion d'un contrat passé par un fonctionnaire consulaire ou un employé consulaire qu'il n'a pas conclu expressément ou implicitement en tant que mandataire de l'État d'envoi; ou
- b) Intentée par un tiers pour un dommage résultant d'un accident causé dans l'État de résidence par un véhicule, un navire ou un aéronef.

## Article 44

**(Obligation de répondre comme témoin)**

1. Les membres d'un poste consulaire peuvent être appelés à répondre comme témoins au cours de procédures judiciaires et administratives. Les employés consulaires et les membres du personnel de service ne doivent pas refuser de répondre comme témoins, si ce n'est dans les cas mentionnés au paragraphe 3 du présent article. Si un fonctionnaire consulaire refuse de témoigner, aucune mesure coercitive ou autre sanction ne peut lui être appliquée.

2. L'autorité qui requiert le témoignage doit éviter de gêner un fonctionnaire consulaire dans l'accomplissement de ses fonctions. Elle peut recueillir son témoignage à sa résidence ou au poste consulaire, ou accepter une déclaration écrite de sa part, toutes les fois cela est possible.

3. Les membres d'un poste consulaire ne sont pas tenus de déposer sur des faits ayant trait à l'exercice de leurs fonctions et de produire la correspondance et les documents officiels y relatives. Ils ont également le droit de refuser de témoigner en tant qu'experts sur le droit national de l'État d'envoi.

## Article 45

**(Renonciation aux privilèges et immunités)**

1. L'État d'envoi peut renoncer à l'égard d'un membre du poste consulaire aux privilèges et immunités prévus aux articles 41, 43 et 44

2. La renonciation doit toujours être expresse, sous réserve des dispositions du paragraphe 3 du présent article, et doit être communiquée par écrit à l'État de résidence.

3. Si un fonctionnaire consulaire ou un employé consulaire, dans une matière où il bénéficierait de l'immunité de juridiction en vertu de l'article 43, engage une procédure, il n'est pas recevable à invoquer l'immunité de juridiction à l'égard de toute demande reconventionnelle directement liée à la demande principale.

4. La renonciation à l'immunité de juridiction pour une action civile ou administrative n'est pas censée impliquer la renonciation à l'immunité quant aux mesures d'exécution du jugement, pour lesquelles une renonciation distincte est nécessaire.

## Article 46

**(Exemption d'immatriculation des étrangers et de permis de séjour)**

1. Les fonctionnaires consulaires et les employés consulaires, ainsi que les membres de leur famille vivant à leur foyer, sont exempts de toutes les obligations prévues par les lois et règlements de l'État de résidence en matière d'immatriculation des étrangers et de permis de séjour.

## Article 47

**(Exemption de permis de travail)**

1. Les membres du poste consulaire sont, en ce qui concerne les services rendus à l'État d'envoi, exempts des obligations que les lois et règlements de l'État de résidence relatifs à l'emploi de la main-d'œuvre étrangère imposent en matière de permis de travail.

2. Les membres du personnel privé des fonctionnaires consulaires et employés consulaires, s'exercent aucune autre occupation privée de caractère lucratif dans l'État de résidence, sont exempts des obligations visées au paragraphe 1 du présent article.

## Article 48

**(Exemption du régime de sécurité sociale)**

1. Sous réserve des dispositions du paragraphe 3 du présent article, les membres du poste consulaire, pour ce qui est des services qu'ils rendent à l'État d'envoi, et les membres de leur famille vivant à leur foyer, sont exempts des dispositions de sécurité sociale qui peuvent être en vigueur dans l'État de résidence.

2. L'exemption prévue au paragraphe 1 du présent article s'applique également aux membres du personnel privé qui sont au service exclusif des membres du poste consulaire, à condition:

- a) Qu'ils ne soient pas ressortissants de l'État de résidence ou n'y aient pas leur résidence permanente; et
- b) Qu'ils soient soumis aux dispositions de sécurité sociale qui sont en vigueur dans l'État d'envoi ou dans un État tiers.

3. Les membres du poste consulaire qui ont à leur service des personnes auxquelles l'exemption prévu au paragraphe 2 du présent article ne s'applique pas doivent observer les obligations que les dispositions de sécurité sociale de l'État de résidence imposent à l'employeur.

4. L'exemption prévue aux paragraphes 1 et 2 du présent article n'exclut pas la participation volontaire au régime de sécurité sociale de l'État de résidence, pour autant qu'elle est admise par cet État.

## Article 49

**(Exemption fiscale)**

1. Les fonctionnaires consulaires et les employés consulaires, ainsi que les membres de leur famille vivant à leur foyer, sont exempts de tous impôts et taxes, personnels ou réels, nationaux, régionaux et communaux, à l'exception:

- a) Des impôts indirects d'une nature telle qu'ils sont normalement incorporés dans le prix des marchandises ou des services;
- b) Des impôts et taxes sur les biens immeubles privés situés sur le territoire de l'État de résidence, sous réserve des dispositions de l'article 32;
- c) Des droits de succession et de mutation perçus par l'État de résidence, sous réserve des dispositions du paragraphe b) de l'article 51;
- d) Des impôts et taxes sur les revenus privés, y compris les gains en capital, qui ont leur source dans l'État de résidence, et des impôts sur le capital prélevés sur les investissements effectués dans des entreprises commerciales ou financières situées dans l'État de résidence;

- c) Des impôts et taxes perçus en rémunération de services particuliers rendus;
- f) Des droits d'enregistrement, de greffe, d'hypothèque et de timbre, sous réserve des dispositions de l'article 32.

2. Les membres du personnel de service sont exempts des impôts et taxes sur les salaires qu'ils reçoivent du fait de leurs services.

3. Les membres du poste consulaire qui emploient des personnes dont les traitements ou salaires ne sont pas exemptés de l'impôt sur le revenu dans l'État de résidence doivent respecter les obligations que les lois et règlements dudit État imposent aux employeurs en matière de perception de l'impôt sur le revenu.

#### Article 50

##### (Exemption des droits de douane et de la visite douanière)

1. Suivant les dispositions législatives et réglementaires qu'il peut adopter, l'État de résidence autorise l'entrée et accorde l'exemption de tous droits de douane, taxes et autres redevances connexes autres que frais d'entrepôt, de transport et frais afférents à des services analogues, pour:

- a) Les objets destinés à l'usage officiel du poste consulaire;
- b) Les objets destinés à l'usage personnel du fonctionnaire consulaire et des membres de sa famille vivant à son foyer, y compris les effets destinés à son établissement. Les articles de consommation ne doivent pas dépasser les quantités nécessaires pour leur utilisation directe par les intéressés.

2. Les employés consulaires bénéficient des privilèges et exemptions prévus au paragraphe 1 du présent article pour ce qui est des importés lors de leur première installation.

3. Les bagages personnels accompagnés des fonctionnaires consulaires et des membres de leur famille vivant à leur foyer exemptés de la visite douanière. Ils ne peuvent être soumis à la visite que s'il y a de sérieuses raisons de supposer qu'ils contiennent des objets autres que ceux mentionnés à l'alinéa b) du paragraphe 1 du présent article ou des objets dont l'importation ou l'exportation est interdite par les lois et règlements de l'État de résidence ou soumise à ses lois et règlements de quarantaine. Cette visite ne peut avoir lieu qu'en présence du fonctionnaire consulaire ou du membre de sa famille intéressé.

#### Article 51

##### (Succession d'un membre du poste consulaire ou d'un membre de sa famille)

En cas de décès d'un membre du poste consulaire ou d'un membre de sa famille qui vivait à son foyer, l'État de résidence est tenu:

- a) De permettre l'exportation des biens meubles du défunt à l'exception de ceux qui ont été acquis dans l'État de résidence et qui font l'objet d'une prohibition d'exportation au moment du décès;
- b) De ne pas prélever de droits nationaux, régionaux ou communaux de succession ni de mutation sur les biens meubles dont la présence dans l'État de résidence était due uniquement à la présence dans cet État du défunt en tant que membre du poste consulaire ou membre de la famille d'un membre du poste consulaire.

#### Article 52

##### (Exemption des prestations personnelles)

L'État de résidence doit exempter les membres du poste consulaire et les membres de leur famille vivant à leur foyer de toute prestation personnelle et de toute service d'intérêt public, de quelque nature qu'il soit, et des charges militaires telles que les réquisitions, contributions et logements militaires.

#### Article 53

##### (Commencement et fin des privilèges et immunités consulaires)

1. Tout membre du poste consulaire bénéficie des privilèges et immunités prévus par la présente Convention dès son entrée sur le territoire de l'État de résidence pour gagner son poste ou, s'il se trouve déjà sur ce territoire, dès son entrée en fonctions au poste consulaire.

2. Les membres de la famille d'un membre du poste consulaire vivant à son foyer, ainsi que les membres de son personnel privé, bénéficient des privilèges et immunités prévus dans la présente Convention à partir de la dernière des dates suivantes: celle à partir de laquelle ledit membre du poste consulaire jouit des privilèges et immunités conformément au paragraphe 1 du présent article, celle de leur territoire de l'État de résidence ou celle à laquelle ils sont devenus membres de ladite famille ou dudit personnel privé.

3. Lorsque les fonctions d'un membre du poste consulaire prennent fin, ses privilèges et immunités, ainsi que ceux des membres de sa famille vivant à son foyer ou des membres de son personnel privé, cessent normalement à la première des suivantes: au moment où la personne en question quitte le territoire de l'État de résidence, ou à l'expiration d'un délai raisonnable qui lui aura été accordé à cette fin, mais ils subsistent jusqu'à ce moment, même en cas de conflit armé. Quant aux personnes visées au paragraphe 2 du présent article, leurs privilèges et immunités cessent dès qu'elles mêmes cessent d'appartenir au foyer ou d'être au service d'un membre du poste consulaire, étant toutefois entendu que, si ces personnes ont l'intention de quitter le territoire de l'État de résidence dans un délai raisonnable, leurs privilèges et immunités subsistent jusqu'au moment de leur départ.

4. Toutefois, en ce qui concerne les actes accomplis par un fonctionnaire consulaire ou un employé consulaire dans l'exercice de ses fonctions, l'immunité de juridiction subsiste sans limitation de durée.

5. En cas de décès d'un membre du poste consulaire, les membres de sa famille vivant à son foyer continuent de jouir des privilèges et immunités dont ils bénéficient, jusqu'à la première des dates suivantes: celle où ils quittent le territoire de l'État de résidence, ou à l'expiration d'un délai raisonnable qui leur aura été accordé à cette fin.

#### Article 54

##### (Obligations des États tiers)

1. Si le fonctionnaire consulaire traverse le territoire ou se trouve sur le territoire d'un État tiers qui lui a accordé un visa au cas où ce visa est requis, pour aller assumer ses fonctions ou rejoindre son poste, pour rentrer, dans l'État d'envoi, l'État tiers lui accordera les immunités prévus dans les autres articles de la présente Convention qui peuvent être nécessaires pour permettre son passage ou son retour. L'État tiers fera de même pour les membres de la famille vivant à son

foyer et bénéficient des privilèges et immunités qui accompagnent le fonctionnaire ou qui voyagent séparément pour le rejoindre ou pour rentrer dans l'État d'envoi.

2. Dans les conditions similaires à celles qui sont prévues au paragraphe 1 du présent article, les États tiers ne doivent pas entraver le passage sur leur territoire des autres membres du poste consulaire et des membres de leur famille vivant à leur foyer.

3. Les États tiers accorderont à la correspondance officielle et aux autres communications officielles en transit, y compris les messages en code ou en chiffre, la même liberté et la même protection que l'État de résidence est tenu d'accorder en vertu de la présente Convention. Ils accorderont aux couriers, auxquels un visa a été accordé s'il était requis, et aux valises consulaires en transit, la même inviolabilité et la même protection que l'État de résidence est tenu d'accorder en vertu de la présente Convention.

4. Les obligations des États tiers en vertu des paragraphes 1, 2 et 3 du présent article s'appliquent également aux personnes mentionnés respectivement dans ces paragraphes, ainsi qu'aux communications officielles et aux valises consulaires, lorsque leur présence sur le territoire de l'État tiers est due à un cas de force majeure.

#### Article 55

##### (Respect des lois et règlements de l'État de résidence)

1. Sans préjudice de leurs privilèges et immunités, toutes les personnes qui bénéficient de ces privilèges et immunités ont le devoir de respecter les lois et règlements de l'État de résidence. Elles ont également le devoir de ne pas s'immiscuer dans les affaires de cet État.

2. Les locaux consulaires ne seront pas utilisés d'une manière incompatible avec l'exercice des fonctions consulaires.

3. Les dispositions du paragraphe 2 du présent article n'excluent pas la possibilité d'installer dans une partie du bâtiment où se trouvent les locaux du poste consulaire, les bureaux d'autres organismes ou agences, à condition que les locaux affectés à ces soient séparés de ceux qui sont utilisés par le poste consulaire. Dans ce cas, lesdits bureaux ne sont pas considérés aux fins de la présente Convention, comme faisant partie des locaux consulaires.

#### Article 56

##### (Assurance contre les dommages causés aux tiers)

Les membres du poste consulaire doivent se conformer à toutes les obligations imposées par les lois et règlements de l'État de résidence en matière d'assurance de responsabilité civile pour l'utilisation civile pour l'utilisation de tout véhicule, bateau ou aéronef.

#### Article 57

##### (Dispositions spéciales relatives à l'occupation privée de caractère lucratif)

1. Les fonctionnaires de carrière n'exerceront dans l'État de résidence aucune activité professionnelle ou commerciale pour leur profit personnel.

2. Les privilèges et immunités prévus au présent chapitre ne sont pas accordés:

- a) Aux employés consulaires et aux membres du personnel de service qui exercent dans l'État de résidence une occupation privée de caractère lucratif;
- b) Aux membres de la famille d'une personne mentionnée à l'alinéa a) du présent paragraphe et aux membres de son personnel privé;
- c) Aux membres de la famille d'un membre du poste consulaire qui exercent eux-mêmes dans l'État de résidence une occupation privée de caractère lucratif.

### CHAPITRE III

#### Régime applicable aux fonctionnaires consulaires honoraires et aux postes consulaires dirigés pour eux

##### Article 58

##### (Dispositions générales concernant les facilités, privilèges et immunités)

1. Les articles 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38 et 39, le paragraphe 3 de l'article 54 et les paragraphes 2 et 3 de l'article 55 s'appliquent aux postes consulaires dirigés par un fonctionnaire consulaire honoraire. En outre, les facilités, privilèges et immunités de ces postes consulaires sont réglés par les articles 59, 60, 61 et 62.

2. Les articles 42 et 43, de paragraphe 3 de l'article 44, les articles 45 et 53 et le paragraphe 1 de l'article 55 s'appliquent aux fonctionnaires consulaires honoraires. En outre, les facilités, privilèges et immunités de ces fonctionnaires consulaires sont réglés par les articles 63, 64, 65, 66 et 67.

3. Les privilèges et immunités prévus dans la présente Convention ne sont pas accordés aux membres de la famille d'un fonctionnaire consulaire honoraire et d'un employé consulaire qui est employé dans un poste consulaire dirigé par un fonctionnaire consulaire honoraire.

4. L'échange de valises consulaires entre deux postes consulaires situés dans des pays différents et dirigés par des fonctionnaires consulaires honoraires n'est admis que sous réserve du consentement des deux États de résidence.

##### Article 59

##### (Protection des locaux consulaires)

L'État de résidence prend les mesures nécessaires pour protéger les locaux consulaires d'un poste consulaire dirigé par un fonctionnaire consulaire honoraire et empêcher qu'ils ne soient envahis ou endommagés et que la paix du poste consulaire ne soit troublée ou sa dignité amoindrie.

##### Article 60

##### (Exemption escale des locaux consulaires)

1. Les locaux consulaires d'un poste consulaire dirigé par un fonctionnaire consulaire honoraire, dont l'État d'envoi est propriétaire ou locataire, sont exempts de tous impôts et taxes de toute nature, nationaux, régionaux ou communaux, pourvu qu'il ne s'agisse pas de taxes perçues en rémunération de services particuliers rendus.

2. L'exemption fiscale prévue dans le paragraphe 1 du présent article ne s'applique pas à ces impôts et taxes lorsque, d'après les lois et règlements de l'État de résidence, ils sont à la charge de la personne qui a contracté avec l'État d'envoi.

Article 61

**(Inviolabilité des archives et documents consulaires)**

Les archives et documents consulaires d'un poste consulaire dirigé par un fonctionnaire honoraire sont inviolables à tout moment et en quelque lieu qu'ils se trouvent, à condition qu'ils soient séparés des autres papiers et documents et, en particulier, de la correspondance privés du chef de poste consulaire et de toute personne travaillant avec lui, ainsi que des biens, livres ou documents se rapportant à leur profession ou à leur commerce.

Article 62

**(Exemption douanière)**

Suivant les dispositions législatives et réglementaires qu'il peut adopter, l'État de résidence accorde l'entrée ainsi que l'exemption de tous droits de douane, taxes et autres redevances autres que frais d'entrepôt, de transport et frais afférents à des services analogues, pour les objets suivants, à condition qu'ils soient destinés exclusivement à l'usage officiel d'un poste consulaire dirigé par un fonctionnaire consulaire honoraire: les écussons, pavillons, enseignes, sceaux et cachets, livres, imprimés officiels, le mobilier de bureau, le matériel et les fournitures de bureau, et les objets analogues fournis au poste consulaire par l'État d'envoi ou sur sa demande.

Article 63

**(Procédure pénale)**

Lorsqu'une procédure pénale est engagée contre un fonctionnaire consulaire honoraire, celui-ci est tenu de se présenter devant les autorités compétentes. Toutefois, la procédure doit être conduite avec les égards qui sont dus au fonctionnaire consulaire honoraire en raison de sa position officielle et, sauf si l'intéressé est en état d'arrestation ou de détention, de manière à gêner le moins possible l'exercice des fonctions consulaires. Lorsqu'il est devenu nécessaire de mettre un fonctionnaire consulaire honoraire en état de détention préventive, la procédure dirigée contre lui être ouverte dans le délai le plus bref.

Article 64

**(Protection du fonctionnaire consulaire honoraire)**

L'État de résidence est tenu d'accorder au fonctionnaire consulaire honoraire la protection qui peut être nécessaire en raison de sa position officielle.

Article 65

**(Exemption d'immatriculation des étrangers et de permis de séjour)**

Les fonctionnaires consulaires honoraires à l'exception de ceux qui exercent dans l'État de résidence une activité professionnelle ou commerciale pour leur profit personnel, sont exempts de toutes les obligations prévues par les lois et règlements de l'État de résidence en matière d'immatriculation des étrangers et de permis de séjour.

Article 66

**(Exemption fiscale)**

Le fonctionnaire consulaire honoraire est exempt de tous impôts et taxes sur les indemnités et les émoluments qu'il reçoit de l'État d'envoi en raison de l'exercice des fonctions consulaires.

Article 67

**(Exemption des prestations personnelles)**

L'État de résidence doit exempter les fonctionnaires consulaires honoraires de toute prestation personnelle et de tout service d'intérêt public, de quelque nature qu'il soit, ainsi que des charges militaires telles que les réquisitions, contributions et logements militaires.

Article 68

**(Caractère facultatif de l'institution des fonctionnaires consulaires honoraires)**

Chaque État est libre de décider s'il nommera ou recevra des fonctionnaires consulaires honoraires.

CHAPITRE IV

**Dispositions générales**

Article 69

**(Agents consulaires non chefs de poste consulaire)**

1. Chaque État est libre de décider s'il établira ou admettra des agences consulaires gérées par des agents consulaires n'ayant pas été désignés comme chefs de poste consulaire par l'État d'envoi.

2. Les conditions dans lesquelles les agences consulaires au sens du paragraphe 1 du présent article peuvent exercer leur activité, ainsi que les privilèges et immunités dont peuvent jouir les agents consulaires qui les gèrent, sont fixés par accord entre l'État l'envoi et l'État de résidence.

Article 70

**(Exercice de fonctions consulaires par une mission diplomatique)**

1. Les dispositions de la présente Convention s'appliquent également, dans la mesure où le contexte le permet, à l'exercice de fonctions consulaires par une mission diplomatique.

2. Les noms des membres de la mission diplomatique attachés à la section consulaire ou autrement chargés de l'exercice des fonctions consulaires de la mission sont notifiés au Ministère des Affaires étrangères de l'État de résidence ou à l'autorité désignée par ce Ministère.

3. Dans l'exercice de fonctions consulaires, la mission diplomatique peut s'adresser:

- a) Aux autorités locales de la circonscription consulaire;
- b) Aux autorités centrales de l'État de résidence si les lois règlements et usages de l'État de résidence ou les accords internationaux en la matière le permettent.

4. Les privilèges et immunités des membres de la mission diplomatique, mentionnés au paragraphe 2 du présent article, demeurent déterminés par les règles du droit international concernant les relations diplomatiques.

## Article 71

**(Ressortissants ou résidents permanents de l'État de résidence)**

1. À moins que des facilités, privilèges et immunités supplémentaires n'aient été accordés par l'État de résidence, les fonctionnaires consulaires qui sont ressortissants ou résidents permanents de l'État de résidence ne bénéficient que de l'immunité de juridiction et de l'inviolabilité personnelle pour les actes officiels accomplis dans l'exercice de leurs fonctions et du privilège prévu au paragraphe 3 de l'article 44. En ce qui concerne ces fonctionnaires consulaires, l'État de résidence est également tenu par l'obligation prévue à l'article 42. Lorsqu'une action pénale est engagée contre un tel fonctionnaire consulaire, la procédure doit être conduite sauf si l'intéressé est en état d'arrestation ou de détention, de manière à gêner le moins possible l'exercice des fonctions consulaires.

2. Les autres membres du poste consulaire qui sont ressortissants ou résidents permanents de l'État de résidence et les membres de leur famille, ainsi que les membres de la famille des fonctionnaires consulaires visés au paragraphe 1 du présent article, ne bénéficient des facilités, privilèges et immunités que dans la mesure où cet État les leur reconnaît. Les membres de la famille d'un membre du poste consulaire et les membres du personnel privé qui sont eux-mêmes ressortissants ou résidents permanents de l'État de résidence ne bénéficient également des facilités, privilèges et immunités que dans la mesure où cet État les leur reconnaît. Toutefois, l'État de résidence doit exercer sa juridiction sur ces personnes de façon à ne pas entraver d'une manière excessive l'exercice des fonctions du poste consulaire.

## Article 72

**(Non-discrimination)**

1. En appliquant les dispositions de la présente Convention, l'État de résidence ne fera pas de discrimination entre les États.

2. Toutefois, ne seront pas considérés comme discriminatoires:

- a) Le fait pour l'État de résidence d'appliquer restrictivement l'une des dispositions de la présente Convention parce qu'elle est ainsi appliquée à ses postes consulaires dans l'État d'envoi;
- b) Le fait pour des États de se faire mutuellement bénéficier, par coutume ou par voie d'accord, d'un traitement plus favorable que ne le requièrent les dispositions de la présente Convention.

## Article 73

**(Rapport entre la présente Convention et les autres accords internationaux)**

1. Les dispositions de la présente Convention ne portent pas atteinte aux autres accords internationaux en vigueur dans les rapports entre les États parties à ces accords.

2. Aucune dispositions de la présente Convention ne saurait empêcher les États de conclure des accords internationaux confirmant, complétant ou développant ses dispositions, ou étendant leur champ d'application.

## CHAPITRE V

**Dispositions finales**

## Article 74

**(Signature)**

La présente Convention sera ouverte à la signature de tous les États Membres de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisées ainsi que de tout État Partie au Statut de la Cour Internationale de Justice et de tout autre État invité par l'Assemblée Générale de l'Organisation des Nations Unies à devenir Partie à la Convention, de la manière suivante: jusqu'au 31 octobre 1963, au Ministère Fédérale des Affaires étrangères de la République d'Autriche, et ensuite, jusqu'au 31 mars 1964, au siège de l'Organisation des Nations Unies à New York.

## Article 75

**(Ratification)**

La présente Convention sera soumise à ratification. Les instruments de ratification seront déposés auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

## Article 76

**(Adhésion)**

La présente Convention restera ouverte à l'adhésion de tout État appartenant à l'une des quatre catégories mentionnées à l'article 74. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

## Article 77

**(Entrée en vigueur)**

1. La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour qui suivra la date du dépôt auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies du vingt-deuxième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des États qui ratifieront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du vingt-deuxième instrument de ratification ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le trentième jour après le dépôt par ce État de son instrument de ratification ou d'adhésion.

## Article 78

**(Notification par le secrétaire général)**

Le secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies notifiera à tous les États appartenant à l'une des quatre catégories mentionnées à l'article 74:

- a) Les signatures apposées à la présente Convention et le dépôt des instruments de ratification ou d'adhésion, conformément aux articles 74, 75 et 76;
- b) La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur, conformément à l'article 77.

## Article 79

**(Textes faisant foi)**

L'original de la présente Convention, dont les textes anglais, chinois espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en fera tenir copie certifiée conforme à tous les États appartenant à tous les États appartenant à l'une des quatre catégories mentionnées à l'article 74.

En foi de quoi les plénipotentaires soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Vienne, le 24 avril 1963.

## CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES

Os Estados Partes na presente Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos.

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações.

Considerando que a Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas adoptou a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de Abril de 1961.

Persuadidos de que uma convenção internacional sobre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente dos seus regimes constitucionais e sociais.

Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções dos postos consulares, em nome dos seus respectivos Estados.

Afirmando que as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente Convenção;

convieram no seguinte:

### Artigo 1º

#### (Definições)

1. Para os efeitos da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

- a) Por «posto consular», todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- b) Por «área de jurisdição consular», o território atribuído a um posto consular para o exercício das funções consulares;
- c) Por «chefe de posto consular», a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;
- d) Por «funcionário consular», toda a pessoa incluindo o chefe do posto consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;
- e) Por «empregada consular», toda a pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de um posto consular;
- f) Por «membro do pessoal de serviço», toda a pessoa empregada no serviço doméstico de um posto consular;
- g) Por «membro do posto consular», os funcionários consulares, empregados e membros do pessoal de serviço;

- h) Por «membros do pessoal consular», os funcionários consulares, com excepção do chefe do posto consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;
- i) Por «membro do pessoal privativo», a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro do posto consular;
- j) Por «instalações consulares», os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos que, qualquer que seja o seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades do posto consular;
- k) Por «arquivos consulares», todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registos do posto consular, bem como as cifras e os códigos, os ficheiros e os móveis destinados a protegê-los e a conservá-los.

2. Existem duas categorias de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. As disposições do capítulo II da presente Convenção aplicam-se aos postos consulares dirigidos por funcionários consulares de carreira; as disposições do capítulo III aplicam-se aos postos consulares dirigidos por funcionários consulares honorários.

3. A situação peculiar dos membros dos postos consulares que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor rege-se pelo artigo 71º da presente Convenção.

## CAPÍTULO I

### As relações consulares em geral

#### SECÇÃO I

##### Estabelecimento e exercício das relações consulares

#### Artigo 2º

##### (Estabelecimento de relações consulares)

1. O estabelecimento de relações consulares entre Estados far-se-á por consentimento mútuo.

2. O consentimento dado para o estabelecimento de relações diplomáticas entre dois Estados implica, salvo indicação em contrário, o consentimento para o estabelecimento das relações consulares.

3. A ruptura das relações diplomáticas não acarretará ipso facto a ruptura de relações consulares.

#### Artigo 3º

As funções consulares serão exercidas por postos consulares. Serão também exercidas por missões diplomáticas em conformidade com as disposições da presente Convenção.

#### Artigo 4º

##### (Estabelecimento de um posto consular)

1. Um posto consular não pode ser estabelecido no território do Estado receptor sem seu consentimento.

2. A sede do posto consular, a sua classe e a área da sua jurisdição consular serão fixadas pelo Estado que envia e submetidas a aprovação do Estado receptor.

3. O Estado que envia não poderá modificar posteriormente a sede do posto consular, a sua área de jurisdição consular sem o consentimento do Estado receptor.

4. O consentimento do Estado receptor será também necessário se um consulado-geral ou um consulado desejarem abrir um vice-consulado ou uma agência consular numa localidade diferente daquela onde se situa o próprio posto consular.

5. O consentimento expresso e prévio do Estado receptor é igualmente necessário para a abertura de um escritório fazendo parte de um posto consular existente, fora da sede deste.

#### Artigo 5º

##### (Funções consulares)

As funções consulares consistem em:

- a) Proteger no Estado receptor os interesses do Estado que envia e dos seus nacionais, pessoas singulares ou colectivas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- b) Fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, económicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover por quaisquer outros meios as relações amistosas entre eles dentro do espírito da presente Convenção;
- c) Informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, económica, cultural e científica do Estado receptor, informar a esse respeito o Governo do Estado que envia e fornecer informações às pessoas interessadas;
- d) Emitir passaportes e outros documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, assim como visto e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o Estado que envia;
- e) Prestar socorro e assistência, aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;
- f) Agir na qualidade de notário e de conservador do registo civil e exercer funções similares assim como certas funções de carácter administrativo desde que não contrariem as leis e os regulamentos do Estado receptor;
- g) Salvar os interesses dos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia, nos casos de sucessão verificados no território do Estado receptor, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado receptor;
- h) Salvar, dentro dos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes nacionais do Estado que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição da tutela ou curatela;
- i) Representar, de acordo com as práticas e procedimentos que vigoram no Estado receptor, os nacionais do Estado que envia e tomar as medidas convenientes para a sua representação apropriada perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de forma a conseguir a adopção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;

j) Transmitir os actos judiciais e extrajudiciais e dar cumprimento a cartas rogatórias em conformidade com os acordos internacionais em vigor ou, na sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;

k) Exercer em conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de fiscalização e de inspecção sobre as embarcações, tanto marítimas como fluviais, que tenham a nacionalidade do Estado que envia e sobre as aeronaves matriculadas neste Estado bem como sobre as suas tripulações;

l) Prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k) do presente artigo, assim como às suas equipagens, receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e a resolver qualquer litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que assim o autorizem as leis e regulamentos do Estado que envia;

m) Exercer todas as demais funções confiadas ao posto consular pelo Estado que envia, que não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

#### Artigo 6º

##### (Exercício de funções consulares fora da área de jurisdição consular)

Em circunstâncias especiais, um funcionário consular poderá, com o consentimento do Estado receptor, exercer as suas funções fora da sua área de jurisdição consular.

#### Artigo 7º

##### (Exercício de funções consulares em terceiro Estado)

O Estado que envia pode, após notificação ao Estado interessado, e a não ser que um deles a tal se opuser expressamente, encarregar um posto consular estabelecido num Estado do exercício de funções consulares num outro Estado.

#### Artigo 8º

##### (Exercício de funções consulares por conta de terceiro Estado)

Um posto consular do Estado que envia pode exercer funções consulares no Estado receptor por conta de um terceiro Estado, após notificação apropriada ao Estado receptor e sempre que este não se opuser.

#### Artigo 9º

##### (Categorias de chefes de postos consulares)

Os chefes dos postos consulares dividem-se em quatro categorias, a saber:

- a) Cônsules-gerais;
- b) Cônsules;
- c) Vice-cônsules;
- d) Agentes consulares;

2. O parágrafo 1 do presente artigo não limita de modo algum o direito de qualquer das partes contratantes fixar a denominação dos funcionários consulares que não forem chefes do posto consular.

#### Artigo 10º

##### (Nomeação e admissão dos chefes de posto consular)

1. Os chefes dos postos consulares são nomeados pelo Estado que envia e admitidos ao exercício das suas funções pelo Estado receptor.

2. Sem prejuízo das disposições desta Convenção, as modalidades de nomeação e admissão de chefe de posto consular são fixadas pelas leis, regulamentos e práticas do Estado que envia e do Estado receptor, respectivamente.

#### Artigo 11º

##### (Carta-patente ou notificação da nomeação)

1. O chefe do posto consular será munido, pelo Estado que envia, de um documento, sob a forma de carta-patente ou instrumento similar, feito para cada nomeação, que ateste a sua qualidade e indique, como regra geral, o seu nome e apelidos, a sua categoria, a área de jurisdição consular e a sede do posto consular.

2. O Estado que envia transmitirá a carta-patente ou acto similar, por via diplomática ou outra via adequada, ao Governo do Estado em cujo território o chefe do posto consular irá exercer as suas funções.

3. Se o Estado receptor o aceitar, o Estado que envia poderá substituir a carta-patente ou instrumento similar por uma notificação que contenha as indicações referidas no parágrafo 1 do presente artigo.

#### Artigo 12º

##### (Exequátur)

1. O chefe do posto consular será admitido ao exercício das suas funções por uma autorização do Estado receptor denominada exequátur, qualquer que seja a forma dessa autorização.

2. O Estado que negar a concessão de um exequátur não está obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua recusa.

3. Sem prejuízo das disposições dos artigos 13º e 15º, o chefe do posto consular não pode iniciar as suas funções antes de ter recebido o exequátur.

#### Artigo 13º

##### (Admissão provisória dos chefes de posto consular)

Até que lhe tenha sido concedido o exequátur, o chefe de posto consular poderá ser admitido provisoriamente ao exercício das suas funções. Neste caso, são aplicáveis as disposições da presente Convenção.

#### Artigo 14º

##### (Notificações às autoridades das áreas de jurisdição consular)

Logo que o chefe de posto consular for admitido, ainda que provisoriamente ao exercício das suas funções, o Estado receptor notificará imediatamente as autoridades competentes da área de jurisdição consular. Está também obrigado a providenciar para que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de que o chefe do posto consular possa cumprir os deveres do seu cargo e beneficiar do tratamento previsto pelas disposições da presente Convenção.

#### Artigo 15º

##### (Exercício a título temporário de funções de chefe de posto consular)

1. Se o chefe de posto consular não puder exercer as suas funções ou se o seu lugar for considerado vago, um chefe interino poderá actuar como tal provisoriamente.

2. Os nomes e apelidos do chefe interino serão comunicados quer pela missão diplomática do Estado que envia, quer, na falta de uma missão diplomática deste Estado no Estado receptor, pelo chefe de posto consular ou, se este o não puder fazer, por qualquer autoridade competente do Estado que envia, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor ou à autoridade designada por esse Ministro. Como regra geral, esta notificação deverá ser feita previamente. O Estado receptor poderá sujeitar à sua aprovação a admissão como chefe interino de pessoa que não seja nem agente diplomático nem funcionário consular do Estado que envia o Estado receptor.

3. As autoridades competentes do Estado receptor devem prestar assistência e protecção ao chefe interino. Durante a sua gerência, as disposições da presente Convenção ser-lhe-ão aplicáveis como seriam ao chefe de posto consular respectivo. Todavia, o Estado receptor não é obrigado a conceder ao chefe interino as facilidades, privilégios e imunidades cujo gozo pelo chefe do posto esteja subordinado a condições que o chefe interino não reúna.

4. Quando um membro do pessoal diplomático do Estado que envia no Estado receptor for designado chefe interino pelo Estado que envia nas condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, continua a gozar dos privilégios e imunidades diplomáticas se a tal se não opuser o Estado receptor.

#### Artigo 16º

##### (Precedência entre os chefes de posto consular)

1. Os chefes de posto consular tomam lugar dentro de cada categoria segundo a data da concessão do exequátur.

2. Se, porém, o chefe de um posto consular, antes de obter o exequátur, foi admitido ao exercício das suas funções a título provisório, a data desta missão provisória determina a ordem da precedência; esta ordem será mantida após a concessão do exequátur.

3. A ordem de precedência entre dois ou mais chefes de posto consular que tenham obtido o exequátur ou o reconhecimento provisório na mesma data é determinada pela data em que a sua carta-patente de nomeação ou acto similar foi apresentado, ou a notificação prevista no parágrafo 3 do artigo 11º foi feita ao Estado receptor.

4. Os gerentes interinos tomam lugar após todos os chefes de posto consular. Entre si, tomam lugar segundo as datas em que iniciaram as suas funções de gerentes interinos e que foram indicadas nas notificações previstas no parágrafo 2 do artigo 15º.

5. Os funcionários consulares honorários chefes de posto consular tomam lugar em cada classe a seguir aos chefes de posto consular de carreira, pela ordem e segundo as regras estabelecidas nos parágrafos precedentes.

6. Os chefes de posto consular terão precedência sobre os funcionários consulares que não tenham tal qualidade.

## Artigo 17º

**(Prática de actos diplomáticos por funcionários consulares)**

1. Num Estado em que o Estado que envia não tiver missão diplomática e não estiver representado pela missão diplomática de um terceiro Estado, um funcionário consular pode, com o consentimento do Estado receptor, e sem que o seu estatuto consular seja afectado, ser encarregado da prática de actos diplomáticos. A prática destes actos por um funcionário consular não lhe confere qualquer direito aos privilégios e imunidades diplomáticas.

2. Um funcionário consular pode, mediante notificação ao Estado receptor, ser encarregado de representar o Estado que envia junto de qualquer organização intergovernamental. Ao agir nesta qualidade tem direito a todos os privilégios e imunidades concedidas pelo direito consuetudinário ou por acordos internacionais aos representantes junto de uma organização intergovernamental; porém, pelo que respeita a todas as funções consulares que exerça, não tem direito a uma imunidade de jurisdição mais ampla da que beneficia um funcionário consular por força da presente Convenção.

## Artigo 18º

**(Nomeação da mesma pessoa como funcionário consular por dois ou mais Estados)**

Dois ou mais Estados podem, com o consentimento do Estado receptor, nomear a mesma pessoa na qualidade de funcionário consular neste Estado.

## Artigo 19º

**(Nomeação dos membros do pessoal consular)**

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 20º, 22º e 23º, o Estado que envia pode nomear livremente os membros do pessoal consular.

2. O Estado que envia notificará o Estado receptor dos nomes e apelidos, a categoria e a classe de todos os funcionários consulares que não sejam o chefe de posto consular com antecedência suficiente para que o Estado receptor possa, se o desejar, exercer os direitos que lhe confere o parágrafo 3 do artigo 23º.

3. O Estado que envia poderá, se as suas próprias leis e regulamentos o exigirem, pedir ao Estado receptor a concessão do exequátur aos funcionários consulares que não sejam chefes de posto consular.

4. O Estado receptor pode, se as suas próprias leis e regulamentos exigirem, conceder exequátur aos funcionários consulares que não sejam chefes de posto consular.

## Artigo 20º

**(Efectivo do pessoal consular)**

Não havendo acordo explícito acerca do número de membros do posto consular, o Estado receptor poderá exigir que o efectivo do posto consular seja mantido dentro dos limites que considere razoáveis e normais, tendo em conta as circunstâncias e condições existentes na área de jurisdição consular e as necessidades do referido posto.

## Artigo 21º

**(Precedência entre funcionários consulares de um posto consular)**

A ordem de precedência entre os funcionários consulares de um posto consular e quaisquer modificações à mesma serão comunicadas pela missão diplomática do Estado que envia ou na falta de tal missão no Estado

receptor, pelo chefe de posto consular ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor ou à autoridade designada por este Ministério.

## Artigo 22º

**(Nacionalidade dos funcionários consulares)**

1. Os funcionários consulares terão, em princípio, a nacionalidade do Estado que envia.

2. Os funcionários consulares só poderão ser escolhidos entre os nacionais do Estado receptor com o consentimento expresso deste Estado, o qual poderá retirá-lo a qualquer momento.

3. O Estado receptor poderá reservar-se o mesmo direito em relação aos nacionais de um terceiro Estado que não sejam também nacionais do Estado que envia.

## Artigo 23º

**(Funcionário declarado «persona non grata»)**

1. O Estado receptor poderá a qualquer momento informar o Estado que envia que um funcionário consular é *persona non grata* ou que qualquer outro membro do pessoal consular não é aceitável. Nestas circunstâncias, o Estado que envia retirará a pessoa em causa ou porá termo às suas funções nesse posto consular, conforme o caso.

2. Se o Estado que envia se recusar a cumprir ou não cumprir num prazo razoável as obrigações que lhe incumbem, nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, o Estado receptor pode, conforme o caso, retirar o exequátur à pessoa em causa ou deixar de a considerar como membro do pessoal consular.

3. Uma pessoa nomeada membro de um posto consular pode ser declarada inaceitável antes de chegar ao território do Estado receptor, ou, se já lá se encontrar, antes de assumir as suas funções no posto consular. Em qualquer dos casos o Estado que envia deverá anular a nomeação.

4. Nos casos mencionados nos parágrafos 1 e 3 do presente artigo, o Estado receptor não é obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua decisão.

## Artigo 24º

**(Notificação ao Estado receptor das nomeações. Chegadas e partidas)**

1. Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor ou à autoridade por este Ministério designada serão notificadas:

- a) As nomeações dos membros de um posto consular, a sua chegada após a nomeação para o posto consular, a sua partida definitiva ou o termo das suas funções, assim como quaisquer outras modificações que afectam o seu estatuto ocorridas durante o tempo em que servirem no posto consular;
- b) A chegada e a partida definitiva das pessoas da família de um membro de um posto consular que com ele vivam e, sendo caso disso, o facto de uma pessoa se tornar ou deixar de ser membro da família;
- c) A chegada e a partida definitiva dos membros do pessoal privativo e, sendo caso disso, o termo do seu serviço nessa qualidade;
- d) O contrato e a dispensa de pessoas residentes no Estado receptor, quer membros do posto consular, quer membros do pessoal privativo, que tiverem direito a privilégios e imunidades.

2. Sempre que possível, a chegada e a partida definitiva devem também ser objecto de uma notificação prévia.

## SECÇÃO II

### Termo das funções consulares

#### Artigo 25º

(Termo das funções de um membro de um posto consular)

As funções de um membro de um posto consular terminam, nomeadamente:

- a) Pela notificação do Estado que envia ao Estado receptor de que as suas funções chegaram ao fim;
- b) Pela retirada do exequátur;
- c) Pela notificação do Estado receptor ao Estado que envia de que deixou de considerar a pessoa em questão como membro do pessoal consular.

#### Artigo 26º

(Partida do território do Estado receptor)

O Estado receptor deverá, mesmo em caso de conflito armado, conceder aos membros do posto consular e aos membros do pessoal privativo que não forem nacionais do Estado receptor, assim como aos membros das suas famílias que com eles vivam, qualquer que seja a sua nacionalidade, o tempo e as facilidades necessárias para preparar a sua partida e deixar o seu território o mais cedo possível após o termo das suas funções. Deverá especialmente, se for caso disso, pôr à sua disposição os meios de transporte necessários para essas pessoas e para os seus bens, com excepção dos bens adquiridos no Estado receptor e cuja exportação estiver proibida no momento da saída.

#### Artigo 27º

(Protecção das instalações e arquivos consulares e dos interesses do Estado que envia em circunstâncias excepcionais)

1. No caso de ruptura das relações consulares entre dois Estados:

- a) O Estado receptor ficará obrigado a respeitar e proteger, mesmo em caso de conflito armado, as instalações consulares, assim como os bens do posto consular e os seus arquivos;
- b) O Estado que envia poderá confiar a guarda das instalações consulares, assim como dos bens que aí se encontrem e dos arquivos consulares, a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor;
- c) O Estado que envia poderá confiar a protecção dos seus interesses e dos interesses dos seus nacionais a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor.

2. No caso de encerramento temporário ou definitivo de um posto consular, aplicar-se-ão as disposições da alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo. Além disso:

- a) Se o Estado que envia, ainda que não esteja representado no Estado receptor por uma missão diplomática, tiver outro posto consular no território do Estado receptor, este posto consular poder-se-á encarregar da guarda das instalações consulares que tenham sido encerradas, dos bens que nelas se encontram e dos arquivos consulares, assim como, com o consentimento do Estado recep-

tor, do exercício das funções consulares na área da jurisdição do referido posto consular; ou

- b) Se o Estado que envia não tiver missão diplomática nem outro posto consular no Estado receptor serão aplicáveis as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo:

## CAPÍTULO II

### Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos postos consulares, aos funcionários consulares de carreira e aos outros membros do posto consular

#### SECÇÃO I

#### Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos postos consulares

#### Artigo 28º

(Facilidades concedidas ao posto consular para a sua actividade)

O Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções do posto consular.

#### Artigo 29º

(Uso da bandeira e escudo nacional)

1. O Estado que envia terá direito a utilizar a sua bandeira e o seu escudo nacional no Estado receptor em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A bandeira nacional do Estado que envia poderá ser hasteada e o escudo com as suas armas colocado no edifício ocupado pelo posto consular e sobre a sua porta de entrada, assim como na residência do chefe de posto consular e nos seus meios de transporte quando estes forem utilizados em serviços oficiais.

3. No exercício do direito reconhecido pelo presente artigo levar-se-ão em conta as leis, regulamentos e usos do Estado receptor.

#### Artigo 30º

(Instalações)

1. O Estado receptor deverá facilitar, de acordo com as suas leis e regulamentos, a aquisição no seu território pelo Estado que envia das instalações necessárias ao posto consular, ou ajudar o Estado que envia a encontrá-las por outra maneira.

2. Deverá igualmente, se for necessário, ajudar o posto consular a obter as instalações necessárias para os seus membros.

#### Artigo 31º

(Inviolabilidade das instalações consulares)

1. As instalações consulares são invioláveis nas condições previstas no presente artigo.

2. As autoridades do Estado receptor não podem penetrar na parte das instalações consulares que o posto consular utiliza exclusivamente para as necessidades do seu trabalho, salvo com o consentimento do chefe de posto consular, da pessoa por ele designada ou pelo chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe de posto consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou de outro sinistro que exija medidas de protecção imediatas.

3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para evitar que as instalações consulares sejam invadidas ou danificadas, assim como para impedir que a tranquilidade do posto seja perturbada ou se atente contra a sua dignidade.

4. As instalações consulares, os seus móveis e os bens do posto consular, assim como os seus meios de transporte, não poderão ser objecto de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública. No caso de se tornar necessária uma expropriação para os mesmos fins, serão tomadas todas as disposições apropriadas para que se não perturbe o exercício das funções consulares, e pagar-se-á ao Estado que envia uma indemnização rápida, adequada e efectiva.

#### Artigo 32º

##### (Isenção fiscal das instalações consulares)

1. As instalações consulares e a residência do chefe de posto consular de carreira, de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou qualquer pessoa que actue em seu nome, estarão isentas de todos os impostos ou taxas nacionais, regionais ou municipais, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas quando, segundo as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que actue em seu nome.

#### Artigo 33º

##### (Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares)

Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem.

#### Artigo 34º

##### (Liberdade de deslocação)

Sem prejuízo das suas leis ou regulamentos relativos a zonas cujo acesso for proibido ou limitado por razões de segurança nacional, o Estado receptor assegurará a liberdade de deslocação e circulação no seu território a todos os membros do posto consular.

#### Artigo 35º

##### (Liberdade de comunicação)

1. O Estado receptor permitirá e protegerá a liberdade de comunicação do posto consular para todos os fins oficiais. Ao comunicar-se com o Governo, com as missões diplomáticas e outros postos consulares do Estado que envia, onde quer que se encontrem, o posto consular poderá empregar todos os meios de comunicação apropriados, inclusive correios diplomáticos ou consulares, malas diplomáticas e consulares e mensagens em código ou cifra. Não pode, porém, o posto consular instalar e utilizar um posto emissor de rádio sem o consentimento do Estado receptor.

2. A correspondência oficial do posto consular é inviolável. Pela expressão «correspondência oficial» entender-se-á qualquer correspondência relativa ao posto consular e às suas funções.

3. A mala consular não deverá ser aberta nem retida. Todavia, se as autoridades competentes do Estado receptor tiverem sérios motivos para crer que a mala contém outros objectos que não sejam a correspondência, os documentos e os objectos mencionados no parágrafo 4 do presente artigo, poderão pedir que a

mala seja aberta na sua presença por um representante autorizado do Estado que envia. Se as autoridades do referido Estado recusarem tal pedido, a mala será devolvida ao seu lugar de origem.

4. Os volumes que constituírem a mala consular deverão ser providos de sinais exteriores visíveis indicadores da sua natureza e só poderão conter correspondência e documentos oficiais ou objectos destinados exclusivamente ao uso oficial.

5. O correio consular deverá ser portador de um documento oficial que ateste a sua qualidade e precise o número de volumes que constituem a mala consular. A não ser que o Estado receptor o consinta, o correio consular não poderá ser nacional do Estado receptor nem residente permanente no Estado receptor salvo se for nacional do Estado que envia. No desempenho das suas funções, este correio será protegido pelo Estado receptor. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objecto de nenhuma forma de prisão ou detenção.

6. O Estado que envia, as suas missões diplomáticas e os seus postos consulares poderão nomear correios consulares ad hoc. Neste caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 deste artigo, sob a reserva de que as imunidades mencionadas deixarão de ser aplicáveis no momento em que o correio tiver entregue ao destinatário a mala pela qual é responsável.

7. A mala consular poderá ser confiada ao comandante de um navio ou aeronave comercial, que deverá chegar a um ponto de entrada autorizado. Tal comandante deverá ser portador de um documento oficial do qual conste o número de volumes que constituem a mala, mas não será considerado correio consular. Mediante prévio acordo com as autoridades locais competentes, o posto consular poderá enviar um dos seus membros para tomar posse da mala, directa e livremente, das mãos do comandante do navio ou aeronave.

#### Artigo 36º

##### (Comunicação com os nacionais do Estado que envia)

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

- a) Os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicar com os funcionários consulares e de os visitar;
- b) Se o interessado assim o solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar o posto consular competente quando, na sua área de jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada ao posto consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado dos seus direitos, nos termos da presente alínea;
- c) Os funcionários consulares terão direito a visitar o nacional do Estado que envia que esteja encarcerado, preso preventivamente ou detido de qualquer outra maneira, conversar e corresponder-se com ele e providenciar quanto à sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar o nacional do Estado que envia que, na sua área de jurisdição, esteja encarcerado ou detido

em execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso preventivamente ou detido de qualquer outra maneira sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, entendendo-se contudo que tais leis e regulamentos não devem impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.

#### Artigo 37º

##### (Informações em casos de morte, tutela, curatela, naufrágio e acidente aéreo)

Se as autoridades competentes do Estado receptor possuírem as informações correspondentes, serão obrigadas a:

- a) Em caso de morte de um nacional do Estado que envia, informar sem demora o posto consular em cuja área de jurisdição a morte ocorreu;
- b) Notificar sem demora ao posto consular competente todos os casos em que for necessária a nomeação de tutor ou curador para um menor ou incapaz, nacional do Estado que envia. As leis e regulamentos do Estado receptor serão contudo sempre aplicáveis a essas nomeações;
- c) Informar sem demora o posto consular mais próximo do lugar do sinistro quando um navio, que tiver nacionalidade do Estado que envia, naufragar ou encalhar no mar territorial ou nas águas interiores do Estado receptor, ou quando uma aeronave matriculada no Estado que envia sofrer acidente no território do Estado receptor.

#### Artigo 38º

##### (Comunicações com as autoridades do Estado receptor)

No exercício das suas funções os funcionários consulares poderão comunicar com:

- a) As autoridades locais competentes da sua área de jurisdição consular;
- b) As autoridades centrais competentes do Estado receptor, se e na medida em que permitirem as leis, regulamentos e usos do Estado receptor, bem como os acordos internacionais sobre a matéria.

#### Artigo 39º

##### (Direitos e emolumentos consulares)

1. O posto consular poderá cobrar no território do Estado receptor as taxas e emolumentos que as leis e os regulamentos do Estado que envia prescreverem para os actos consulares.

2. As somas recebidas a título de taxas e emolumentos previstos no parágrafo 1 do presente artigo e os recibos correspondentes estarão isentos de quaisquer impostos ou taxas no Estado receptor.

## SECÇÃO II

### Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários consulares de carreira e outros membros do posto consular

#### Artigo 40º

##### (Protecção dos funcionários consulares)

O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o respeito que lhes é devido e tomará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado à sua pessoa e à sua liberdade ou dignidade.

#### Artigo 40º

##### (Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares)

1. Os funcionários consulares não poderão ser presos ou detidos, excepto em casos de crime grave ou em virtude de decisão da autoridade judicial competente.

2. Excepto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares não poderão ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação à sua liberdade pessoal, salvo em execução de uma decisão judicial definitiva.

3. Quando um processo penal for instaurado contra um funcionário consular, este será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, o processo deverá ser conduzido com as deferências que são devidas ao funcionário consular em virtude da sua posição oficial e, com excepção do caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, de maneira a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 do presente artigo, for necessário colocar o funcionário consular em estado de detenção, o processo contra ele instaurado deverá iniciar-se sem a menor demora.

#### Artigo 42º

##### (Notificação em caso de prisão, detenção ou instauração de processo)

Em caso de prisão, de detenção de um membro do pessoal consular ou de instauração contra o mesmo de processo penal, o Estado receptor deverá notificar imediatamente o chefe de posto consular. Se este último for objecto de tais medidas, o Estado receptor levará o facto ao conhecimento do Estado que envia por via diplomática.

#### Artigo 43º

##### (Imunidade de jurisdição)

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos actos realizados no exercício das funções consulares.

2. Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão em caso civil:

- a) Resultante da conclusão de um contrato feito por um funcionário consular ou um empregado consular que não o tenha cumprido expressa ou implicitamente como mandatário do Estado que envia; ou
- b) Intentada por um terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido no Estado receptor.

## Artigo 44º

**(Obrigação de testemunhar)**

1. Os membros do posto consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de processos judiciais ou administrativos. Os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço não devem recusar-se a depor como testemunhas, excepto nos casos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. Se um funcionário consular se recusar a testemunhar, nenhuma medida coercitiva ou qualquer outra sanção lhe poderá ser aplicada.

2. A autoridade que requerer o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício das suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular no seu domicílio ou no posto consular, ou aceitar as suas declarações por escrito, sempre que seja possível.

3. Os membros de um posto consular não serão obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções nem a exhibir correspondência ou documentos oficiais que a elas se refiram. Poderão, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia.

## Artigo 45º

**(Renúncia aos privilégios e imunidades)**

1. O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro do posto consular aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 41º, 43º e 44º

2. A renúncia será sempre expressa, excepto no caso do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.

3. Se um funcionário consular ou um empregado consular propuser uma acção judicial sobre matéria de que goze de imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no artigo 43º, não poderá alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado à demanda principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a acções cíveis ou administrativas não implicará a renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais uma renúncia distinta se torna necessária.

## Artigo 46º

**(Isenção de registo de estrangeiros e de autorização de residência)**

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares e os membros da sua família que com eles vivam estão isentos de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao registo de estrangeiros e à autorização de residência.

2. Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão aos empregados consulares que não sejam empregados permanentes do Estado que envia ou que exerçam no estado receptor actividade privada de carácter lucrativo, nem tão pouco aos membros da família desses empregados.

## Artigo 47º

**(Isenção de autorização de trabalho)**

1. Os membros do posto consular estão isentos, em relação aos serviços prestados ao Estado que envia, de quaisquer obrigações relativas à autorização de trabalho exigida pelas leis e regulamentos do Estado receptor referentes ao emprego de mão-de-obra estrangeira.

2. Os membros do pessoal privativo dos funcionários consulares e empregados consulares, se não exercerem nenhuma outra ocupação privada de carácter lucrativo no Estado receptor, serão isentos das obrigações previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

## Artigo 48º

**(Isenção do regime de previdência social)**

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, os membros do posto consular, pelo que respeita aos serviços prestados ao Estado que envia, e os membros da sua família que com eles vivam, estarão isentos das disposições de previdência social vigentes no Estado receptor.

2. A isenção prevista no parágrafo 1 do presente artigo aplicar-se-á também aos membros do pessoal privativo que estejam ao serviço exclusivo dos membros do posto consular, sempre que:

- a) Não sejam nacionais do Estado receptor ou nele não residam permanentemente;
- a) Estejam protegidos pelas disposições sobre previdência social vigentes no Estado que envia ou num terceiro Estado.

3. Os membros do posto consular que empregam pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 do presente artigo devem cumprir as obrigações impostas aos empregadores pelas disposições de previdência social do Estado receptor.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não exclui a participação voluntária no regime de previdência social do Estado receptor, desde que seja permitida por este Estado.

## Artigo 49º

**(Isenção fiscal)**

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares, assim como os membros das suas famílias que com eles vivam, serão isentos de quaisquer impostos ou taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com excepção dos:

- a) Impostos indirectos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- b) Impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território de Estado receptor, sem prejuízo das disposições do artigo 32º;
- c) Impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições da alínea b) do artigo 51º;
- d) Impostos e taxas sobre rendimentos privados, inclusive rendimentos de capital, que tenham origem no Estado receptor, e impostos sobre capitais investidos em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;
- e) Impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados;
- f) Direitos de registo, de hipoteca, e custas judiciais e imposto de selo, sem prejuízo do disposto no artigo 32º.

2. Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração dos seus serviços.

3. Os membros do posto consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de impostos sobre o rendimento no Estado receptor

deverão respeitar as obrigações que as leis e os regulamentos do referido Estado impuserem aos empregados em matéria de cobrança do imposto de renda.

Artigo 50º

(Isenção de direitos aduaneiros e de inspecção alfandegária)

1. De acordo com as disposições legislativas e regulamentares que adoptar, o Estado receptor autorizará a entrada e concederá isenção de todos os direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não sejam despesas de depósito, de transporte e despesas referentes a serviços análogos, para:

- a) Os objectos destinados ao uso oficial do posto consular;
- b) Os objectos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e dos membros da sua família que com ele vivam, incluindo os artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades necessárias à sua utilização directa pelos interessados.

2. Os empregados consulares beneficiarão dos privilégios e isenções previstos no parágrafo 1 do presente artigo com relação aos objectos importados aquando da sua primeira instalação.

3. As bagagens pessoais que acompanham os funcionários consulares e os membros das suas famílias que com eles vivam estarão isentas de inspecção alfandegária. Só poderão ser sujeitas à inspecção se houver sérias razões para se supor que contenham objectos diferentes dos mencionados na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo ou cuja importação ou exportação seja interdita pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou submetida às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspecção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro da sua família interessado.

Artigo 51º

(Sucessão de um membro do posto consular ou de um membro da sua família)

Em caso de falecimento de um membro do posto consular ou de um membro da sua família que com ele viva, o Estado receptor é obrigado a:

- a) Permitir a exportação dos bens móveis do falecido, excepto dos que tenham sido adquiridos no Estado receptor e que sejam objecto de uma proibição de exportação na altura do falecimento;
- b) Não cobrar impostos nacionais, regionais ou municipais de sucessão ou transmissão sobre os bens móveis que se encontrem no Estado receptor unicamente devido à presença neste Estado do falecido como membro do posto consular ou membro da família de um membro do posto consular.

Artigo 52º

(Isenção de prestações pessoais)

O Estado receptor deverá isentar os membros do posto consular e os membros das suas famílias que com eles vivam de qualquer prestação pessoal ou de qualquer serviço de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, bem como de encargos militares, tais como as requisições, contribuições e alojamentos militares.

Artigo 53º

(Início e fim dos privilégios e imunidades consulares)

1. Todos os membros do posto consular beneficiarão dos privilégios e imunidades previstas na presente Convenção desde a sua entrada no território do Estado receptor para chegar ao seu posto ou, se já se encontrarem nesse território, desde que assumam as suas funções no posto consular.

2. Os membros da família de um membro do posto consular que com ele vivam, assim como os membros do seu pessoal privativo, beneficiarão dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção a partir da última das seguintes datas: a data a partir da qual o referido membro do posto consular goze dos privilégios e imunidades de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, a data da sua entrada no território do Estado receptor, ou a data em que se tornarem membros da referida família ou do referido pessoal privativo.

3. Quando terminarem as funções de um membro do posto consular, os seus privilégios e imunidades, bem como os dos membros da sua família que com ele vivem ou dos membros do seu pessoal privativo, cessarão normalmente na primeira das datas seguintes: no momento em que a pessoa em questão deixar o território do Estado receptor, ou expirar o prazo razoável que lhe seja concedido para esse fim, substituindo, contudo, até esse momento, mesmo em caso de conflito armado. Quanto às pessoas mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo, os seus privilégios e imunidades cessarão no momento em que deixarem de pertencer à família de um membro do posto consular ou de estar ao seu serviço, entendendo-se porém, que, se essas pessoas têm a intenção de abandonar o território do Estado receptor num prazo razoável, os seus privilégios e imunidades substituirão até ao momento da sua partida.

4. Todavia, pelo que respeita aos actos praticados por um funcionário consular ou um empregado consular no exercício das suas funções, a imunidade de jurisdição substituirá sem limite de duração.

5. Em caso de falecimento de um membro do posto consular, os membros da sua família que com ele vivam continuarão a gozar os privilégios e imunidades de que beneficiem até à primeira das seguintes datas: aquela em que abandonarem o território do Estado receptor, ou aquela em que expire um prazo razoável que lhes tenha sido concedido para esse fim.

Artigo 54º

(Obrigações dos terceiros Estados)

1. Se um funcionário consular atravessar ou se encontrar no território de um terceiro Estado que lhe tenha concedido um visto, no caso de esse visto ser necessário para ir assumir as suas funções ou ir para o seu posto, ou para voltar ao Estado que envia, o terceiro Estado conceder-lhe-á as imunidades previstas nos outros artigos da presente Convenção que possam ser necessárias para permitir a sua passagem ou o seu regresso. O terceiro Estado membro concederá o mesmo tratamento aos membros da família que com ele vivam e beneficiem dos privilégios e imunidades, quer acompanhem o funcionário consular, quer viajem separadamente para a ele se reunirem ou para regressarem ao Estado que envia.

2. Em condições análogas às especificadas no parágrafo 1 do presente artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território aos demais membros do posto consular e aos membros da sua família que com eles vivam.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência oficial e às outras comunicações oficiais em trânsito, incluindo as mensagens em código ou em cifra, a mesma liberdade e a mesma protecção que o Estado receptor estiver obrigado a conceder em virtude da presente Convenção. Concederão aos correios consulares, a quem um visto tenha sido concedido se necessário, e às malas consulares em trânsito a mesma inviolabilidade e a mesma protecção que o Estado receptor for obrigado a conceder em virtude da presente Convenção.

4. As obrigações dos terceiros Estados decorrentes dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo aplicam-se igualmente às pessoas mencionadas respectivamente nestes parágrafos, assim como às comunicações oficiais e às malas consulares, quando as mesmas pessoas se encontrarem no território de terceiros Estados por motivo de força maior.

#### Artigo 55º

##### (Respeito pelas leis e regulamentos do Estado receptor)

1. Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que beneficiarem desses privilégios e imunidades terão o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

2. As instalações consulares não deverão ser utilizadas de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não excluirão a possibilidade de se instalar numa parte do edifício onde se encontrem as instalações do posto consular, os escritórios de outros organismos ou agências, desde que os locais a eles destinados estejam separados dos que utilize o posto consular. Neste caso, os mencionados escritórios não serão considerados, para os fins da presente Convenção, parte integrante das instalações consulares.

#### Artigo 56º

##### (Seguro contra danos causados a terceiros)

Os membros do posto consular deverão cumprir todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

#### Artigo 57º

##### (Disposições especiais relativas as actividades privadas de carácter lucrativo)

1. Os funcionários consulares de carreira não exercerão no Estado receptor actividade profissional ou comercial em proveito próprio.

2. Os privilégios e imunidades previstos no presente capítulo não serão concedidos:

- a) Aos empregados consulares ou membros do pessoal de serviço que exerçam no Estado receptor actividade privada de carácter lucrativo;
- b) Aos membros da família das pessoas mencionadas na alínea a) do presente parágrafo e aos membros do seu pessoal privativo;
- c) Aos membros da família de um membro do posto consular que exerçam no Estado receptor actividade privada de carácter lucrativo.

## CAPÍTULO III

### Regime aplicável aos funcionários consulares honorários e aos postos consulares por eles geridos

#### Artigo 58º

##### (Disposições gerais relativas às facilidades, privilégios e imunidades)

1. Os artigos 28º, 29º, 30º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º e 39º, o parágrafo 3 do artigo 54º e os parágrafos 2 e 3 do artigo 55º aplicam-se aos postos consulares geridos por funcionários consulares honorários. Além disso, as facilidades, privilégios e imunidades destes postos consulares serão regulados pelos artigos 59º, 60º, 61º e 62º.

2. Os artigos 42º e 43º, o parágrafo 3 do artigo 44º, os artigos 45º e 53º e o parágrafo 1 do artigo 55º aplicam-se aos funcionários consulares honorários. Além disso, as facilidades, privilégios e imunidades destes funcionários consulares serão regulados pelos artigos 63º, 64º, 65º, 66º e 67º.

3. Os privilégios e imunidades previstos na presente Convenção não serão concedidos aos membros da família de um funcionário consular honorário ou de um empregado consular de um posto consular gerido por um funcionário consular honorário.

4. O intercâmbio de malas consulares entre dois postos consulares situados em países diferentes e dirigidos por funcionários honorários só será admitido com o consentimento dos dois Estados receptores.

#### Artigo 59º

##### (Protecção das instalações consulares)

O Estado receptor adoptará todas as medidas apropriadas para proteger as instalações consulares de um posto consular gerido por um funcionário consular honorário contra qualquer intrusão ou dano e para evitar perturbações à tranquilidade do posto consular ou ofensas à sua dignidade.

#### Artigo 60º

##### (Isenção fiscal das instalações consulares)

1. As instalações consulares de um posto consular gerido por um funcionário consular honorário, de que o Estado que envia seja proprietário ou locatário, estarão isentas de quaisquer imposto ou taxa de qualquer natureza, nacionais, regionais, ou municipais, excepto as taxas que incidem sobre a remuneração de serviços particulares prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplicará àqueles impostos e taxas cujo pagamento, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, couber às pessoas que contratarem com o Estado que envia.

#### Artigo 61º

##### (Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares)

Os arquivos e documentos consulares de um posto consular gerido por um funcionário consular honorário serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem, desde que estejam separados de outros papéis e documentos e, em particular, da correspondência pessoal do chefe de posto consular e de qualquer pessoa que com ele trabalhe, assim como dos objectos, livros e documentos relacionados com a sua profissão ou os seus negócios.

#### Artigo 62º

##### (Isenção de direitos aduaneiros)

De acordo com as leis e regulamentos que adoptar, o Estado receptor permitirá a entrada, com isenção de todos os direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas,

com excepção das de depósito, transporte e serviços análogos, dos objectos seguintes, desde que sejam destinados exclusivamente ao uso oficial de um posto consular gerido por um funcionário honorário: escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos ao posto consular pelo Estado que envia ou por solicitação deste.

Artigo 63º

**(Processo penal)**

Quando um processo penal for instaurado contra um funcionário consular honorário, este é obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, o processo deverá ser conduzido com as deferências devidas ao funcionário consular honorário em virtude da sua posição oficial e, se o interessado estiver preso ou detido, de forma a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares. Quando for necessário deter preventivamente o funcionário consular honorário, o processo correspondente deverá iniciar-se o mais breve possível.

Artigo 64º

**( Protecção dos funcionários consulares honorários )**

O Estado receptor é obrigado a conceder ao funcionário consular honorário a protecção de que possa necessitar em razão da sua posição oficial.

Artigo 65º

**(Isenção do registo de estrangeiros e de autorização de residência)**

Os funcionários consulares honorários, com excepção dos que exercerem no Estado receptor actividade profissional ou comercial em proveito próprio, estarão isentos de quaisquer obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor em matéria de registo de estrangeiros e de autorização de residência.

Artigo 66º

**(Isenção fiscal)**

Os funcionários consulares honorários estarão isentos de quaisquer impostos ou taxas sobre as remunerações e os emolumentos que recebam do Estado que envia em razão do exercício das funções consulares.

Artigo 67º

**(Isenção de prestações pessoais)**

O Estado receptor deverá isentar os funcionários consulares honorários de qualquer prestação pessoal e qualquer serviço de interesse público, seja qual for a sua natureza, assim como das obrigações de carácter militar, tais como requisições, contribuições e alojamentos militares.

Artigo 68º

**(Carácter facultativo da instituição dos funcionários consulares honorários)**

Cada Estado poderá decidir livremente se nomeará ou receberá funcionários consulares honorários.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições gerais**

Artigo 69º

**(Agentes consulares que não sejam chefes de posto consular)**

1. Cada Estado poderá decidir livremente se estabelecerá ou admitirá agências consulares geridas por agentes consulares que não tenham sido designados como chefes de posto consular pelo Estado que envia.

2. As condições em que as agências consulares poderão exercer as suas actividades, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, assim como os privilégios e imunidades de que poderão gozar os agentes consulares que as gerem, serão fixados por acordo entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Artigo 70º

**(Exercício de funções consulares por uma missão diplomática)**

1. As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão também, na medida em que o contexto o permitir, ao exercício de funções consulares por uma missão diplomática.

2. Os nomes dos membros da missão diplomática adidos à secção consular ou encarregados por outra forma do exercício das funções consulares da missão serão notificados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor ou à autoridade designada por este Ministério.

3. No exercício das funções consulares, a missão diplomática poderá dirigir-se:

- a) Às autoridades locais da área de jurisdição consular;
- b) Às autoridades centrais do Estado receptor se as leis regulamentares e usos desse Estado ou os acordos internacionais sobre a matéria o permitirem.

4. Os privilégios e imunidades dos membros da missão diplomática mencionados no parágrafo 2 do presente artigo continuarão a reger-se pelas regras de direito internacional relativas às relações diplomáticas.

Artigo 71º

**(Nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor)**

1. Salvo se o Estado receptor conceder outras facilidades, privilégios e imunidades, os funcionários consulares que sejam nacionais ou residentes permanentes desse Estado só beneficiarão de imunidade de jurisdição e de inviolabilidade pessoal pelos actos oficiais realizados no exercício das suas funções e do privilégio previsto no parágrafo 3 do artigo 44º pelo que respeita a esses funcionários consulares, o Estado receptor deverá igualmente cumprir a obrigação prevista no artigo 42º se um processo penal for instaurado contra esses funcionários consulares, as diligências deverão ser conduzidas, salvo se o interessado estiver preso ou detido, de modo que se perturbe o menos possível o exercício das funções consulares.

2. Os demais membros do posto consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor e os membros da sua família, assim como os membros da família dos funcionários consulares mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, só gozarão de facilidades, privilégios e imunidades na medida em que o Estado receptor lhes reconheça. Todavia, o Estado receptor deverá exercer a sua jurisdição sobre essas pessoas de maneira a não perturbar indevidamente o exercício das funções consulares.

Artigo 72º

**(Não discriminação)**

1. Ao aplicar a presente Convenção, o Estado receptor não fará discriminação entre os Estados.

2. Todavia, não será considerado discriminatório:

- a) O facto de o Estado receptor aplicar restrictivamente qualquer das disposições da presente Convenção em consequência de igual tratamento aos seus postos consulares pelo Estado que envia;

b) O facto de os Estados se concederem mutuamente, por costume ou acordo, tratamento mais favorável que o estabelecido nas disposições da presente Convenção.

Artigo 73º

**(Relação entre a presente Convenção e os outros acordos internacionais)**

1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão outros acordos internacionais em vigor entre as partes contratantes dos mesmos.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados de acordos internacionais confirmando, completando ou desenvolvendo as suas disposições ou estendendo o seu âmbito de aplicação.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

Artigo 74º

**(Assinatura)**

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer instituição especializada, assim como de qualquer Estado parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte da Convenção, da maneira seguinte: até 31 de Outubro de 1963, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Austria, e em seguida, até 31 de Março de 1964, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 75º

**(Ratificação)**

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 76º

**(Adesão)**

A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74º. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.

Artigo 77º

**(Entrada em vigor)**

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data em que seja depositado junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 78º

**(Notificação pelo secretário-geral)**

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74º.

a) As assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, nos termos dos artigos 74º, 75º e 76º.

b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor, nos termos do artigo 77º.

Artigo 79º

**(Textos autênticos)**

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo serão igualmente autênticos, será depositado junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que fará enviar cópias autenticadas a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74º.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena aos 24 de Abril de 1963.

**Resolução nº 36/III/90**

**de 29 de Junho**

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É aprovada a conta de gerência da Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, referente ao exercício económico de 1989, sendo:

Receita orçamentada ... ..	56 200 000\$00
Receita arrecadada ... ..	57 284 177\$30
Despesas orçamentadas... ..	56 200 000\$00
Despesas corrigidas ... ..	54 613 517\$30
Saldo que transita ... ..	2 670 660\$00

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

**Conselho Administrativo**

**Tabela de receitas correntes e de capital previstas para o ano de 1989**

Capítulo	Divisão	Número	Designação das receitas	Importância	
				Por epígrafes	Totais
			Receitas correntes:		
			Publicações e impressos ... ..	20 000\$00	
			Rendimentos diversos ... ..	150 000\$00	
			Dotação inscrita no O.G.E. ... ..	47 480 000\$00	
			Saldo orçamental ... ..	2 550 000\$00	50 200 000\$
			Receitas de capital:		
			Rendimentos próprios e patrimoniais ... ..	2 500 000\$00	
			Dotação inscrita no O.G.E. ... ..	3 500 000\$00	6 000 000\$
			<b>Total geral ... ..</b>		<b>56 200 000\$00</b>

## Desenvolvimento da tabela das despesas para 1989

Clas.	Designação das despesas	Dotação orçamental	Nº ref. da just.
<b>Despesas correntes</b>			
<i>Remunerações certas e permanentes:</i>			
1.2	Pessoal do quadro e aprovado por lei ... ..	19 383 200\$00	1
1.42	Remuneração do pessoal diverso ... ..	1 161 800\$00	2
1.43	Gratificações certas e permanentes ... ..	285 000\$00	3
1.44	Representação ... ..	1 460 000\$00	4
3	Horas extraordinárias.. ... ..	300 000\$00	5
6	Abonos diversos-numerários ... ..	600 000\$00	6
9	Abonos diversos-telefones individuais... ..	1 000 000\$00	7
10	<i>Prestações directas-previdência social:</i>		
10.1	Abono de família ... ..	50 000\$00	8
10.2	Encargos com a saúde ... ..	250 000\$00	9
13	Vestuários e artigos pessoais com encargos ... ..	250 000\$00	10
14	Deslocações — Compensação de encargos ... ..	14 000 000\$00	11
<i>Aquisição de bens:</i>			
21	Bens duradouros-outros ... ..	800 000\$00	12
<i>Bens não duradouros:</i>			
23	Bens não duradouros-combustíveis e lubrificantes... ..	1 600 000\$00	13
26	Bens não duradouros-consumo de secretaria ... ..	1 500 000\$00	14
27	Bens não duradouros-outros ... ..	1 000 000\$00	15
<i>Aquisição de serviços:</i>			
28	Aquisição de serviço-encargos de instalações ... ..	3 200 000\$00	16
29	Aquisição de serviço-locação de bens ... ..	120 000\$00	17
30	Aquisição de serviço-transporte e comunicações ... ..	1 340 000\$00	18
31	Aquisição de serviço-não especificados ... ..	3 000 000\$00	19
<i>Outras despesas correntes:</i>			
44.4	Seguros de material ... ..	400 000\$00	20
44.9	Pagamento de encargos e evacuações ... ..	1 000 000\$00	21
<i>Despesas de capital:</i>			
52	Investimentos-maquinaría e equipamento... ..	3 500 000\$00	22
	Total geral ... ..	56 200 000\$00	

## Tabela das receitas efectivamente cobradas durante o ano económico de 1989

Mapa IX

Designação da receita		
<b>Receitas correntes:</b>		
Publicações e impressos ... ..	800\$00	
Rendimentos diversos ... ..	296 656\$70	
Dotação inscrita no O.G.E. ... ..	47 480 000\$00	
Saldo orçamental ... ..	2 550 000\$00	50 327 456\$70
<b>Receitas de capital:</b>		
Rendimentos de bens próprios e patrimoniais ... ..	2 788 156\$10	
Dotação inscrita no O.G.E. ... ..	3 500 000\$00	6 288 156\$10
<b>Total ... ..</b>		<b>56 615 612\$80</b>

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, aos 11 de Abril de 1990. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

## Mapa de origem e aplicação de fundos

Receitas			Despesas		
	Importância			Importância	
	P/epígrafes	Totais		Parciais	Totais
<b>Correntes:</b>					
Saldos dos orç. anteriores ...		668 564\$50	Vencimentos e salários ... ..	17 644 747\$40	
Publicações e impressos ...	800\$00		Outras remunerações... ..	5 055 658\$20	
Rendimentos diversos... ..	296 656\$70		Deslocações ... ..	13 376 642\$00	
Dotação inscrita no O.G.E. ...	47 480 000\$00		Bens duradouros... ..	800 000\$00	
Saldo orçamental... ..	2 550 000\$00	50 327 456\$70	Bens n/duradouros ... ..	4 568 491\$10	
<b>Capital:</b>			Aquisição de serviço ... ..	9 262 428\$50	
Rendimentos próprios e patrimoniais... ..	2 788 156\$10		Outras despesas correntes ...	992 423\$30	
Dotação inscrita no O.G.E. ...	3 500 000\$00	6 288 156\$10	Despesas de capital ... ..	2 620 143\$80	
<b>Total ... ..</b>		<b>57 284 177\$30</b>	Prestações directas ... ..	292 983\$00	54 613 517\$30
			Saldo que transita ... ..		2 670 660\$00
			<b>Total ... ..</b>		<b>57 284 177\$30</b>

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, na Praia, aos 11 de Abril de 1990. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

**Resolução nº 37/III/90**

de 29 de Junho

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo único

É aprovado, ao abrigo do nº 1 do artigo 56º da Constituição, o Relatório de Actividade do Governo, respeitante ao ano de 1989, apresentado pelo Camarada Primeiro Ministro, Comandante de Brigada Pedro de Verona Rodrigues Pires, ao Plenário da 9ª Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular.

Aprovada em 31 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

**Moção nº 3/III/90**

de 29 de Junho

Recordando a luta heróica dos povos africanos pela independência nacional;

Recordando o apoio solidário e fraterno que os países independentes de África deram à luta dos movimentos de libertação nacional em todo o continente;

Considerando a importância que o reforço da unidade africana representa para o progresso, a paz e o desenvolvimento do Povo Africano;

Ciente do momento histórico que a África atravessa e da sua importância para as gerações futuras,

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte moção:

— Saúda o 25 de Maio como um dia de reflexão e confiança no futuro da África e manifesta a sua certeza na vitória dos povos africanos na luta em que estão empenhados pelo progresso integral do Continente,

— Felicita todos os países — entre os quais Cabo Verde se inclui — que isoladamente ou em conjunto, pela via de diálogo ou de armas na mão, lutaram e lutam ainda pela liquidação definitiva do colonialismo e do apartheid no Continente,

— Lembra com saudade e justo orgulho, todos os africanos — Cabral, Mondlane, Neto, Machel, Lumumba, Nkrumah entre tantos outros — que com sacrifício da própria vida se entregaram plenamente à luta por uma África Livre de Paz e de Progresso,

Saúda a Organização da Unidade Africana pela sua inestimável contribuição ao processo de libertação e Unidade da África e encoraja-a a intensificar o seu papel de vanguarda na emancipação cultural e económica do Continente.

Aprovada em 26 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*